



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA FLÁVIA BORGES PAULINO

O CNJ COMO ÓRGÃO REGULADOR

Brasília
Abril de 2021

ANA FLÁVIA BORGES PAULINO

O CNJ COMO ÓRGÃO REGULADOR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes

Brasília
2021

ANA FLÁVIA BORGES PAULINO

O CNJ COMO ÓRGÃO REGULADOR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Aprovada em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB
(orientador)

Prof. Dr. Fábio Lima Quintas
Professor convidado – membro externo

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB

Prof. Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB –
Membro Suplente

Primeiramente, agradeço ao meu esposo pelo apoio e incentivo constantes, cuidando de nossos pequenos enquanto eu me debruçava em aulas e livros. Agradeço ao Pedro e a Camila por tanto ajudarem a mamãe. Agradeço aos meus pais por sempre terem me ensinado que o estudo é a única arma que temos para vencer nas lides da vida. Agradeço meu orientador professor Othon pelo auxílio nesta interessante pesquisa. Agradeço ao Superior Tribunal de Justiça que me proporcionou a realização de um sonho. E é claro, agradeço a Deus, pois sem ele o início nem sequer teria sido possível.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.”

Rui Barbosa

RESUMO

A presente dissertação visa retratar a natureza jurídica do CNJ como órgão de regulação. Diante do estudo da digressão histórica para a formação do Estado Regulador, traçou-se o perfil e peculiaridades inerentes às agências reguladoras expondo-se que, possuem natureza jurídica de autarquia em regime especial; autonomias funcional, decisória, administrativa e financeira; estabilidade do mandato dos dirigentes; funções de controle e fiscalização; possibilidade de praticar atos com natureza sancionatória; poder normativo com possibilidade de edição de atos de cunho regulador e de controle; obrigatoriedade de transparência e controle social, bem como controle externo. No que tange às características do CNJ além das já similares às pertencentes às agências reguladoras, ressalte-se que a previsão do CNJ é constitucional e de que sua natureza jurídica é de órgão administrativo do Poder Judiciário, cumprindo destacar que sua forma de atuação também foi assim detalhada para que, possuindo as particularidades das agências reguladoras e do Conselho, fossem traçados parâmetros que permitam fixar o entendimento do CNJ como órgão regulatório. Nesse contexto, propôs-se a discorrer acerca da efetividade das decisões e regulamentações exaradas pelo CNJ diante de todo o Poder Judiciário brasileiro, analisando por amostragem as normas regulamentadoras emitidas e como se daria a execução de algumas delas. Com isso, apresentaram-se propostas de estratégias regulatórias para aprimoramento da eficiência na concretização das competências constitucionalmente previstas do CNJ.

Palavras-chave: agência reguladora – Conselho Nacional de Justiça – atos normativos – regulação – princípio da eficiência

ABSTRACT

This dissertation aims to portray the legal nature of the CNJ as a regulatory body. In view of the study of the historical tour for the formation of the Regulatory State, the profile and peculiarities inherent to the regulatory agencies were traced, exposing that they have the legal nature of an autarchy under a special regime; functional, decision-making, administrative and financial autonomies; stability of the leaders' mandate; control and inspection functions; possibility of performing acts with a sanctioning nature; normative power with the possibility of editing acts of a regulatory and control nature; mandatory transparency and social control, as well as external control. With regard to the CNJ's characteristics, in addition to those already similar to those belonging to regulatory agencies, it should be noted that the CNJ's provision is constitutional and that its legal nature is that of an administrative body of the Judiciary, and it should be noted that its form of action was also thus detailed so that, having the particularities of the regulatory agencies and the Council, parameters were drawn up that would allow the establishment of the CNJ's understanding as a regulatory body. In this context, it was proposed to discuss the effectiveness of the decisions and regulations issued by the CNJ before the entire Brazilian Judiciary, analyzing by sampling the regulatory rules issued and how some of them would be carried out. With that, proposals for regulatory strategies were presented to improve efficiency in realizing the constitutionally envisaged competencies of the CNJ.

Key-words: regulatory agency – National Council of Justice – normative acts – regulation – principle of efficiency

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Quadro Comparativo das características de agências reguladoras e CNJ

Tabela 2. números de processos em tramitação por classe processual em 25/8/2020 no CNJ

Tabela 3. Ranking da Transparência do Poder Judiciário 2020

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Série histórica do índice de produtividade dos magistrados

Figura 2. Série histórica do índice de produtividade dos magistrados

Figura 3. Casos novos de conhecimento relativos à feminicídio

Figura 4. Peça gráfica elaborada pelo CNJ e utilizada nas redes sociais na campanha em 2020

Figura 5. Perguntas frequentes à ouvidoria

Figura 6. Pirâmide de estratégias de *enforcement*

Figura 7. Distribuição temporal da amostra – Número de processo por ano na amostra TRT da 1ª Região

Figura 8. Diferença de tempo entre dois andamentos – Boxplot da diferença (em dias) entre dois andamentos processuais TRT 1ª Região

Figura 9. Diferença de tempo entre dois andamentos – Boxplot da diferença (em dias) entre dois andamentos processuais - Análise Integrada

Figura 10. Pergunta acerca do conhecimento da equipe sobre os dados usados para para treinar a ferramenta de Inteligência Artificial utilizada por aquela.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIR - Análise de Impacto Regulatório
CF – Constituição Federal
CGU – Controladoria Geral da União
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
DPJ – Departamento de Pesquisas Judiciárias
DJe – Diário de Justiça Eletrônico
EC – Emenda Constitucional
GMF – Grupo de Monitoramento e Fiscalização
MS – Mandado de Segurança
PJe – Processo Judicial Eletrônico
RICNJ – Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
TJRR – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho

Sumário

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - ESTADO REGULADOR, SEU SURGIMENTO E EVOLUÇÃO NO BRASIL.....	16
1.1 A ideia de um Estado Regulador.....	19
1.2 A prestação de serviço no Estado Regulador	23
1.3 Primeiros passos a caminho de formação das agências reguladoras	25
CAPÍTULO 2 – AS AGÊNCIAS REGULADORAS.....	27
2.1 As autarquias de regime especial no Brasil.....	28
2.2 As características da agência reguladora	29
2.3 Do poder normativo	35
2.4 Da existência de controle.....	37
CAPÍTULO 3 – O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	40
3.1 Da motivação da criação do CNJ.....	40
3.2 Da atuação do CNJ.....	45
3.3 A busca pela eficiência no CNJ.....	56
CAPÍTULO 4 – RESULTADO DA PESQUISA	57
4.1 Metodologia do Desenvolvimento da Pesquisa.....	57
4.2 Comparativo das características do CNJ com as agências reguladoras	58
4.3 Etapas/requisitos do processo normativo legalmente previstos para o CNJ.....	62
4.4 Verificação da evolução de etapas no progresso do procedimento normativo	68
4.5 Análise de amostragem de resoluções que comprovam a efetividade da normativa	74
4.5 Apresentação de meios no CNJ para garantia de eficácia e eficiência das Resoluções.....	80
CAPÍTULO 5 – NECESSIDADE DE CONSOLIDAR O CNJ COMO ÓRGÃO REGULADOR DE FATO E DE DIREITO	83
5.1. Da importância para a classificação do CNJ como um órgão regulador.....	83
5.2 Dados disponíveis e necessidade da transparência e acesso à informação	85
5.3 Da importância da mensuração de dados	87
5.4 Da consideração da <i>accountability</i>	89
5.5 Das sugestões de estratégias regulatórias.....	91
5.5.1 Regulação responsiva.....	91
5.5.2 Benchmarking e regulação sunshine	95
5.6 A necessidade da Análise de Impacto Regulatório	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
Anexo I - Resoluções do CNJ e sua classificação	125
Anexo II – E-mails ao CNJ citados na pesquisa.....	156
Anexo III - Andamento do ato normativo.....	158

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão relativamente novo que pertence à estrutura do Poder Judiciário e possui previsão constitucional.

Foi instituído em nosso ordenamento pela Emenda Constitucional nº 45 de 2.004, alcunhada de “Reforma do Judiciário”, tendo o CNJ a seguinte previsão de competência em nossa Carta Magna:

Art. 103-B (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Destarte, apesar de se mostrar como um agente de hierarquia superior nas questões administrativas de diversos tribunais, ficou claro na ADI 3367/DF¹ que o Supremo Tribunal Federal expressamente se excluiu do âmbito de competência do Conselho Nacional de Justiça, ao revés ficaria aquele órgão sujeito à Corte Constitucional por ser esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional.

Da controvérsia da submissão nasce a oportunidade de investigar qual seria a correta definição da natureza jurídica do CNJ, que poderia, por atos normativos de cunho infraconstitucional, balizar os atos da atividade judiciária, executada pelos diversos tribunais, de forma a torná-los mais homogêneos e com capacidade de serem mensuráveis quanto à qualidade e eficiência.

Assim, a fim de se delimitar a natureza jurídica do CNJ fez-se importante ser perscrutada na análise da presente pesquisa quais características de entidade de regulação possuiria este órgão e se realmente se constitui em uma agência reguladora constitucionalmente prevista, realizando-se ainda pesquisa por amostragem em instrumentos normativos propostos para que se possa tratar da efetividade dos regramentos.

O problema que se propõe a responder com a pesquisa é: O CNJ possui natureza jurídica de agência reguladora da atividade judiciária e qual a eficácia dos atos normativos expedidos pelo órgão?

Outrossim, ao delimitar de forma resoluta qual seria a natureza jurídica do CNJ e, conseqüentemente da efetividade de suas decisões e regulamentações perante todo o Poder Judiciário brasileiro, poder-se-á delinear através da previsão constitucional de criação do CNJ, a construção de instrumentos normativos internos, lembrando que:

Ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria cabe tão só prover a boa realização da justiça e a efetividade dos serviços judiciários, pouco importando se o mérito das pretensões individuais foi atendido conforme os interesses, pois esse já é campo de atuação da jurisdição. Ao CNJ toca verificar se os magistrados não cometem infrações, se atuam diligentemente e com presteza, e se os serviços são regulares (DIPP, 2009, p. 33).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3367. Requerente Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília em 22 de setembro de 2006.

Com efeito, partiremos da hipótese de que o CNJ guarda características semelhantes às agências reguladoras de serviços de interesse público e, considerado como tal, possui condições de estabelecer normas em abstrato através das ferramentas existentes previstas em regras próprias a fim de melhorar a prestação jurisdicional.

Neste sentido cumpre expor que o objetivo geral da pesquisa é, diante do reconhecimento do CNJ como órgão de regulação, verificar as particularidades do sistema normativo interno deste, reconhecendo instrumentos que poderiam ser utilizados na regulação das atividades judiciárias e, assim, atender ao objetivo específico da pesquisa, que é o de poder propor sugestões de aplicações de novas técnicas de regulação para melhorar a atuação do CNJ no âmbito regulatório, no intuito primordial da busca pela eficiência.

No capítulo 1 desta dissertação, buscou-se contextualizar a estruturação do Estado Liberal, perpassando pelo Estado de Bem-Estar Social até o surgimento do Estado Regulador, que traria a implantação do conceito da regulação frente aos interesses do Estado, burilando a prestação do serviço público no intuito de trazer eficiência aos atos da Administração Pública, criando assim autarquias de regime especial, que viriam a ser denominadas de agências reguladoras.

No capítulo 2 foram apresentados as competências e o conceito de agência reguladora a fim de delimitar seu âmbito de atuação. Apresentadas as características destas agências, tratou-se ainda da concepção legislativa do ente regulatório, buscando contextualizar a importância das ações a serem exercidas pela agência reguladora no ambiente estatal e, conseqüentemente, na melhoria da prestação dos serviços públicos.

Já no capítulo 3 intentou-se demonstrar que, através das bases nas quais se deu a Reforma do Judiciário com a Emenda Constitucional nº 45, constituiu-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tendo como um de seus principais objetivos a realização de um controle interno e único para todo o Poder Judiciário, possuindo papel importante na busca pela eficiência na prestação jurisdicional.

Assim, diante dos conceitos apresentados e, para trabalhar o tema proposto, no Capítulo 4 desenvolveu-se a metodologia da pesquisa, tendo o estudo se constituído de determinadas etapas previamente delineadas.

Primeiro optou-se por realizar a revisão bibliográfica acerca do tema da pesquisa a fim de conceituar a formação do Estado Regulador e sua formação história. Em seguida, foram traçadas as características da agência reguladora e as normas basilares que a revestem no Brasil. Logo após, se tratou da formação e constituição do CNJ para que se pudesse justificar a consideração da natureza jurídica deste órgão como agência reguladora.

Assim, delinear-se as particularidades do CNJ como agência reguladora (criou-se quadro comparativo de características entre o CNJ e a agência reguladora), buscando realizar pesquisa acerca de como esse órgão desenvolve suas atividades regulatórias, especialmente no que tange à atividade normativa, de controle e a forma como se dá sua transparência ativa.

Mapearam-se assim as etapas do processo normativo para edição de resoluções no âmbito do CNJ e realizou-se amostragem mediante os critérios apontados no capítulo 4, para análise da compatibilidade do processo normativo previsto pela própria legislação do CNJ e o efetivo procedimento normativo realizado internamente.

Foram realizadas em datas diferentes no decorrer da pesquisa, diversas consultas no sítio eletrônico do CNJ no intuito de consolidar os temas pesquisados e realizar a análise de amostragem de resoluções que poderiam comprovar a efetividade das normativas do órgão.

Com isso, no Capítulo 5 foi explanada a importância da classificação do CNJ como um órgão regulador, permeando os dados disponibilizados na pesquisa adquiridos mediante contato direto com o órgão através da Lei de Acesso à Informação e dos dados presentes no sítio da internet, destacando-se no respectivo capítulo, a necessidade da transparência e acesso à informação.

Tratou-se com isso acerca da importância da mensuração de dados através de relatórios, auditorias e pesquisas, traçando ao final sugestões de estratégias regulatórias a serem possivelmente aplicadas no órgão para que se possa aprimorar a eficiência da aplicação das competências constitucionalmente previstas do CNJ, utilizando-se também da ferramenta da Análise do Impacto Regulatório como necessário elemento para tanto.

Por fim, concluiu-se pela consideração do CNJ como órgão regulador e sua importante faceta diante do Poder Judiciário, tratando-se da eficiência de sua normatividade frente às Resoluções editadas e a possibilidade de evolução

do serviço prestado, sugerindo-se propostas para melhoria da atuação do órgão utilizando-se das prerrogativas de uma agência reguladora.

CAPÍTULO 1 - ESTADO REGULADOR, SEU SURGIMENTO E EVOLUÇÃO NO BRASIL

A estruturação do Estado encontrou diversos momentos e conjunturas no século XX, suportando guerras mundiais, crises de mercado, políticas econômicas diversas e crescimento da industrialização.

O Estado Liberal válido até então, advinha dos ideais da Revolução Francesa e possuía caráter abstencionista sob o prisma econômico, vivenciando inúmeros eventos históricos que causaram extraordinária transformação nos sistemas produtivos, em especial motivadas pela expansão do espírito capitalista no âmbito de um Estado não interventor (SANTIAGO; GUIMARÃES; SOUZA, 2019).

As concepções iluministas, bem como a criação de uma essência estritamente centralizadora do próprio homem - colocado até então sob as rédeas do absolutismo e que agora atingia singularidade perante as decisões e ideais delineados diante da nova realidade - culminavam na construção de uma segurança do indivíduo para consigo mesmo, garantindo-lhe o direito de propriedade e liberdade sem as limitações provenientes de uma ação estatal.

Inspirado principalmente nas convicções de liberdade pós-revolução Francesa, neste contexto liberalista visualizava-se o Estado como um ente garantidor dos princípios individuais, apto a resguardar a liberdade pessoal frente à atuação do indivíduo na sociedade e no mercado.

Deste modo, a igualdade estritamente formal das partes garantindo a liberdade contratual, a existência de um mercado natural, as limitações ao poder do soberano e a consolidação de um modelo idealizado em prol da burguesia são algumas das características pertencentes ao Estado Liberal, que sofreu forte abalo diante da Primeira Guerra Mundial (MORAES, 2014).

Sendo assim, considerar o viés histórico das concepções apresentadas pelo Estado Liberal, acabam por demonstrar a progressão das perspectivas para a mudança gradual do modo por ele particularizado.

No entanto, a liberdade concedida em aspecto extenso e irrestrito, bem como a ausência de ingerência do Estado em variados âmbitos - em especial da economia - trouxe o acréscimo da desigualdade, ocasionando a formação de um

ambiente marcado pelo cometimento de abusos e injustiças diante da ação dos economicamente mais fortes (SOARES, 2012).

Este contraste despontado caracterizava, à época, decorrente do sistema econômico o capitalismo, que valorava sobremaneira a legitimidade dos bens privados e a ampla liberdade da indústria e do comércio, entrevendo-se o abismo que passou a ser originado na sociedade em suas diversas concepções, acabando por dismantelar o sistema social vigente.

Inegável que o capitalismo trouxe inúmeros benefícios econômicos aos países industrializados, no entanto, diversos movimentos sociais e ideológicos apresentavam que esse capitalismo imperialista seria o germe da destruição do próprio modelo, vez que a liberdade, dogma do próprio liberalismo, não era suficiente para a manutenção do acesso aos bens da vida (ALBUQUERQUE, 1990).

Assim, para reduzir o caos social que se formou diante do capitalismo vigente durante o período liberal vivido, a reformulação de políticas econômicas, verificando a necessidade de participação direta do poder estatal, tendo o Estado sido conhecido neste período como Estado de Bem-Estar Social (CLARK; NASCIMENTO; CORRÊA, 2013).

Esse Estado do Bem-Estar Social trouxe elevação nas condições de vida e da expectativa média de vida da população, atingindo estágio mais evoluído no aperfeiçoamento da vida em comunidade, no entanto, o êxito relativo desses acontecimentos acabou por produzir sua inviabilização gerando, com a multiplicação da população e a redução da eficiência das atividades prestadas pelo Estado, uma crise fiscal, que causou uma elevação dos passivos governamentais, levando diversos países a enfrentarem situações similares (JUSTEN FILHO, 2006).

Lopes (2018) ilustra a conduta deste Estado do Bem-Estar Social como uma perspectiva ingênua vez que se constituindo de amplo espectro de ação para exigência de sua própria vontade no intuito de gerir a sociedade, invocava a necessária substituição para um modelo de gestão mais realista, com meios de intervenções indiretas.

É fundamental salientar “que as marcas primordiais do modelo de Estado do Bem-Estar Social, alastraram-se no mundo europeu pós-guerra e foi

frustradamente transportado também para o contexto latino-americano” (FERREIRA, 2016, p. 199).

Mister destacar que durante todo o processo histórico de formação e estruturação das formas de Estado no território brasileiro, foram aplicadas somente algumas pequenas políticas de bem-estar social (GOMES, 2006).

Por certo, este Estado do Bem-Estar Social apontou como uma resposta ao modelo liberal até então vigente, agora baseando-se numa doutrina constitucional que trazia como principais elementos a justiça e a igualdade (SOARES, 2012).

Porquanto, diante da evolução do então Estado Liberal para os novos caminhos a serem traçados pelo Estado de Bem-Estar Social (ou Estado Social), a justiça mediante o alavancamento da igualdade transmutava-se na base para promoção de um sistema cooperativo, calcado na distribuição de direitos e deveres aos cidadãos de forma equânime, bem como apresentando a justiça como solucionadora imparcial de conflitos.

Considerando então este contexto, John Rawls nos traz em sua obra no ano de 1971 intitulada “Uma teoria da justiça” uma consolidação da visão então delineada, expondo se tratar a justiça a virtude primeira das próprias instituições sociais, nos mesmos termos em que a verdade o é dos sistemas de pensamento e, com isso, apresenta uma justiça que nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior a ser desfrutado por todos.

Destarte, mediante o prisma jurídico, o Estado de Bem-Estar Social seria fruto de uma integração dos direitos sociais, sendo criado em conjunção com os estados democráticos de direito (FERNANDEZ-ÁLVAREZ, 2018).

Com tal característica, o Estado do Bem-Estar Social traz também enfrentamentos ideológicos ao Estado Liberal, que apresentava um cenário de crescimento e de massificação do consumo, ocasionado pela supremacia dos grandes grupos econômicos que, perante a intervenção mínima do Estado, apresentava relações desiguais e em desequilíbrio nas relações privadas (SOARES, 2012).

Nas palavras de Gomes (2006, p. 212):

(...) o Estado de bem-estar teria sua razão de ser na argumentação do princípio de que a classe capitalista, ao perceber as necessidades de expansão do consumo em decorrência da produção em massa, estabeleceu uma série de

acordos e acertos institucionais que foram necessários para a continuidade do processo de produção e acumulação.

O planejamento estratégico da formação desta nova forma de atividade estatal deveria então, a fim de contrabalancear a proteção jurisdicional e a manutenção do crescimento econômico, considerar sua efetividade na prestação dos serviços.

Assim, para caso existisse uma ineficiência do Poder Judiciário, refletiria em uma injustiça contra os menos favorecidos e ao desempenho econômico, pois passaria a apresentar custos elevados (ROCHA; RIBEIRO, 2015).

O novo modelo de Estado que adviria encontrava um cenário de sérias crises sociais e deveria construir então uma composição síncrona entre justiça social e formação de políticas públicas para combater a desigualdade econômica.

1.1 A ideia de um Estado Regulador

A nova Constituição Federal em 1988 criou diversos direitos, garantindo outros, inclusive econômicos, mas diante dos arranjos estatais anteriores, obstaculizava-se por demais a efetividade destes neste período de implantação da recém estabelecida política brasileira.

Por conseguinte, há que se considerar que a circunstância que mais possui influência nas escolhas a serem realizadas no próprio planejamento do Estado para enfrentar as crises que advenham é o raciocínio econômico (SUNDFELD, 2006).

Gomes (2006) discorre acerca de importante período crítico no Brasil, que se deu perante os efeitos da crise da moratória mexicana em 1982 no Brasil. Destaca a ocorrência de sérios problemas relativos ao financiamento externo que o país começou a enfrentar, prejudicando sobremaneira o ajustamento dos desequilíbrios que adviriam em seu balanço de pagamento.

Assim, na década de oitenta do século passado, o Brasil deu início a uma mudança neste modelo até então conhecido como Estado do Bem-Estar Social, para a formação de um Estado Regulador que seria capaz de verificar os meandros necessários para o crescimento estatal.

O novo papel do Estado reduzia sua participação direta frente ao seu viés empreendedor, dando ensejo ao crescimento concomitante de sua função reguladora.

Com isso, o Estado passa a então intervir de maneira indireta no domínio econômico, diante da formulação de normas, ferramentas repressivas, mecanismos preventivos advindos da atividade estatal, bem como por intermédio de dispositivos jurídicos que irão dispor acerca da prevenção e repressão para impossibilitar comportamentos abusivos dos particulares (SEVERINO; CARVALHO, 2018).

Sobre o assunto, esclarecedora pontuação é feita por Salama (2017, p. 9):

O interesse pela análise econômica surge no Brasil de hoje porque quando o estado se põe a regular, intervir e (pretensamente, pelo menos) melhorar o mundo, a lei passa ser vista como um instrumento de indução de comportamento; não mais, apenas, como uma cristalização normativa de intuições de justiça e humanidade. E para pensar instrumentalmente, não há escapatória: estamos condenados a ponderar sobre repercussões e consequências. Daí a utilidade e a demanda pelo pensar econômico também na atividade judicial.

A competência regulatória deste Estado assumia curva acelerada de ascensão, passando a regulação a constituir instrumento fundamental facilitador do alcance dos fins públicos buscados na esfera da atividade econômica em sentido amplo (ALMEIDA, 2008) e também na economia normativa vez que a dinâmica estatal passou a se voltar para a efetivação do bem comum e do interesse público.

Dessa forma, há que se considerar que para a economia normativa, uma ação deve ser julgada por sua eficácia na promoção do bem-estar social, conforme nos coloca Posner (2010), perante a qual frente à nova atividade regulatória a ser abarcada pelo Estado, tratar-se-ia então de formular planejamento de políticas públicas em prol da proteção do princípio do interesse público.

A tutela desse princípio constitui-se na delimitação primordial da implantação da regulação na nova perspectiva de privatização que daí irá decorrer para que o Estado, embora conceda ou permita a outrem a realização

de determinado serviço público, mantenha o arbítrio de estabelecimento de condutas e normas a serem obrigatoriamente observadas.

Esta mudança mantém então a legitimidade do Estado para que, através da legalidade, possa burilar a prestação do serviço público a ser concedido ao ente regulado.

Assim, esse Estado que no começo do século passado incumbia-se de atribuições econômicas e sociais passa a buscar a eficiência ao contratar, com escopo competitivo, entidades públicas não-estatais para prestação de serviços sociais e científicos necessários e, com essa nova gestão pública busca então atender à demanda por eficiência, se tornando um Estado mais autônomo e responsabilizável politicamente (BRESSER, 2001).

Bresser (2001) complementa ainda que o surgimento desse novo Estado se dá diante da exigência de que seja alterada a organização estatal, descentralizando e terceirizando atividades no intuito primordial de atender à exigência da eficiência.

A simples ocorrência de descentralização e terceirização de atividades não traz de forma espontânea a eficiência na prestação dos serviços públicos, devendo, portanto, existir um ente que fiscalizaria esses novos modelos, e que também faria normas específicas para regular determinado setor, denotando maior especialidade e conhecimento acerca de tema singular que o próprio poder legislativo.

Assim, deve ser construída uma solução que seja a melhor para o caso concreto, na qual o Estado, diante da norma, apresenta a atividade administrativa para obter benefícios à sociedade.

Assim, considerando a eficiência como característica primordial a ser considerada quando da prestação de um serviço público, no intuito de se visualizar o efeito de determinada regra jurídica, utiliza-se dos estudos e funcionalidades da análise econômica que, apesar de não apresentar respostas definitivas, ajudam a traçar possível caminho a ser trilhado em um Estado que busca possuir uma ação intervencionista em determinados segmentos mediante atividade regulatória.

Neste sentido é que se formularia também a necessária Análise de Impacto Regulatório. Blanchet e Bubniak (2017, p. 7) destacam em artigo

intitulado *A análise de Impacto Regulatório: uma ferramenta e um procedimento para a melhoria da regulação* que:

(...) a AIR foi definida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2008), como “ferramenta regulatória que examina e avalia os prováveis benefícios, custos e efeitos das regulações novas ou alteradas” sob uma primeira perspectiva, apresenta-se como um importante mecanismo para definição do objeto de regulação, bem como justificação da intervenção.

Já Freitas (2014) nos expõe que a AIR poderá ocorrer diante do desempenho de recursos para a apreciação da qualidade regulatória através de: (i) consultas públicas; (ii) análise da redução dos custos de *compliance*; e (iii) consideração de alternativas à regulação.

Com vistas então a modular as ações do Estado Regulador, a economia e o direito se entrelaçam, vez que, além da busca da prestação do serviço público com qualidade, não se pode distanciar dos efeitos econômicos as atitudes a serem reguladas, devendo ser resguardado o princípio da eficiência que irá nortear a essência da ideia de melhor estruturação e fornecimento de determinado serviço público perante o menor custo para a Administração Pública².

A eficiência, cujo princípio atingiu patamar constitucional no art. 37³ com as alterações trazidas pela EC 19/98, se torna assim fator primordial que faz irromper a imprescindibilidade da concretização da prestação de um serviço público de qualidade de forma universal, circunstância que exacerba a necessidade de se apresentar nova visão ao Estado, vez que passa de um agente realizador para um ente fiscalizador e norteador da melhor consecução dos serviços.

² Em apoio a essa ideia de arranjo entre direito e economia, Richard Posner (1998) em seu artigo intitulado *Values and Consequences: an introduction to economic analysis of law*, coloca expressamente que “Economics reveals a ‘deep structure’ of law that exhibits considerable coherence”.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O princípio da indisponibilidade do interesse público delimita essa concepção de intervenção indireta, racionalizando os caminhos a serem percorridos pelo Estado Regulador, aproximando cada vez mais as formas de prestação de serviço público em prol do bem comum e a alteração comportamental no âmbito econômico do Estado.

É dentro deste contexto que o Estado renuncia a desempenhar diretamente diversas atividades, buscando que este modelo de Estado produtor e prestador de serviços públicos apresente um aumento substancial em seu papel regulador estatal (ROSSET, 2002).

Outrossim, a concepção deste Estado Regulador configura-se em um planejamento compreensivo, concretizando-se em uma autoridade responsável pela expansão de um horizonte de possibilidades, fundindo ciência e administração (LOPES, 2018).

1.2 A prestação de serviço no Estado Regulador

Por certo, vislumbrar a opção da implementação de uma política que traria mudanças no mercado e na forma de prosseguimento do próprio Estado não poderia se dar sem a visualização da economia como elemento sustentador perante a nova forma de prestação do serviço público advinda com o Estado Regulador.

A previsão constitucional na Carta Magna em seu art. 174⁴ já apresentava o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, que poderia se dar, dentre outras funções, através da fiscalização.

Referida previsão acolhe uma das principais aplicabilidades da regulação que se daria através da verificação do agente concedente quanto ao cumprimento das normas existentes do cessionário.

Outrossim, há que se considerar que os serviços a serem prestados pelo ente cessionário conquanto sejam de interesse público, geram efeitos econômicos nos segmentos a serem regulados de forma direta ou indireta.

⁴ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O Estado Regulador, portanto, diante da intervenção estatal, prestigia a proteção ao indivíduo garantindo-lhe o constante aperfeiçoamento na disponibilização das funções que antes lhe cabiam e agora são de incumbência do cessionário.

Para tornar realidade essa nova prestabilidade de obrigações, o Estado Regulador precisava agregar novas perspectivas à sua forma de atuação, preparando o cenário brasileiro para receber a inovação da concepção estatal de prestação do serviço público.

Com o fim de instrumentalizar essa nova visão, devia o Estado Brasileiro descentralizar as atividades econômicas que poderiam ser realizadas por empresas privadas, culminando na menor participação estatal no mercado (HERLIN, 2020).

Cabe relatar que, para Sundfeld (2002) ao tratar do motivo pelo qual os serviços estatais deveriam ser regulados, expõe que a venda das empresas estatais que prestavam serviços públicos apresentava como verdadeiro risco justaposto o de desapoderar totalmente o Estado quanto à possibilidade de influência na prestação destes serviços, bem como de controlar a própria estrutura empresária.

Com isso, pode-se relatar como uma das vigas para o início do desiderato relatado, o Programa Nacional de Desestatização criado pela Lei Federal nº 8.031/90 (BAPTISTA, 2015).

Tal programa trazia em sua previsão legal, além de outros objetivos fundamentais, reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público, contribuindo para a redução da dívida pública, e assim concorrendo para o saneamento das finanças do setor público.

Por certo, as novas privatizações teriam impacto, sob a perspectiva econômica, na estratégia de restabelecimento econômico e financeiro do Estado (SILVEIRA, 2004)

Outrossim, o enfraquecido desempenho econômico do Brasil foi fator primordial para a ocorrência do início das privatizações (PINHEIRO; GIAMBIAGI, 2000).

1.3 Primeiros passos a caminho de formação das agências reguladoras

Destarte, entre os idos de 1993/95, subsistiram diversas inexatidões quanto a concepção da privatização, bem como o real propósito a ser atingido, com isso as razões da regulação se deram em tempo posterior ao próprio processo de privatização (MODIANO, 2000).

Em janeiro de 1995, ocorreu a substituição da Comissão de Privatização pelo Conselho Nacional de Desestatização, ocorrendo a promulgação da Lei de Concessões Lei nº 8.987/95⁵), regulamentando o art. 175⁶, da Constituição Federal (PINHEIRO; GIAMBIAGI, 2000).

No intuito de avançar na alteração do perfil estatal, ocorreu a Reforma Gerencial em setembro de 1995, denominada de Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, possuindo como principais objetivos: a desburocratização do Estado, a descentralização da administração pública e o afastamento gradual da prestação direta dos serviços públicos por meio de desestatizações (BLANCHET; BUBNIAK, 2017).

Blanchet e Bubniak (2017) tratam a Reforma Gerencial como um transformador do paradigma do Estado que era atuante na economia por uma intervenção regulatória, passando a substituir o modelo burocrático que se preocupava com processos por um modelo gerencial que, seria agora, voltado para a obtenção de resultados (eficiência) e para a qualidade da própria administração pública.

⁵ Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

⁶ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Anota-se aqui os dizeres do Plano Diretor de 1995, aprovado pela Câmara da Reforma do Estado em sua reunião de 21 de setembro de 1995, tendo sido em seguida submetido ao Presidente da República⁷:

Este “Plano Diretor” procura criar condições para a reconstrução da administração pública em bases modernas e racionais. (...)É preciso, agora, dar um salto adiante, no sentido de uma administração pública que chamaria de “gerencial”, baseada em conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle dos resultados e descentralizada para poder chegar ao cidadão, que, numa sociedade democrática, é quem dá legitimidade às instituições e que, portanto, se torna “cliente privilegiado” dos serviços prestados pelo Estado.

Com isso, a partir de 1995 ocorre o fortalecimento do viés regulador do Estado e, neste contexto verifica-se não só a ocorrência da regulação econômica que se dá pela intervenção do Estado Regulador no domínio econômico de forma indireta, mas também se torna relevante na ordem social (regulação social) (MESQUITA, 2005).

Assim nasceu a necessidade de criação de um ente que agruparia funções passíveis de equilibrar a prestação do serviço público a ser desenvolvido por determinada organização particular e a finalidade precípua do atendimento ao interesse do cidadão com garantia de qualidade dentro das previsões normativas do ordenamento jurídico.

Criou-se então autarquias de regime especial, que se tornariam órgãos responsáveis pela regulamentação, fiscalização e controle de serviços públicos, de atividades e dos bens que vierem a ser transferidos ao setor privado, tendo sido instituídas precipuamente diante do fim do monopólio estatal, vindo a ser denominadas agências reguladoras (MARINELA, 2018).

⁷ Disponível para consulta em <http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>

CAPÍTULO 2 – AS AGÊNCIAS REGULADORAS

As agências reguladoras surgiram nos Estados Unidos, como entes com competência específica para regular, normatizar e fiscalizar as atividades relevantes para o desenvolvimento sustentado do mercado e ainda quanto à prestação de serviços públicos (COUTO FILHO, 2020).

A aparição destes entes ocorreu em um momento de mudança quanto ao paradigma liberal do Estado, surgindo assim, nos Estados Unidos, algumas primeiras agências reguladoras, como a *Interstate Commerce Commission* (1887), a *Federal Trade Commission* (1914), a *Commodities Exchange Authority* (1930), a *Federal Radio Commission* (1927) e a *Federal Power Commission* (1930) (LOPES, 2018).

Destaca-se aqui que essa construção da regulação por agências reguladoras não aconteceu em todos os países, e nem se deu da mesma forma.

Sousa (2012, p. 103) apresenta as etapas vivenciadas por esta formação do processo regulatório estatal diante do próprio desenvolvimento do capitalismo:

Na primeira fase, a regulação surge como uma resposta à queda dos principais indicadores econômicos, após uma relativa estabilidade no século XIX. A partir dos anos 30, a atividade regulatória apresenta um crescimento significativo, com a criação de diversas agências reguladoras nos Estados Unidos da América. Na segunda fase, percebe-se um aperfeiçoamento das instituições regulatórias e a difusão de práticas intervencionistas não somente nos países capitalistas desenvolvidos, mas também nos países em desenvolvimento, que de certa forma, coincidem com os movimentos de emancipação nacionais. A literatura sobre a história econômica destaca a década de 70 pelas altas taxas de inflação e desemprego, colocando a política de regulação nos países capitalistas sob pressão. Embora a política regulatória nesse período tenha alcançado, de modo geral, os objetivos, ficou patente a insatisfação com o comportamento da economia dos países capitalistas desenvolvidos, razão pela qual a década de 80 foi marcada por experiências práticas de desregulamentação.

Neste contexto começaram a ser estruturadas no Brasil, as agências reguladoras.

2.1 As autarquias de regime especial no Brasil

No Brasil, nos idos da década de 1990, diversas entidades de regulação foram criadas⁸, cada uma com seu propósito e modelo instituído, exercendo tarefas tipicamente de Estado. Isso porque além de editar normas, podem fiscalizar, aplicar sanções, decidir sobre reclamações dos consumidores e ainda resolver litígios entre empresas (SUNDFELD, 2006).

Lira (2014) em artigo de sua autoria publicado na Revista dos Tribunais do Nordeste, acrescenta ainda a estes entes, os poderes de fomentador e investigador.

Importante destacar que as entidades regulatórias não regulam apenas as atividades nas quais ocorreu alguma forma de privatização dos serviços, podendo regular empresas que pertencem ao próprio Estado. Sundfeld (2006) menciona neste intento, a título exemplificativo, os órgãos de defesa da concorrência e os voltados ao mercado financeiro.

Aranha (2005, p. 1) também coloca acerca do ambiente de introdução das agências no Brasil que

Diversos fatores contribuem para a compreensão da novidade de ambientação das agências no direito brasileiro, principalmente a partir da consideração de que tais estruturas administrativas seriam as mais aptas a responderem à velocidade de transformação tecnológica do mercado.

Outrossim, para Couto (2020) as agências reguladoras possuem estabilidade dos seus dirigentes que têm mandato fixo, sendo impossível a revisão das decisões proferidas por esses por outros órgãos da Administração Pública, configurando assim o caráter de autarquia em regime especial aos entes regulatórios, justificada pela ocorrência de sua maior autonomia frente às demais autarquias ordinárias.

Lopes (2018, p. 208) complementando a essência dos entes regulatórios, enumera as principais características que possuem o intuito de ampliar a legitimidade das agências:

⁸ A primeira agência reguladora a ser instituída no Brasil foi a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), através da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

- a) decisão por órgãos colegiados deliberativos formados por integrantes com mandato fixo e não coincidentes;
- b) independência do órgão regulador, inclusive com autonomia financeira e com delegação de funções da Administração direta, configurando-se como autarquias especiais;
- c) ampliação do poder regulador, com o acúmulo de funções administrativas e de índole jurisdicional;
- d) criação de deveres especiais de prestação de contas e responsabilização que se apresentam na publicidade das decisões da agência, na prestação de contas aos poderes Executivo e Legislativo e na participação de usuários, consumidores e investidores na elaboração de normas do setor;
- e) possibilidade de revisão de suas decisões pelo Judiciário;
- f) pluralidade de sua composição e dos seus órgãos deliberativos;
- g) indicação de seus ocupantes por um ato político complexo pelo Executivo e com a aprovação do Parlamento;
- h) requisitos de formação técnica para investidura em órgãos deliberativos;
- i) garantia contra a demissibilidade *ad nutum* dos ocupantes de cargos nos órgãos colegiados deliberativos.

Recentemente, buscando construir uma concepção legislativa do ente regulatório foi sancionada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que passou a dispor sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

Esta lei traz as características desta natureza especial do ente regulatório, delimitando que ela é particularmente considerada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, além de possuir autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, e a garantia da estabilidade do mandato de seus dirigentes.

2.2 As características da agência reguladora

A ausência de subordinação hierárquica adveio do novo papel a ser vivenciado pelo Estado, que agora traduziria a criação de entidades de regulação, entes essencialmente independentes do Governo, passando a possuir finalidades específicas de regulação no intuito de garantir a constituição

e o desempenho de um verdadeiro mercado concorrencial (MOREIRA, MAÇÃS, 2003).

Considerando que estas autarquias especiais atuarão no propósito de certificar os direitos dos usuários, sob os pilares da eficiência e da melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos a serem prestados, buscando sua universalização e a prática de tarifas e preços justos, a autonomia do ente regulatório se faz primordial, seja ela considerada sob o aspecto econômico, funcional, decisório, administrativo e financeiro.

A autonomia se torna assim a característica garantidora da atuação independente do ente, distanciando as ações de governo dos limites do funcionamento da atividade regulatória, tornando-se salvaguarda do princípio da impessoalidade.

Sundfeld (2006, p. 24) acrescenta quanto à autonomia dessas entidades que

No caso das agências reguladoras brasileiras recentes a outorga de autonomia parece haver objetivado, ao menos inicialmente, oferecer segurança a investidores estrangeiros, atraindo-os para a compra de ativos estatais. O desafio, aqui, como em qualquer outro processo de autonomização, é o de construir um sistema de controles e influências que assegurem alta atuação democrática, atenta a interesses gerais e à ordem jurídica etc.

Assim, as agências necessitam, ao praticar suas atribuições legalmente previstas, ter resguardado o próprio espaço de legítima discricionariedade, no qual não sofrerá interferências de qualquer natureza, para que não frustrem seus objetivos e destruam o intuito primordial de melhoria da qualidade dos serviços públicos (BARROSO, 2004).

Por possuir orçamento próprio advindos de fontes de recursos previstos em lei, a liberalidade quanto aos usos dos recursos cabe ao próprio ente, podendo destinar recursos e incentivos para a área que entender conveniente para a melhor consecução de seus objetivos.

Isso concede à agência reguladora a possibilidade de autodeterminação, seja ao planejar suas ações internas e externas, seja para tratar de assuntos referentes ao quadro de servidores que faz jus.

No que se refere à autonomia de cunho decisório, mister ressaltar que embora presente a independência do órgão competente dentro da própria

estrutura administrativa, nos ditos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a agência reguladora deverá observar a pertinente adequação entre meios e fins, visando ao atendimento do interesse público com a qualidade necessária para tanto, observando assim o princípio da proporcionalidade.

Neste sentido, os dizeres da referida norma:

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Ademais, ao proferir suas decisões, o ente regulatório deve indicar a motivação que culminou no entendimento esposado em suas razões, carecendo assim de indicar os pressupostos de fato e de direito que foram determinantes para proferir a deliberação acerca de determinado tema.

No que tange à autonomia administrativa, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, traduz expressamente:

Art. 3º (...)

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

Conforme entendimento de Barroso (2004), deve ser acrescentada quanto à essa autonomia administrativa a previsão nas leis instituidoras das agências de uma ideia de um verdadeiro período de quarentena, no qual os dirigentes dos entes regulatórios ficariam impedidos de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviços às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização por determinado período após o término de seus mandatos.

Recentemente, a Lei nº 9.986 de 18 de julho de 2000, sofreu alteração neste sentido, ficando assim disposto:

Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

Outrossim, conforme nos coloca Moreira e Maçãs (2003), a regulação perfaz sua atuação mediante o que denomina de “autoridades reguladoras independentes”, conceito este que justifica a autonomia dessas perante o governo e à própria administração, seja direta ou indireta.

Assim, esta independência do ente regulador culmina na forma em que se dará sua própria gestão, o que acabará por ter impacto direto no desempenho das funções legalmente previstas.

Com isso, adveio na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a previsão de relatório de gestão anual, trazendo na legislação extravagante a regulamentação da forma em que se daria o aperfeiçoamento da coordenação dos atos realizados pelo ente regulatório.

O Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, que deu origem à norma supracitada, afirma que tal desiderato também busca promover uma maior transparência e controle social, aprimorando as relações de cooperação da agência reguladora com o poder público e, em especial, do cumprimento das políticas públicas definidas em lei.

Outra peculiaridade que deve subsistir no alicerce do ente regulatório é a da garantia da estabilidade do mandato de seus dirigentes, que são nomeados pelo Chefe do Executivo (no âmbito federal o Presidente da República), devendo ter a aprovação no Senado.

Afinal, quanto aos requisitos a serem cumpridos para a nomeação dos cargos diretivos das agências reguladoras, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, exarou:

Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da

Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II: (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

I - ter experiência profissional de, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

(...)

A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, também traz expressamente quais seriam as hipóteses em que poderia ocorrer a perda do mandato:

Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato: (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

I - em caso de renúncia; (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar; (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)

Assim, percebe-se que a estabilidade dos cargos responsáveis pela gestão e direção da agência reguladora – resguardada logicamente a capacidade técnica - é fator importante para garantia da atuação no que tange às prerrogativas que são conferidas ao ente.

Isso porque, tendo o diretor a certeza de sua permanência no cargo somente podendo perder o mandato nos casos taxativamente previstos na legislação extravagante, poderá agir com maior liberdade e autonomia em sua gestão, configurando-se, portanto, a garantia necessária para que se efetiva a independência do ente regulatório.

Logo, o funcionamento da agência reguladora advém da possibilidade de realização de suas atribuições e, desvincular seu corpo diretivo de qualquer ingerência política e governamental traz segurança à concretização das prerrogativas inerentes à atuação regulatória.

A composição colegiada também é elemento para uma concepção democrática do ente regulatório permitindo a difusão de poderes bem como a neutralização de influências pessoais no processo decisório (JUSTEN FILHO, 2006), acabando por tornar ineficaz qualquer intenção de atuação autoritária.

Outrossim, as atividades a serem exercidas pela agência reguladora não se limitam apenas à prolação de decisões por um colegiado.

A ação fiscalizatória do ente regulatório é elemento importante de verificação do cumprimento de normas e entendimentos quanto ao âmbito a ser regulado, sendo a atividade de controle finalístico de determinada prestação de serviço público fato que igualmente alicerça os pilares de atuação de um ente regulatório.

Barroso (2002) afirma que os atos de fiscalização e os de natureza sancionatória que ocorrem diante do descumprimento de determinado regramento, advém da própria auto-administração da agência, envolvendo além da implementação de políticas públicas previstas pelo legislador, a concretização e individualização das normas do setor regulado.

Ademais, esta ação de fiscalização promovida pelas agências reguladoras busca refrear também as situações previstas constitucionalmente:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Quanto à autonomia normativa, Morano (2011) apresenta a concepção de que, assim, os entes regulatórios podem estabelecer conceitos jurídicos indeterminados e ligados ao âmbito de sua atuação.

Esta competência foi destinada aos entes regulatórios através das leis que os criaram ou mediante legislação específica de sua própria área de atuação, passando a formar parâmetros, determinar matérias e delimitar a forma com que se daria determinada atuação regulatória (ANDRADE, 2006).

Esta peculiaridade é de caráter regulamentar, advindo da delegação de competência legislativa através da delegificação ou deslegalização⁹, sendo uma forma de descentralização administrativa, atuando no funcionamento e organização da administração pública (MEDEIROS; NELSON, 2016).

Moraes (2001) também se posiciona quanto à existência desta descentralização administrativa, ressaltando que ela permitirá o exercício do poder normativo às agências reguladoras para a consecução das metas traçadas na norma, permanecendo o Congresso Nacional com a centralização governamental.

2.3 Do poder normativo

Efetivamente, no entendimento de Duarte Junior (2011), esse poder normativo conferido aos entes regulatórios é gênero, do qual são espécies o poder legislativo e o poder regulamentar, concedendo à agência reguladora a possibilidade de atuar expedindo atos normativos (regulamentos) quando do exercício de sua função administrativa, sem se olvidar de que esses entes possuem uma discricionariedade técnica na elaboração destes atos.

O poder normativo das agências tem então intuito de regulamentar de maneira específica o setor regulado, adicionando asserções técnicas às proposições já criadas pelo Poder Legislativo.

⁹ A delegificação ou deslegalização é uma espécie de passagem de determinadas matérias da Lei para o Regulamento (MOTTA, 2005).

Para Nelson e Silva (2014) esse poder pode ser considerado uma delegação legislativa, não excluindo o poder de legislar, mas sim acabando por alargar o desempenho da função normativa do Estado¹⁰.

Outrossim, para Bacellar Filho (2002) a natureza da competência legislativa atribuída às agências reguladoras - considerando a concepção constitucional do ato de delegar - não retrata e nem importa delegação de poderes legislativos, dada sua incompatibilidade com a natureza jurídica das agências reguladoras. Mas acrescenta que embora entenda que a competência regulamentar não é exclusiva dos chefes do Poder Executivo, os órgãos da Administração que detém o poder regulamentar devem exercê-lo sobre certos limites.

Neste sentido, ilógico seria de toda forma, considerar que as agências reguladoras possuem total independência no que tange ao Poder Legislativo, vez que os atos normativos a serem proferidos pelos entes reguladores não podem contrariar a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional existente (ATHAYDE, 2003).

E o autor ainda complementa que haveria verdadeira contradição entre a Administração Pública criar entes reguladores que possuem objetivo precípua de cumprir a função reguladora do Estado e não atribuir a eles a capacidade de editar normas referentes à área regulada.

Neste diapasão, há que se considerar que, pelo menos a princípio, as leis criadoras das agências reguladoras implicam, quanto à matéria técnica, uma deslegalização em favor do ente regulatório, vez que a própria necessidade de descentralização normativa é o arcabouço precípua das entidades, passando a competência normativa - seja ela abstrata ou concreta - a ser parte integrante do conceito de regulação (ARAGÃO, 2000).

¹⁰ Tal desiderato acontece, por exemplo, quanto à previsão constitucional de que os Tribunais Superiores podem propor normas ao Poder Legislativo:

Art. 96. Compete privativamente: (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

2.4 Da existência de controle

Importante ressaltar, por fim, que as agências reguladoras também estão sujeitas ao controle, destacando-se quanto a isso a previsão constitucional:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Assim, percebe-se no excerto acima a existência do controle legislativo tendo em vista a possibilidade de sustar os atos proferidos pela agência reguladora nos termos legalmente previstos.

Ademais, conforme coloca (BELTRÃO SILVA, 2006) tendo em vista a necessidade de fiscalizar o dinheiro público, os entes regulatórios sofrem o controle pelo Tribunal de Contas diante deste possuir competência para tanto.

Destarte, quanto a esse controle externo, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, traz expressamente:

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Por conseguinte, com previsão constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça de direito poderá ser excluída de ser apresentada ao Poder Judiciário consagrada no art. 5º, inciso XXXV, tem-se o controle judicial:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Conforme nos expõe Vasconcellos (2019), faz-se mister traçar quais seriam os pontos a serem delimitados para a interferência do Poder Judiciário nos entes regulatórios, considerando que, desta forma, contribuirá para que o controle judicial se torne um elemento de legitimação das agências e não em um mecanismo que se apropria das funções constitucionalmente previstas quanto à agência reguladora.

O controle social há que também ser considerado no contexto regulatório, vez que através do controle de ações e perante a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, defende-se a melhoria constante da prestação dos serviços públicos de forma a atender ao princípio da eficiência e a continuação do investimento dos recursos do Estado (CAMPOS, 2013).

Todavia, interessante condensação acerca desta questão é exposta por Di Pietro (2005, p. 164):

(...) é evidente que as agências reguladoras não escapam dos controles que a Constituição prevê para as demais entidades, como o controle interno, a tutela pelo órgão da Administração direta a que se vincula, o controle parlamentar, com o auxílio do Tribunal de Contas, o controle judicial, seja ele provocado pelo Ministério Público, seja provocado por entidades de defesa do interesse difuso ou coletivo, como partidos políticos, sindicatos, associações, órgãos de defesa do consumidor, seja ainda o controle exercido pelo cidadão. O controle pelo cidadão cresce de importância quando se trata de agências reguladoras exatamente pelas funções que a elas foram outorgadas, implicando interferências na iniciativa privada e nos direitos dos cidadãos.

Conforme visto, a natureza especial das agências reguladoras caracteriza-se, em suma, pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica; pela forte autonomia do ente regulatório e a investidura a termo de seus dirigentes podendo estes contarem com a estabilidade durante o mandato.

Insta destacar por fim, que considerar o ente regulatório como elemento primordial para a organização das atividades e setores regulados, mantendo-se a presença estatal na prestação dos serviços públicos, passa a ser edificada a

efetividade e a eficiência na Administração Pública, seja modificando o pensamento coletivo afim de valorizar o bem comum, seja criando maneiras de realizar o serviço com superior habilidade em prol do interesse público.

CAPÍTULO 3 – O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira da busca pela eficiência que a regulação no Brasil apresentou, se demonstrará neste capítulo as bases nas quais se deu a Reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45, perante a qual é possível verificar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ como um órgão de fomento à atividade finalística judiciária e aos seus serviços de apoio.

Com o advento de uma nova Constituição Federal em nosso ordenamento no ano de 1988, surgiram diversos debates acerca da necessária reformulação do Poder Judiciário, no intuito de construir um sistema fulcrado no atendimento ao princípio da eficiência, que estivesse apto a corrigir eventuais obstáculos em prol da melhoria da funcionalidade da justiça.

3.1 Da motivação da criação do CNJ

Cumprir destacar interessante trecho da ementa de decisão proferida pela 1ª Turma do STF¹¹ que trouxe colocações acerca do CNJ:

A ratio iuris da criação do CNJ correspondeu à necessidade sociopolítica de um órgão nacional de controle das atividades judiciárias, nascedouro de um planejamento integrado em prol de maior eficiência e publicidade do sistema de justiça.

Campos (2018) expõe que a aplicação do princípio da eficiência na Administração da Justiça deve ocorrer em vários tribunais, especialmente no que tange à autonomia administrativa e financeira, à gestão de pessoal e a outros elementos organizacionais, ressaltando que, na perspectiva da unidade jurisdicional, foca-se no papel gerencial do juiz.

Importante ressaltar que ao juiz, que primordialmente representa o órgão basilar do sistema judiciário, foram trazidas com a reforma proposta, novas orientações que buscariam a concretização da melhor prestação judicial ao cidadão.

¹¹ Rcl 15564 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242. DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019.

Assim, os aspectos de funcionamento outrora existentes exigiam a implementação de mudanças, o que acarretou uma proposta de emenda constitucional que acabaria por determinar o que ficou conhecido como “Reforma do Judiciário”.

A emenda que possibilitou esta transformação foi enumerada como Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e trouxe expressamente como uma de suas justificativas no Projeto de Emenda à Constituição nº 96, de 1992:

Ora, a administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva.

A busca por uma justiça mais ágil e que mantivesse o olhar democrático frente à aplicação do Direito com a lisura necessária impulsionou as mudanças trazidas, caracterizando certas particularidades do Poder Judiciário que passaria a ter objetivo primordial de prestar um serviço judiciário eficiente e rápido, para que o direito das partes presentes na lide seja garantido.

No intuito de assim concretizar os desideratos propostos na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, criou-se um órgão que teria relevantes funções censórias atribuídas pela própria Constituição Federal, e que também seria responsável por supervisionar a administração superior do Judiciário, podendo formular propostas e sugestões para aprimorar o funcionamento efetivo da justiça (LENZ, 2006).

Neste diapasão foi instituído o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo previsão expressa constitucional no art. 103-B e ainda integrando o Poder Judiciário conforme disposto no art. 92, I-A, ambos da Carta Magna.:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Território

Marinoni e Arenhart (2019, p. 65) destacam acerca do CNJ:

Relacionado ao sistema judiciário brasileiro, há ainda um órgão externo de controle, chamado de Conselho Nacional de Justiça. Seu papel é o de controlar a atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário (como um todo), bem como o atendimento aos deveres funcionais dos magistrados brasileiros (art. 103-B, da Constituição brasileira).

Moraes (2020, p. 572) ressalta comparativamente a existência de órgãos de controle em outros países afirmando que

os países europeus que adotaram fórmulas semelhantes de Conselhos Nacionais de Justiça são parlamentaristas ou semipresidencialistas, como no caso da França e Portugal, e o fizeram para ampliar a autonomia dos magistrados, diminuindo a ingerência política do Parlamento e do Primeiro-Ministro sobre o Judiciário, a partir da constitucionalização do regime parlamentar de governo, como, por exemplo, Portugal, Espanha, França, Grécia e Itália. Outros países europeus preferiram não adotar a ideia de criação de Conselhos Superiores da Magistratura, como, por exemplo, Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Grã-Bretanha, Irlanda, Luxemburgo, Holanda e Suécia.

Para Rui Stoco (2016) o Conselho Nacional de Justiça

Foi, portanto, uma conquista dos jurisdicionados e do próprio Poder Judiciário, que se propõe a ser aberto, transparente e, certamente, mais eficiente, dando a cada um o que é e deve ser seu, mas no momento certo.

Até então os processos dormiam um sono profundo e a capacidade de julgar em âmbito nacional era afrontosa e humilhante para aqueles que acreditaram e buscaram seus direitos por meio desse Poder.

A razoável duração do processo – prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal – surgia na Carta de Princípios como uma proposição inútil e verdadeira quimera.

Destarte, no Brasil, a Constituição Federal trouxe o CNJ com a composição então de 15 membros que terão o mandato de dois anos, sendo que será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo os demais membros nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Esta mudança para que faça parte da formação do CNJ o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e não apenas que a composição se dê por um Ministro do STF conforme a redação original da EC nº 45/2004, adveio com a EC nº 61, de 11/11/2009.

Essa emenda constitucional advinda em 2009, traz o Presidente do STF como membro nato do CNJ, não tendo assim que ser sabatinado pelo Senado Federal. E ainda estabeleceu no art. 103-B, § 1º, da Constituição Federal que o Conselho será presidido pelo Presidente do STF, e nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente do STF.

Lenza (2019, p. 936) traz então importante consideração acerca desta mudança ocorrida no âmbito do CNJ:

Dessa forma, sendo ocupada a presidência do CNJ por um Ministro do STF, na nova redação, pelo Ministro Presidente do STF, membro nato, a lógica é que a sua substituição (em caso de ausência, impedimento, afastamento, licença etc.) seja pelo Vice-Presidente do STF, e não por outro membro do CNJ, deixando a Presidência sempre atrelada ao órgão de cúpula do Judiciário, qual seja, o STF, e, assim, mantendo o caráter institucional da direção do CNJ (cf. MS 28.003, j. 08.02.2012, Plenário).

Neste diapasão, constitui-se então o CNJ:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Destaca-se artigo do Regimento Interno do CNJ que trata da possibilidade de perda de mandato dos Conselheiros:

Art. 16. Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

I - em virtude de condenação, pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade;

II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

III - em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

O Regimento Interno do CNJ também apresenta quais seriam os deveres e os direitos destes Conselheiros:

Art. 17. Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das Comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;

III - eleger e serem eleitos integrantes de Comissões instituídas pelo Plenário;

IV - receber o mesmo tratamento protocolar dos Ministros dos Tribunais Superiores;

V - obter informações sobre as atividades do CNJ, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

VI - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

VII - requisitar de quaisquer órgãos do Poder Judiciário, do CNJ e de outras autoridades competentes as informações e meios que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VIII - propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do CNJ;

IX - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário ou das reuniões das Comissões, de assunto que

entendam dever ser objeto de deliberação e propor à Presidência do CNJ a realização de sessões extraordinárias;

X - propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o CNJ entenda convenientes;

XI - pedir vista dos autos de processos em julgamento.

§ 1º A qualidade de Conselheiro não é incompatível com o exercício do cargo em virtude do qual foram indicados os magistrados e os membros do Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros oriundos da magistratura e do Ministério Público poderão afastar-se de suas atividades funcionais perante esses órgãos.

Seção III Dos Deveres

Art. 18. Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - despachar, nos prazos legais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos;

III - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;

IV - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Corregedor Nacional de Justiça;

V - guardar sigilo dos seus atos, das suas deliberações e das providências determinadas pelo CNJ, ou pelos seus órgãos, que tenham caráter reservado na forma deste Regimento;

VI - declarar os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência.

Parágrafo único. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidades quando se tratar de atos normativos

3.2 Da atuação do CNJ

Efetivamente, no que tange à atuação do CNJ, a Constituição Federal apresentou que:

Art. 103- B (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos

regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Este controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes previstos constitucionalmente, passam a ser o eixo principal das competências a serem exercidas pelo CNJ.

Com tal prerrogativa, o CNJ através da delimitação de metas, da produção de relatórios diversos acerca da situação do Poder Judiciário e de estatísticas referentes aos números a serem mensurados para atingimento dos resultados buscados¹², trabalha em aperfeiçoar constantemente o trabalho do sistema judiciário brasileiro.

¹² Recentemente foi editada a Resolução nº 325, de 29/6/2020 que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.

O controle dos atos administrativos efetuados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 91, do Regimento Interno do CNJ, caberá ao Plenário do CNJ, e poderá ser exercido sempre que forem contrariados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que tange ao controle dos atos discricionários também pode o CNJ verificar, baseando-se nos princípios constitucionais que norteiam os serviços públicos, o desvio de poder ou de finalidade, bem como a falsidade dos motivos determinantes (THEODORO JUNIOR, 2013).

Cabe destacar que o CNJ não intervém na independência do ato de julgar dos magistrados, podendo apenas tratar do controle administrativo e disciplinar da magistratura, ressaltando que o CNJ também deve zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura.

Para que esse controle possa ser exercido, foi previsto pela Constituição Federal de 1988, uma Corregedoria, sendo assim estruturada:

Art. 103-B (...)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

As competências desta Corregedoria são previstas no art. 8º, do Regimento Interno do CNJ¹³ e, considerando a existência deste setor, LENZ (2006, p. 262) expõe acerca do CNJ que com isso este se torna

(...) um órgão de grande destaque nos quadros da magistratura nacional, pelas relevantes funções censórias que a Carta Magna lhe confere, bem como por incumbir a ele supervisionar a administração superior do Judiciário, mediante a investigação e o exame dos casos de emperramento da máquina judiciária, formulando propostas e sugestões para o melhor funcionamento

¹³ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2453>. Acesso em 12 jan. 2021.

da justiça, tornando-a efetiva e pronta, como agora o quer a Constituição, em seu art. 5º, LXXVIII.

Eliana Calmon (2011) apresenta esta Corregedoria como um órgão do CNJ que fiscaliza a realização das atividades que são orientadas pelo Conselho, fazendo aquilo que é identificado pelo CNJ, através da sua presidência, como uma administração otimizada, exigindo o cumprimento das determinações emanadas por esse órgão.

Insta considerar que tais procedimentos visam cumprir também o princípio da eficiência, no qual deve ser considerada a satisfação dos anseios dos administrados frente ao interesse público.

Por possuir previsão constitucional de tutelar o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo inclusive expedir atos regulamentares, o CNJ zela pelo cumprimento do compromisso institucional dos membros perante o Poder Judiciário.

Considerando esta competência constitucionalmente prevista, o CNJ editou o Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁴, que foi aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, no intuito de complementar os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais conforme disposto no art. 40 do referido Código.

O Código de Ética da Magistratura Nacional discorre a respeito de importantes questões acerca do desenvolvimento da prática da atividade judicial, destacando a importância para o magistrado de sua independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência e sigilo profissional, bem como a necessidade de constante capacitação e da vedação de realizar qualquer procedimento que seja incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Importante destacar que o controle necessário para concretizar tais intentos atribuído ao CNJ o faz ser um órgão de controle interno e não externo do Poder Judiciário vez que o CNJ integra a própria estrutura deste.

¹⁴ Disponível para consulta pública no site: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em 7 jan. 2021.

Salienta-se que a própria Constituição Federal já previu a necessidade de existir um ente de controle interno apto, em especial, em avaliar resultados quanto à eficácia e eficiência:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (...)

Assim, ao analisar-se o § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal tem-se que o CNJ possui natureza administrativa podendo, dentre outras atribuições, exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Nesta ceara de entendimento, Theodoro Junior (2013) preconiza que tal se dá diante da existência de um Estado Democrático de Direito, no qual nenhum poder público pode se concretizar sem o apropriado e efetivo controle de algum órgão ou instituição credenciado pela Nação (o que no Brasil no que tange ao Poder Judiciário se deu através da incorporação da Emenda Constitucional 45/2004 à Constituição Federal com a criação do CNJ).

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se na ADI 3.367, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, com decisão julgada em 13/4/2005 e publicada em 22/9/2006, que entende pela constitucionalidade do CNJ, afirmando que esse possui natureza administrativa, sendo assim um órgão administrativo do poder Judiciário nacional, com atribuições de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura.

O referido julgado também expôs expressamente que o CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

Em outro julgado¹⁵, o Supremo Tribunal Federal disserta acerca da possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares vez que fazem parte do exercício de suas atribuições administrativas, expressamente consignando que estes são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.

Complementa ainda nesta decisão que o CNJ pode, no exercício de suas funções regulamentar condutas e impor a toda a magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.

Destaca ainda exemplificando o caso concreto que, a determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar.

Por conseguinte, há que se considerar que, editada norma pelo CNJ – desde que legalmente prevista e se insira dentro das atribuições do órgão – esta obrigatoriamente deve ser cumprida pelos membros do Poder Judiciário.

Em medida cautelar parcialmente concedida na ADI 4412, com data de julgamento e publicação em 27/11/2019, cuja decisão foi confirmada posteriormente pelo Tribunal Pleno na data de 18/11/2020¹⁶, o relator Ministro Gilmar Mendes apresentou importante colocação:

Ora, só cabe ao CNJ determinar à autoridade recalcitrante o cumprimento de uma decisão ou ato seu, se esse ato tiver sido praticado em razão de suas competências constitucionais. E, sendo assim, não é possível admitir que esse ato seja revisto ou suspenso por autoridade judicial outra que não o STF. Tal decisão, é claro, não impede a propositura de reclamação ao STF, sempre que o órgão jurisdicional entender que o CNJ usurpar sua competência ou contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A edição dos atos normativos está prevista no art. 102, do Regimento Interno do CNJ, o qual professa que esta competência será exercida pelo

¹⁵ MS 27.621, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-12-2011, P, *DJE* de 11-5-2012

¹⁶ No referido julgado, por fim, foi fixada a seguinte tese: “Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal”.

Plenário do órgão, podendo se dar mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

As Resoluções¹⁷ e Enunciados Administrativos terão força vinculante a partir do momento em que sejam publicados no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ.

A edição do ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou advir de decisão proferida pelo Plenário, facultando que seja precedida de audiência ou consulta pública, sendo que os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário.

Assim, o CNJ zela pela legalidade da atuação administrativa de membros e órgãos do Poder Judiciário.

Outrossim, Eliana Calmon (2016) complementa como objetivos do CNJ a mudança na responsabilização do poder censório; a democratização interna do Poder; o planejamento estratégico fracionado em metas, e a publicidade.

Tais propósitos trouxeram renovadas atitudes ao Poder Judiciário, que acabaram por colaborar na melhoria da prestação jurisdicional.

De forma a exemplificar esta evolução, novamente traz-se o Relatório do “Justiça em Números 2020”, publicado pelo CNJ em seu sítio na internet¹⁸ referente ao ano de 2019, que traz graficamente a evolução do índice de produtividade dos magistrados:

¹⁷ Dada à particularidade a ser estudada no próximo capítulo, apresenta-se importante trazer o conceito de *Resolução* de Gomes (2013) vez que o autor a entende como “um ato administrativo de caráter geral, com aplicação interna e externa, e que é destinado à veiculação de decisões de órgãos colegiados sobre questões submetidas à sua análise e julgamento administrativo, no âmbito de sua competência”.

¹⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 12 jan.2021.



Figura 1. Série histórica do índice de produtividade dos magistrados
Fonte: Justiça em Números 2020

No relatório supracitado, apresenta-se a informação de que esse indicador tem crescido desde 2014, atingindo o maior valor nos idos de 2019.

Há que se considerar que a avaliação e proposta de metas e a transparência demonstrada pelo CNJ quanto à disponibilização dos números, demonstra que a produtividade do Poder Judiciário tem avançado.

Destarte, diante do planejamento de ações condicionadas a marcos delimitados, dando publicidade aos relatórios colhidos durante o ano, o CNJ busca concretizar-se como órgão formulador da política judiciária no Brasil.

Tal desiderato pode ser melhor identificado perante a seguinte previsão no Regimento Interno do CNJ:

Art. 103. O Plenário poderá, de ofício ou mediante provocação:

I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

II - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

III - elaborar notas técnicas endereçadas ao Supremo Tribunal Federal relativas aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Assim, a possibilidade de poder propor novas medidas legislativas, por exemplo, para assegurar os interesses do Poder Judiciário através de estudo prévio interno por setor especializado, garante ao CNJ a oportunidade de concretização de seus objetivos, a fim de traçar ações de planejamento e organização do judiciário, promovendo maior eficiência no serviço prestado que passa a ser medido quantitativa e qualitativamente pelo órgão.

Exemplificativamente tem-se a criação de eixos temáticos para a execução de boas práticas do Poder Judiciário, que são desenvolvidas para atingir um resultado desejado, com metas traçadas pelo CNJ, podendo resultar na concessão de prêmios¹⁹ referente ao destaque em determinado eixo, sendo eles²⁰:

- ✓ gestão processual
- ✓ desburocratização
- ✓ gestão documental
- ✓ transparência
- ✓ planejamento e gestão estratégica
- ✓ sustentabilidade e acessibilidade
- ✓ gestão de pessoas
- ✓ governança de tecnologia da informação e comunicação
- ✓ conciliação e mediação
- ✓ combate à violência doméstica
- ✓ sistema carcerário, execução penal e medidas socioeducativas
- ✓ acesso à justiça e cidadania
- ✓ gestão orçamentária

Assim, tem-se o acompanhamento do CNJ do desempenho das atividades que concedem melhor resultado ao contínuo aperfeiçoamento na prestação jurisdicional.

¹⁹ Neste intuito foi criado o Prêmio *Innovare* tendo como parceiro institucional o CNJ, que tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/>. Acesso em 8 jan. 2021.

²⁰ Informações extraídas do próprio sítio do CNJ na internet, disponíveis em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/portal>. Acesso em 12 jan. 2021.

Sob outra perspectiva, destaca-se que no sítio eletrônico do CNJ é delimitada a missão do CNJ tendo em vista ser considerado um órgão que prima pela consecução de políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orienta-se para os valores de justiça e paz social.

Pode-se salientar que, uma das finalidades buscadas no ordenamento jurídico brasileiro é a garantia de acesso à justiça, sendo que por meio desta é que se delimita a existência de direitos e deveres no Estado Democrático de Direito vigente.

Demonstrando a preocupação do CNJ com esse acesso do cidadão à justiça, verifica-se a previsão de indicador próprio no Relatório do “Justiça em Números 2020”²¹, publicado pelo CNJ em seu sítio na internet, o que demonstra o acompanhamento pormenorizado da concepção de acesso à justiça:

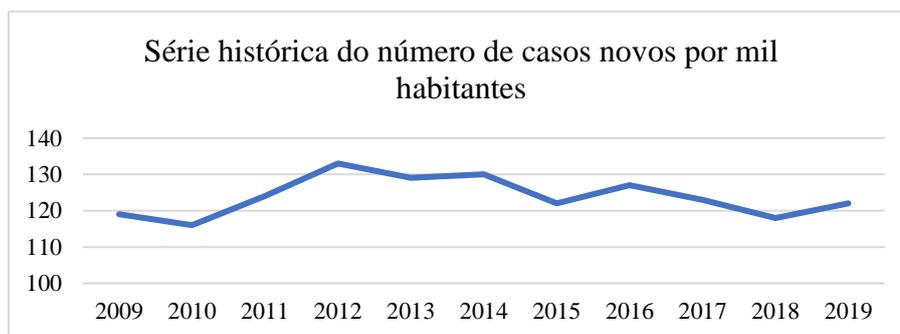


Figura 2. Série histórica do índice de produtividade dos magistrados
Fonte: Justiça em Números 2020

Assim, embora se perceba uma oscilação no gráfico apresentado, pode-se assinalar que o acesso à justiça possuiu significativo aumento nos anos de 2012 e 2014, sendo que atualmente encontra-se em crescimento o referido indicador, o que figura como um melhor acesso à justiça considerando o âmbito de número de casos novos por mil habitantes.

Naturalmente este acesso à justiça deve ser constantemente aprimorado, mas há que se ressaltar que o CNJ já o estuda pormenorizadamente para que, interligado a outros fatores, possa resultar em uma aproximação quantitativa (e qualitativa) do cidadão ao sistema judiciário do país.

²¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2021.

Esta garantia de acesso à justiça possui previsão no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal²². Tal princípio deve ser considerado conjuntamente com outros constitucionalmente previstos, tais como o direito à razoável duração do processo²³ e o da eficiência²⁴.

A fim de ilustrar a aplicação da garantia da duração razoável do processo e, conseqüentemente, da efetividade da Jurisdição, apresenta-se o Ato Normativo - 0009209-22.2020.2.00.0000, publicado no Informativo de Jurisprudência do CNJ, nº 4, de 16 de novembro de 2020²⁵.

Nele discorre-se acerca da possibilidade de introdução de métodos tecnológicos no auxílio da resolução de conflitos o que entende conceder maior rapidez e eficiência na resposta jurisdicional às demandas levadas ao Poder Judiciário, diante da redução no tempo de tramitação dos processos judiciais.

Diante da edição deste ato normativo que trouxe proposta de Resolução sobre o tema, percebe-se que o CNJ busca a aplicação do princípio razoável duração do processo quando da elaboração de suas normas e a consecução de um modelo gerencial eficiente, tendo como consequência também a redução do acervo processual.

Importante destacar ainda que para concretizar a efetividade da atuação do CNJ, a EC nº 45/2004 previu a criação de ouvidorias de justiça nos tribunais:

Art. 103-B (...)

§ 7º - A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

A ouvidoria se torna mais um canal de acesso ao CNJ, conferindo maior transparência à atuação do órgão, criando um conjunto de possíveis relações

²² Art.5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

²³ Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

²⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original205437202011185fb58a0d6f0f8.pdf>. Acesso em 12 jan. 2021.

entre os entes, trazendo a representação dos interesses do cidadão perante a administração do Poder Judiciário.

3.3 A busca pela eficiência no CNJ

Portanto, a eficiência e a excelência na prestação do serviço jurisdicional são buscadas a todo momento pelo CNJ, que define assim planejamentos estratégicos quanto aos planos de metas e programas para avaliação institucional do Poder Judiciário e mecanismos de melhoria das atividades.

Esta eficiência dos serviços judiciais, conforme definido no próprio sítio do CNJ na internet trata-se de realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário.

Ressalta-se que, o princípio da eficiência será sempre subordinado ao da legalidade no nosso regime jurídico-administrativo, vez que para implantar os desejos do gestor, há que se considerar o delimitado pelo legislador (COUTO FILHO, 2020).

Com isso, busca-se a salvaguarda do direito de cada parte, considerando que este, além de ser declarado existente, possa ser devidamente usufruído por quem possua interesse para tanto, podendo tal propósito ser cumprido diante da existência de um prazo razoável para o deslinde e a conclusão de um processo judicial.

Outrossim, o CNJ abarca os diversos pontos nos quais se prevê a possibilidade de evolução na prestação jurisdicional, com intuito de universalizar o acesso à justiça, melhorando a prática de atividades dos órgãos que compõe o Poder Judiciário diante das inúmeras propostas constantemente apresentadas que buscam a celeridade e a ampliação de boas práticas no âmbito do judiciário.

É possível concluir neste capítulo as peculiaridades do CNJ trazendo os pensamentos de Eliana Calmon (2016) que ao traçar os objetivos do CNJ, ressalta que os objetivos deste órgão apresentam um controle interno e único para todo o Judiciário, fracionado para as unidades da Federação, mas administrativamente considerado um Poder único.

CAPÍTULO 4 – RESULTADO DA PESQUISA

4.1 Metodologia do Desenvolvimento da Pesquisa

A construção do presente estudo se constituiu de determinadas etapas.

De início foi realizada revisão bibliográfica acerca do tema da pesquisa a fim de traçar a concepção na qual foram criadas as agências reguladoras, verificando o curso histórico que proporcionou o surgimento destes entes.

Diante da análise histórica, foram verificadas as circunstâncias e peculiaridades de um ente regulatório, as leis que revestem a formulação da regulação no Brasil frente à formação da agência, as prerrogativas e suas características.

Numa terceira fase foi verificada a criação, formação, competência e demais atributos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tomando-se por base o arcabouço constitucional, legal e regimental do órgão.

A partir do estabelecimento das peculiaridades do CNJ e das agências reguladoras, tornou-se possível confeccionar um quadro comparativo a fim de demonstrar que o CNJ possui diversas similaridades com a regulação executada pelas agências, podendo ser considerado como um órgão regulador da atividade judiciária, estando constitucionalmente previsto.

Considerando esta característica de órgão administrativo da cúpula do Poder Judiciário e admitindo-se que o CNJ possa ser considerado um órgão regulador da atividade finalística deste Poder, pretende-se analisar como ele desenvolve suas atribuições regulatórias, especialmente no concernente à sua atividade normativa, fiscalizatória (controle) e o modo como funciona sua transparência ativa.

Para que possa ser estudado o processo normativo do CNJ e sua aplicabilidade, será realizado o mapeamento deste processo e definidas quais seriam as etapas que o órgão deve cumprir para a edição de suas resoluções.

Assim será realizada, por meio de amostragem, a análise da compatibilidade do processo normativo previsto pela legislação do CNJ e o efetivo processo normativo realizado para edição das resoluções dele.

Para isso, primeiramente será realizada consulta no sítio da internet do Conselho para verificar quantas e quais foram as resoluções editadas nos quinze anos de existência, do órgão para classificá-las de acordo com o preceito constitucional de: a) controle e regulação; b) cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e c) assuntos diversos.

No anexo I do presente trabalho, consta o quadro detalhado das Resoluções, suas ementas, eventuais revogações, e classificação das resoluções vigentes.

Por estarmos tratando de estudo acerca do reconhecimento da atividade regulatória pelo CNJ, far-se-á uma amostragem dentre as resoluções em vigor e, dentre elas, que poderiam ser classificadas como de Controle e Regulação.

Ato contínuo, serão primeiramente selecionadas 2 (duas) resoluções na classificação de Controle e Regulação, sendo uma de 2015 e outra de 2020, com o objetivo de verificar se houve aprimoramento do processo normativo desenvolvido pelo Conselho no interstício de 5 (cinco) anos. Também será analisado os processos que culminaram em 5 (cinco) resoluções de Controle e Regulação nos últimos 5 anos (uma para cada ano), para que seja realizada uma análise progressiva do desenvolvimento de atos processuais que culminaram nas Resoluções, ano a ano, dentre estas.

Considerado o poder regulamentar exercido pelo CNJ na criação de programas de melhoria do Poder Judiciário, será verificado em seus relatórios divulgados no sítio oficial dele, na internet, inclusive nos de auditoria, se o órgão também está a exercer suas funções, a partir da seleção de normas paradigmas diante de resoluções que já possuem procedimentos concretos em andamento pelo CNJ.

4.2 Comparativo das características do CNJ com as agências reguladoras

O CNJ caracterizado como possuidor de natureza jurídica de órgão administrativo do Poder Judiciário, se destaca ante a previsão constitucional de sua existência.

Nisso difere das agências reguladoras em si existentes em nosso ordenamento, vez que, além de possuir expressa previsão na própria

Constituição Federal – ressaltando-se aqui que no que tange aos serviços de telecomunicações, previu-se a futura criação de um órgão regulador pela União, ausente qualquer complementação neste sentido das possíveis peculiaridades deste ente conforme se extrai da leitura do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal²⁶ – seu controle é dado pelo Supremo Tribunal Federal, conjuntamente com o Tribunal de Contas da União (art. 71, CF).

Destaca-se que os atos a serem controlados pelo CNJ cingem-se à sua capacidade de atuação prevista constitucionalmente, não podendo se constituir em ingerência na atividade jurisdicional do Poder Judiciário mesmo diante da consideração de que possui capacidade sancionatória, vez que não lhe cabe quaisquer controles sobre a atividade-fim do respectivo Poder.

O CNJ tal como as demais agências reguladoras regulamentadas pela Lei nº 13.848/2019, possui autonomia funcional, decisória, financeira e administrativa.

A estabilidade dos dirigentes do CNJ também é fator que o aproxima do conceito das agências reguladoras, vez que isso colabora para que o órgão possa atuar com independência a fim de exercer suas prerrogativas legais.

Não se pode olvidar da obrigatoriedade de transparência e da existência de um controle social tanto no que tange às agências reguladoras em geral, quanto ao CNJ, considerando que tais pontuações além de estarem diretamente interligadas vez que o controle social concreto advém da efetiva transparência do órgão, contribuem para a evolução da fiscalização externa desses pelos próprios usuários, no intuito de verificar o cumprimento de suas funções legalmente previstas.

O exercício das funções de controle e fiscalização do CNJ são constitucionalmente previstas, e, sendo um órgão interno de controle de um dos Poderes da República, torna-se um de seus principais papéis o de controlar a atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário e ainda o de verificar o atendimento dos deveres funcionais dos magistrados.

²⁶ Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)

Embora a regulação funcione como uma ferramenta de política pública – que aqui pode se dar no âmbito de funcionamento do próprio Poder Judiciário – há que se ressaltar que o aspecto econômico da regulação se baseia em uma teoria das falhas do mercado, buscando diminuir as discrepâncias, principalmente quanto aos setores públicos.

No caso do CNJ esta regulação também possui o intento de cobrir a lacuna quanto à aplicação do princípio da eficiência no sistema judicial brasileiro, encurtando ações que culminem no tratamento diferenciado ao usuário do Poder Judiciário, não no aspecto de se criar mercados, mas sim de burilar a atividade estatal concretizada por meio do acesso à justiça.

Mister ressaltar que, enquanto as agências reguladoras buscam emular a concorrência em mercados de monopólio, buscando com isso idealizar a forma de atuação deste mercado a fim de otimizar os resultados, mas sem incorrer na regulamentação excessiva, o CNJ é um meta julgador, vez que pratica uma regulação intraestatal que também atua de forma colaborativa, mas não com vistas ao mercado e sim à melhoria da atuação judicial como um todo.

Deste modo, é possível afirmar que o Conselho Nacional de Justiça possui características suficientes para ser considerado como um órgão de regulação da atividade judiciária e, Nalini (2016) expõe uma das incumbências do Conselho que deve ser contextualizada diante da regulação estudada nesta pesquisa: “A partir da pesquisa levada a efeito pelo CNJ, incumbe a este produzir o roteiro para a conversão do Judiciário no serviço estatal eficiente, eficaz e efetivo a que o povo tem direito.”

Contudo, tal qual a entrega do serviço público regulado está sob a gestão dos prestadores de serviços e fora da alçada do regulador, assim também se demonstra que a atividade jurisdicional (subsunção do fato à norma) que se dá com a entrega da tutela jurisdicional ao usuário, também está fora do poder regulamentar deste Órgão de Regulação.

Em síntese, traz-se agora o quadro abaixo para comparação ante as principais peculiaridades de cada órgão:

Características de uma agência reguladora	Características do CNJ
Previsão em legislação infraconstitucional	Previsão constitucional (art. 103-B, CF)
Natureza jurídica de autarquia em regime especial	Natureza jurídica de órgão administrativo do Poder Judiciário (ADI 3.367)
Composição colegiada	Composição colegiada (art. 103-B, CF)
Autonomia funcional	Autonomia funcional (art. 92, I, CF)
Autonomia decisória	Autonomia decisória (art. 103-B, § 4º, II, CF)
Autonomia administrativa	Autonomia administrativa (MS 27.621)
Autonomia financeira	Autonomia financeira (art. 103-B, § 4º, <i>caput</i> , CF; art. 4º, inciso XIX, RISTJ)
Estabilidade do mandato dos dirigentes	Estabilidade do mandato dos dirigentes (art. 103-B, CF)
Funções de controle e fiscalização	Funções de controle e fiscalização (art. 103-B, § 4º, <i>caput</i> , CF)
Possibilidade de praticar atos com natureza sancionatória	Possibilidade de praticar atos com natureza sancionatória (art. 103-B, § 4º, III, CF)
Poder normativo com possibilidade de edição de atos de cunho regulador e de controle	Poder normativo com possibilidade de edição de atos de cunho regulador e de controle (art. 103-B, § 4º, I, CF)
Controle externo realizado pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União	Controle externo realizado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.367 e ADI 4.412), com auxílio do Tribunal de Contas da União
Obrigatoriedade de transparência e controle social	Obrigatoriedade de transparência e controle social (art. 103-B, § 4º, VI, VII, CF)

Tabela 1. Quadro comparativo das características de agências reguladoras e CNJ

Fonte: autoria própria

4.3 Etapas/requisitos do processo normativo legalmente previstos para o CNJ

A baixa densidade normativa das leis que atribuem poder normativo às agências reguladoras permite que, com determinada maleabilidade, possa o órgão desenvolver normas setoriais aptas a trazer autonomia e agilidade nos serviços prestados, podendo regular os setores abrangidos por sua competência (ARAGÃO, 2013).

Nos termos dispostos no art. 103-B, § 4º, inciso I da Constituição Federal e o art. 4º, inciso I, do Regimento Interno do CNJ, este pode expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência:

Constituição Federal

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Regimento Interno do CNJ

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Com isso cabe dizer que o CNJ possui poder normativo e os atos administrativos que porventura sejam por ele editados são atos normativos

primários, conforme expressamente consignado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADC 12²⁷, eis que dotados de:

- a) Generalidade, tendo em vista que os dispositivos deles constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas anteriormente padronizadas;
- b) Impessoalidade, considerando que ocorre ausência de referência a nome de qualquer que seja;
- c) Abstratividade, por ser um modelo normativo com esfera temporal de vigência em aberto.

Anjos e Oliveira (2020) afirmam que a execução deste poder normativo pelo CNJ se dá na qualidade de mecanismo crucial para concretizar as suas finalidades já consolidadas em dispositivo constitucional.

Complementam ainda a importância de se consignar que essa atuação normativa do CNJ não provoca relação de sobreposição entre o Conselho e os tribunais pátrios.

Ilustrando este posicionamento, cita-se decisão proferida no MS 27.650, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança pleiteada para declarar nula decisão do CNJ no qual este atuou com controle administrativo sobre matéria posta à apreciação do Poder Judiciário²⁸, tendo em vista que entende a Corte Suprema que não é permitido ao Conselho decidir questões submetidas à tutela jurisdicional.

Outrossim, ao tratar de um processo normativo para que seja realizada a edição de um ato normativo advindo do exercício de uma função legalmente pertencente ao CNJ – no caso particularmente deste estudo, das Resoluções do CNJ – há que se destacar algumas previsões regimentais.

²⁷ ADC 12 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006

²⁸ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 27650, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

A fim de que seja editada uma Resolução, considerando se tratar de um ato administrativo complexo, há que ser dado início a um procedimento administrativo interno no âmbito do CNJ.

Neste intuito, pode ser consultada também a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista que a referida normativa regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, tem-se que o início do processo pode dar-se de ofício ou a pedido de interessado:

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

No âmbito do CNJ, a previsão no Regimento Interno trouxe:

Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição.

Destaca-se que a ordenação do processo para que se determine as providências e diligências necessárias à instrução processual é atribuição do Relator conforme disposto no art. 25, inciso I, do RICNJ:

Art. 25. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

Após o procedimento delimitado ser devidamente realizado, o processo administrativo irá ser apresentado ao Plenário do CNJ, tendo por exceção o caso que venha a ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, situação na qual deverá ser apresentado estudo a ser realizado por órgão próprio dentro da estrutura do CNJ.

A Seção XIII do RICNJ trata especificamente do ato normativo a ser expedido pelo Conselho:

Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

§ 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja

considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

§ 2º Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência.

§ 3º A edição de ato normativo poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário.

§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ.

§ 6º Os Enunciados serão numerados em ordem crescente de referência, com alíneas, quando necessário, seguidas de menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

§ 7º Nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ.

Desde modo, o Regimento Interno traz a previsão de que o Plenário do Conselho através da intenção de sua maioria absoluta editará atos normativos, que poderão ser propostos por Conselheiros ou resultar de decisão do Plenário.

A estrutura administrativa do CNJ conta, para auxílio deste desenvolvimento e estudo normativo, com o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ que, conforme artigo 36 e seguintes do RICNJ é um órgão de assessoramento técnico do CNJ que pode, sem prejuízo de suas outras atribuições, fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias:

Art. 36. A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), unidade subordinada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, é dirigida pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, designado pelo Presidente do CNJ entre os Juízes Auxiliares da Presidência.

Art. 36-A. Compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, de acordo com o detalhamento previsto em regulamento específico.

Outra particularidade se mostra ao prever o RICNJ que, caso seja a proposta de edição de ato normativo julgada improcedente, poderá ser realizada audiência ou consulta pública.

Neste diapasão, tem-se a possibilidade de participação popular dos interessados na formulação de eventuais atos normativos, destacando aqui as Resoluções por serem o objeto principal do estudo.

Essa participação social visa tornar acessível também para o usuário dos serviços do Poder Judiciário a apresentação de contribuições no que tange à criação e implementação de políticas públicas na atividade judicial que possuam o intuito de aprimorar a qualidade do serviço público prestado, aumentando a credibilidade daquele perante a sociedade, confluindo assim interesses na consecução da evolução de uma gestão que atenda realmente ao interesse público.

Realizando uma correlação, podemos trazer novamente a Lei nº 9.784/1999 ao contexto examinado vez que apresenta em seu art. 9º, os possíveis interessados a se manifestar nos processos administrativos:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Destarte, a participação dos interessados no processo normativo em questão consolida com mais uma particularidade o CNJ como um órgão regulador, vez que deste modo ocorre a promoção da transparência e da visibilidade nas ações do Conselho.

O RICNJ apresenta a necessidade de que, caso o Plenário entenda pela edição de determinado ato normativo, o texto deve ser novamente reapreciado em outra sessão plenária, a fim de que, por se tratar de matéria que afetará os procedimentos do Poder Judiciário e acarretará modificações nos resultados dos

serviços prestados, possa ser a eventual regulamentação de um ato normativo, minuciosamente avaliada.

Cumprido destacar que, além dos efeitos dos atos a serem editados serem definidos pelo Plenário, as Resoluções (e também os Enunciados Administrativos) conforme consta no art. 102, § 5º, do RICNJ supracitado, terão força vinculante no âmbito de competência regulamentar do CNJ, ou seja, no que tange ao Poder Judiciário brasileiro.

Nestes termos, traz-se novamente o art. 103-B, da Constituição Federal:

Art. 103-B. (...)

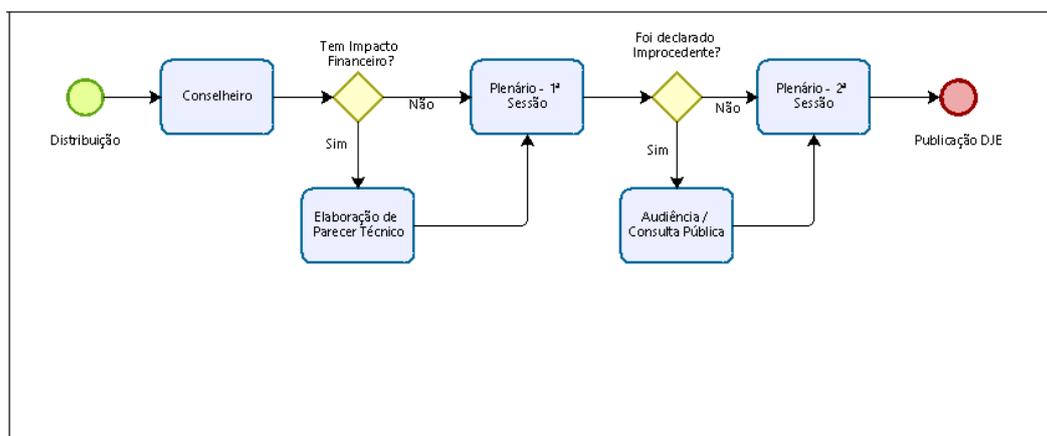
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

(...)

Com isso, diante do exercício de sua própria competência constitucionalmente prevista, tem-se que, após todo o trâmite do procedimento administrativo, por conseguinte, conforme consta no art. 140, do RICNJ, os atos regulamentares do órgão serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

Assim, delinea-se o seguinte organograma do procedimento administrativo:



Organograma 1: Organograma do procedimento administrativo

Fonte: autoria própria

4.4 Verificação da evolução de etapas no progresso do procedimento normativo

Enquanto no Item 4.3 identificaram-se as etapas necessárias que devem ser superadas para que o CNJ possa expedir um ato normativo, legalmente fundamentado, no presente item buscar-se-á verificar, em um espaço amostral limitado, se o CNJ satisfaz às normas a ele imposta para a edição das resoluções apresentadas como amostragem.

Ressalta-se que a base do processo normativo que é concluído com a publicação da resolução é a transparência pública do processo normativo que contém as justificativas técnicas para as escolhas realizadas.

Taborda (2002, p. 253) discorre acerca do princípio da transparência que:

A transparência administrativa constitui uma mutação fundamental no direito da Administração, cujo princípio se impõe como um dos princípios gerais do direito, ao inverso da tradição do segredo administrativo. quer seja fundada na herança napoleônica ou sobre o princípio da responsabilidade ministerial. O princípio ou dever de transparência comporta outras modalidades, como o direito de participar no procedimento de decisão em certos domínios, a obrigação para a Administração de publicar as informações pertinentes, a obrigação de motivar os atos administrativos individuais e o direito de acesso aos bancos de dados.

Veja-se que a transparência não deve ser considerada um mecanismo de subordinação, ao contrário, no Estado Democrático de Direito é a demonstração de que a autonomia técnica acreditada ao órgão vem sendo desempenhada a contento.

Como se sabe, o processo administrativo se submete ao crivo da transparência pública.

No intuito de garantir tal desiderato, foi promulgada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabeleceu nova sistemática para o acesso à informação ao cidadão, a qual inclui acesso aos procedimentos administrativos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Ademais, destaca-se que o direito à informação possui proteção constitucional:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)

Art. 216 (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Cumprido expor que o CNJ deveria se submeter às disposições da Lei de Acesso à Informação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

Assim, na intenção de trazer a análise da evolução do processo normativo no âmbito do CNJ, utilizando-se da previsão constitucional de direito ao acesso à informação, optou-se primeiramente por selecionar quais resoluções seria de interesse para a análise de seu processo normativo.

Assim, primeiramente, foi solicitado por meio de link constante no sítio eletrônico para Acesso à Informação:

Prezados, estou fazendo mestrado e minha pesquisa é acerca do processo normativo do CNJ.

Para estudo na minha pesquisa, venho por meio deste solicitar:

- 1) cópia integral do processo que culminou na edição da Resolução n. 332, de 21/08/2020
- 2) cópia integral do processo que culminou na edição da Resolução de nº 200 de 3/3/2015.
- 3) informação acerca do número de resoluções editadas pelo CNJ considerando o interstício de 1/1/2015 a 31/12/2020.
- 4) se o CNJ possuir algum manual interno de regras para instrução do processo normativo para a edição de resoluções do CNJ, peço me enviarem também.

Foi gerado assim o Registro Ouvidoria/CNJ de nº 293225, que teve como resposta concedida por email²⁹ a seguinte:

À Senhora

Em atenção à sua manifestação, informamos que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º e incisos, da Constituição Federal.

Vossa Senhoria poderá formalizar reclamação ou solicitação perante o Conselho Nacional de Justiça, observando os procedimentos previstos em seu Regimento Interno, e seguindo as orientações disponíveis no link www.cnj.jus.br/como-acionar-o-cnj/.

Esclarecemos, por fim, que não cabe a Ouvidoria do CNJ atuar em demandas que necessitam da apreciação do Plenário ou da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme disposto na Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso I.

²⁹ Referido email consta no anexo II desta pesquisa.

Para encaminhar petição ao CNJ, não é necessário constituir advogado.

Posteriormente, diante da intenção de se utilizar a amostragem de 5 (cinco) resoluções considerando o interstício de 5 (cinco) anos a fim de avaliar a evolução do procedimento de criação das resoluções, foi solicitado ao CNJ, também por meio de link constante no sítio eletrônico para Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), cópia integral dos processos que culminaram na edição das Resoluções de nº 202, 236, 270, 307 e 321.

A respectiva solicitação gerou o Registro Ouvidoria/CNJ de nº 292420.

A resposta ao Registro Ouvidoria/CNJ de nº 292420 enviada por email³⁰ foi:

Registro Ouvidoria/CNJ: 292420

À Senhora

Em atenção a sua manifestação, encaminhamos informações prestadas pelos setores responsáveis para seu conhecimento:

Resposta da Secretaria Processual:

"Em atenção à manifestação de Vossa Senhoria, informamos que o pedido de cópia integral dos autos deve ser feitos aos Eminentes Relatores dos processos. 1) Resolução nº 332/CNJ, Ato Normativo 0005432-29.2020.2.00.0000, de relatoria do Eminente Conselheiro Rubens Canuto;

2) Resolução nº 200/CNJ, Ato Normativo 0006742-80.2014.2.00.0000, de relatoria da Eminente Corregedora Nacional de Justiça Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura;

3) a pesquisa sobre os normativos está disponível em nosso sítio eletrônico em Acesso rápido

4) Não possui manual interno."

Assim, em relação aos itens 1 e 2, informamos que o pedido foi encaminhado ao gabinete dos relatores indicados, que responderam:

³⁰ Email constante no anexo II da pesquisa

Resposta do Gabinete Conselheiro Rubens Canuto (anexo):

"Estimados Senhores, Em atenção ao contido no pedido de informações acima, encaminho, inclusa, cópia integral dos autos do ato normativo 0005432-29.2020.2.00.0000, que ensejou a aprovação da Resolução CNJ n. 332/2020. Outrossim, informo que as demais informações não guardam pertinência com as atribuições deste Gabinete. Cordiais saudações, Gabinete do Conselheiro Rubens Canuto"

Resposta da Corregedora Nacional de Justiça:

"Prezada Sra.

Ao tempo que agradecemos seu contato, esclarecemos que as solicitações apresentada por Vossa Senhoria podem ser obtidas no site do CNJ na página de Consulta Pública do PJe <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam> 03/02/2021 Gmail - Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 292420 [https://mail.google.com/mail/u/0?ik=046f7593c4&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1690616728032475285%7Cmsg-f%3A16906167280324... 2/2](https://mail.google.com/mail/u/0?ik=046f7593c4&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1690616728032475285%7Cmsg-f%3A16906167280324...) e que os atos administrativos que culminam na edição das Resoluções da PRESIDÊNCIA DO CNJ constam dos respectivos CONSIDERANDOS. Sugerimos que acesse o site https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/ "

Atenciosamente,

Assim, tece-se as seguintes considerações:

1. Quanto à Resolução nº 332/CNJ:

1.1 o CNJ enviou anexo ao e-mail o andamento processual com os devidos links para que fosse acessado o processo integral que culminou na edição da norma juntamente com cópia integral dos autos;

2. Quanto à Resolução nº 200/CNJ, o CNJ informou:

2.1 que as solicitações apresentadas podem ser obtidas no site do CNJ na página de Consulta Pública do PJe <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam>

No entanto, em consulta ao endereço eletrônico informado e colocando o número do Ato normativo 0006742-80.2014.2.00.0000 (que, ressalte-se, foi informado pelo CNJ) obteve-se apenas o andamento processual do feito que consta no anexo III desta pesquisa, não ocorrendo, portanto, qualquer visualização dos autos integrais requeridos.

2.2 que os atos administrativos que culminam na edição das Resoluções da PRESIDÊNCIA DO CNJ constam dos respectivos CONSIDERANDOS, tendo sugerido que fosse acessado o site https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/

Em consulta ao endereço informado, obtém-se apenas os seguintes fatos acerca da Resolução³¹: tipo, número, data, origem, situação, ementa. Portanto, não consta para consulta o número do ato administrativo que culminou na edição da Resolução e nem mesmo nos “considerandos” constantes no corpo da Resolução, o que impossibilita a consulta do processo integral para os fins da pesquisa proposta.

Tem-se assim que a transparência que deve possuir o órgão diante das previsões constantes na Lei de Acesso à Informação não foi satisfatória quanto ao Registro Ouvidoria/CNJ de nº 293225 pois, além de não responder ao questionamento proposto, resposta diversa da solicitada foi concedida ao usuário e ainda no que tange ao Registro Ouvidoria/CNJ de nº 292420, vez que as informações concedidas foram incompletas.

³¹ Página do sítio eletrônico com consulta realizada na data de 3 fev 2021 constante no anexo IV da pesquisa.

Com isso, resta demonstrado que o CNJ ainda tem longo caminho para se perceber que, como órgão de regulação tutor de interesse nacional, para cada prerrogativa que possui para cumprimento de suas competências deve se submeter a um dever legal, inclusive o de transparência pública.

Em vista disso, tal fator gera prejuízo automático aos usuários frente ao necessário conhecimento e acompanhamento de atos de competência do CNJ que não demandem restrição de acesso ante aos autorizativos legais.

E, ainda restou demonstrado o prejuízo para a presente pesquisa, cujo principal objeto seria a verificação se o regulador obedeceu às normas mínimas para a expedição de ato normativo.

4.5 Análise de amostragem de resoluções que comprovam a efetividade da normativa

Inicialmente foi realizada a classificação das Resoluções do CNJ³² perante três categorias gerais que se tornaram aparentes diante da análise da norma no intuito de melhor delimitar as resoluções que possam ser estudadas em um âmbito regulatório:

- a) controle e regulação;
- b) cumprimento dos deveres funcionais dos juízes;
- c) assuntos diversos.

Estas divisões foram realizadas atentando-se para o disposto no § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal que trazem a descrição da competência do CNJ:

Art. 103-B. (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo

³² Anexo I

desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Considerando o CNJ como um órgão regulador e, para amostragem a ser apresentada na pesquisa, extraiu-se as seguintes Resoluções que tratam de controle e regulação e informações acerca destas, que possuam conteúdo normativo relevante e que já conta com estrutura disponível para consulta externa de relatórios e dados, para que possa assim ser verificada sua efetividade:

- a) Resolução nº 225, de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O sítio eletrônico do CNJ traz o conceito de Justiça Restaurativa como sendo um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual

os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

Conforme relatório de “Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa”³³, dos 31 tribunais que responderam aos questionários enviados pelo CNJ, somente três responderam não possuir nenhum tipo de iniciativa sobre Justiça Restaurativa, sendo eles: TJRR, TRF-2ª e TRF-5ª.

Portanto, 25 Tribunais de Justiça, 96% do total de respondentes, e três Tribunais Regionais Federais, 60% dos existentes, possuem algum tipo de iniciativa em Justiça Restaurativa.

Diante das informações apresentadas, o CNJ pode concluir como política a ser aplicada, que se fazia necessário instituir um prazo para que todos os tribunais se adequassem ao programa e, no ano de 2019, editou a Resolução nº 300, concedendo prazo para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizassem a implantação da Justiça Restaurativa.

Tal questão demonstra a importância dos relatórios e seu devido acompanhamento, bem como sua análise adequada pelo setor competente no intuito de contribuir cada vez mais para a melhoria dos processos a serem realizados no âmbito do Poder Judiciário.

- b) Resolução nº 284, de 2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.

A respectiva Resolução foi justificada, em seu ato normativo, diante da existência, dentre outras peculiaridades, da competência do CNJ de coordenar a elaboração e a execução de políticas públicas relativas às mulheres em situação de violência no espaço jurídico de atribuições do Poder Judiciário.

O CNJ criou diversas contribuições acerca do aprimoramento do combate à violência contra a mulher no âmbito de sua competência.

Exemplificativamente foram instituídas as Jornadas Maria da Penha com espaços de debates, trocas de experiências, realização de cursos, no intuito de

³³Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 26 jan 2021.

melhor aplicar no Poder Judiciário a Lei Maria da Penha; incentivar a criação de varas exclusivas para tratar do assunto da violência doméstica, dentre outras políticas.

Assim, buscando consolidar suas ações, e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, o CNJ por meio de órgão interno competente para tanto, criou um relatório detalhado acerca de dados relativos à violência doméstica³⁴.

Trazemos exemplificativamente a série histórica de casos novos de conhecimento de feminicídio:

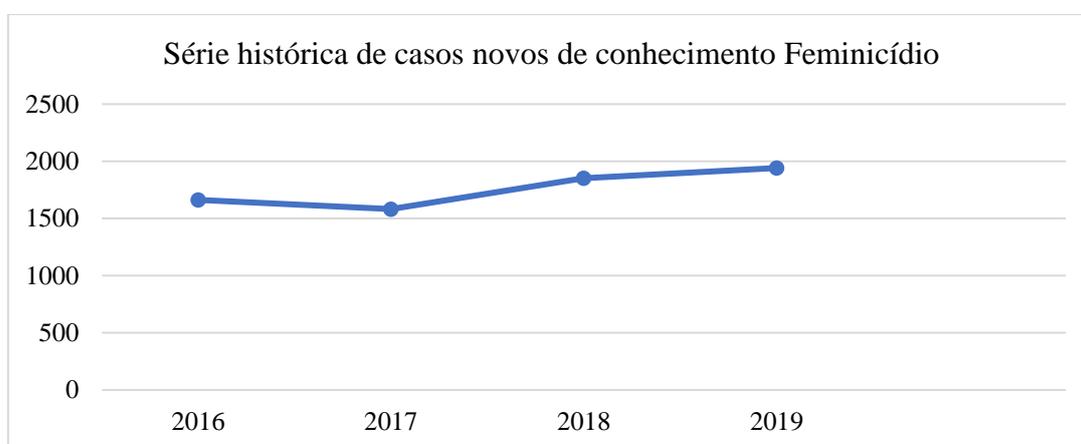


Figura 3: Casos novos de conhecimento relativos à feminicídio

Fonte: Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

Perante as informações prestadas, com o fito de formular sempre novas políticas acerca do tema, pôde então o CNJ verificar que ocorreu um aumento significativo de novos casos de feminicídio, o que o levou a considerar, perante uma das políticas que possui acerca da violência doméstica conhecida como “Justiça pela paz em casa”, a necessidade de também concentrar esforços a fim de dar maior celeridade aos processos relativos à violência contra a mulher.

Com isso, conforme o relatório do “Justiça pela paz em casa” emitido em 2020³⁵, foram realizadas com esta medida, 1.634 novas sessões do Tribunal do

³⁴ Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 2 fev 2021.

³⁵ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/16semana_pazemcasa.pdf. Acesso em 2 fev 2021.

Júri, resultado este de uma política que visa acelerar o trâmite processual dos processos relativos a feminicídio.

- c) Resolução nº 289, de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

A respectiva resolução trata do Sistema Nacional de Adoção - SNA e Acolhimento, trazendo em seu anexo regulamentação técnica deste sistema.

Através do âmbito do SNA o CNJ criou um relatório com os dados nacionais de crianças acolhidas, disponíveis para adoção, em processo de adoção, pretendentes disponíveis, entre outros.

Como política de divulgação, tem-se no sítio do CNJ, apostila específica acerca do tema e o passo a passo para a realização da adoção³⁶.

Do relatório de diagnóstico apresentado pelo CNJ tem-se em fl. 55 que:

Foram adotados por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 10.120 crianças e adolescentes do total de 9.887 pretendentes. Encontram-se em processo de adoção 2.543 crianças/adolescentes e 2.008 pretendentes. As diferenças entre o número de crianças/adolescentes e de pretendentes são devidas ao fato de um mesmo pretendente adotar mais de uma criança, geralmente irmãos.

Assim, diante das informações que coleta acerca das crianças a serem adotadas e os adotantes, analisando os dados que permitem verificar a quantidade de adotados no ano de 2020, o CNJ pode propor políticas para incentivar a adoção a fim de que o número de adotantes cresça, como o já implantado *Tuitaço #AdotarÉAmor*³⁷, perante o qual diversas mensagens positivas sobre o tema são disponibilizadas no Twitter com o intuito de sensibilizar o maior número de pessoas.

³⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acesso em 1 fev 2021.

³⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/campanha-adotareamor-no-twitter/>. Acesso em 1 fev 2021.



Figura 4: Peça gráfica elaborada pelo CNJ e utilizada nas redes sociais na campanha em 2020

Fonte: Programas e ações de adoção do CNJ

- d) Resolução nº 368, de 2021, que altera a Resolução CNJ no 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências.

Efetivamente, com a intenção de delinear o campo de atuação delimitado pela respectiva resolução insta ressaltar que o CNJ possui uma parceria com o “Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento” através da qual busca superar desafios históricos que caracterizam a privação de liberdade no Brasil, criando o programa “Fazendo Justiça”³⁸.

O programa trabalha também no apoio técnico para que se cumpra a previsão das resoluções que o regulamenta, intentando com a referida parceria a superação de desafios referentes à privação de liberdade no Brasil.

O CNJ disponibiliza então em seu sítio eletrônico, o Relatório de Gestão³⁹ do programa, do qual extraímos trecho exemplificativo das ações referente as políticas realizadas e sua aferição pelo órgão regulador:

Mutirão Carcerário Eletrônico

Cenário: Criados pelo CNJ em 2008, os Mutirões Carcerários resultaram em mais de 80 mil benefícios concedidos em todo o país até sua descontinuidade em 2014.

O relatório destaca que este é um dos maiores programas do CNJ, o mutirão foi adaptado para incorporar novas metodologias

³⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/sobre-o-programa/>. Acesso em 1 fev 2021.

³⁹ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio_Gestao_web_121120.pdf. Acesso em 1 fev 2021.

com o apoio da tecnologia e de outras frentes do programa, de forma a se tornar mais ágil, eficiente e replicável em larga escala
Resultados: 752 pessoas beneficiadas com regime menos gravoso

Assim, tem-se que as resoluções apresentadas por amostragem possuem controle direto de sua aplicabilidade pelo CNJ, sendo emitido relatórios acerca do desenvolvimento de seu cumprimento.

Ressalte-se que, considerando as informações detalhadas apresentadas nos relatórios disponibilizados no sítio do CNJ nas respectivas resoluções ilustradas acima, pode-se concluir que estas foram obtidas através de auditoria realizada por meio de pesquisas ou aferição de resultados, situações que colaboraram sobremaneira para o desenvolvimento de projetos estratégicos para a melhoria da prestação jurisdicional.

4.5 Apresentação de meios no CNJ para garantia de eficácia e eficiência das Resoluções

Para que se torne possível a sistemática de atuação do CNJ nos órgãos regulados há que se dotar suas normas - no caso em questão suas Resoluções - de poder normativo coercitivo através do qual possa se garantir que o não cumprimento das regras traga algum tipo de prejuízo ao agente regulado, seja através de sanções, ou até mediante o corte de incentivos e ações fomentadoras de melhoria na atuação da prestação jurisdicional.

Acerca da efetividade de aplicabilidade das normas exaradas pelo CNJ, consulta-se no sítio do órgão as perguntas frequentes realizadas à ouvidoria, dentre elas cita-se aqui resposta conclusiva acerca do tema:

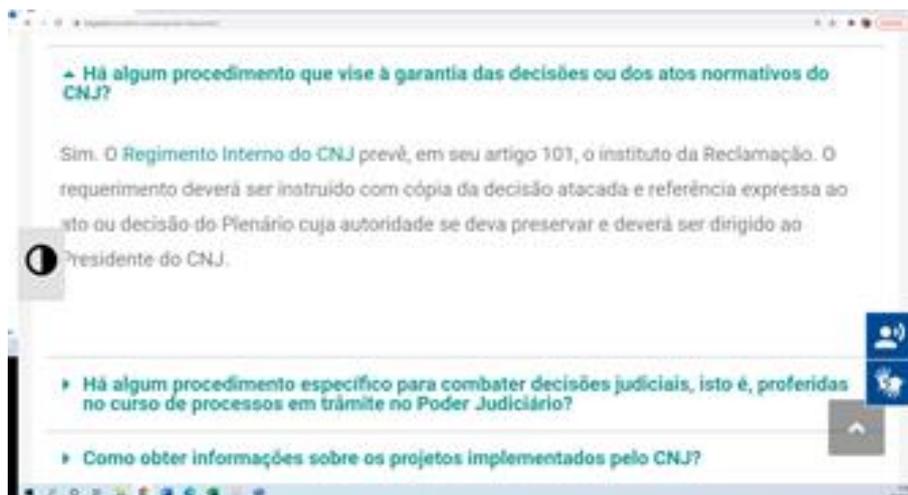


Figura 5: Perguntas frequentes à ouvidoria

Fonte: sítio do CNJ

Assim, a ouvidoria do CNJ traz como meio de se garantir a execução de seus atos normativos a seguinte previsão regimental:

Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

E o Regimento Interno do CNJ traz ainda a possibilidade de tomada de providências diante de comprovada resistência ao cumprimento de decisão proferida pelo órgão:

Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Art. 106. O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, conclui-se que o CNJ é um órgão regulador da atividade judiciária e, analisando novamente as Resoluções trazidas a título de

amostragem, percebe-se que nelas, o CNJ tem buscado por diversos meios trazer efetividade às normas que expede, para que, resguardando a eficácia de suas decisões e atos normativos, promova o princípio da eficiência na execução de suas competências, garantindo que as normativas por ele criadas não se trate apenas de regras vazias.

CAPÍTULO 5 – NECESSIDADE DE CONSOLIDAR O CNJ COMO ÓRGÃO REGULADOR DE FATO E DE DIREITO

5.1. Da importância para a classificação do CNJ como um órgão regulador

A partir da hipótese confirmada através da presente pesquisa de que o CNJ é um órgão regulador da atividade judiciária, tem-se também que ele atua como um agente estabilizador e fomentador de melhorias contínuas no Poder Judiciário, e, conforme se verifica diante das informações apresentadas através de navegação no sítio do órgão, exerce algumas de suas competências de forma atuante.

Mister destacar que a missão do CNJ é a de “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social”, tendo como visão de futuro “ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira”⁴⁰.

A fim de cumprir tal desiderato, o CNJ deve desenvolver atividades internas voltadas para o aprimoramento contínuo de seus servidores e da própria gestão.

Para tanto, sugeriu-se na presente pesquisa, a aproximação entre os conceitos de agência reguladora e o de Conselho Nacional de Justiça, intercalando as particularidades de ambos, para que o CNJ, sendo considerado como órgão de caráter regulatório, possa dispor de diversas ferramentas de auxílio ao cumprimento de suas competências.

Outrossim, o próprio conceito de regulação que permeia nosso ordenamento traz com ele diversos vieses de operação, buscando cada vez mais adequar o serviço prestado ao real interesse público, colocando o cidadão como indivíduo principal a usufruir da atividade regulada, o que justifica a necessidade de melhoria contínua na prestação do serviço.

⁴⁰ Trechos extraídos do site do próprio órgão. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em 16 abr. 2021.

Com isso, tem-se que o Poder Judiciário através da atuação administrativa do CNJ não se afasta desta realidade vez que o referido órgão pode ser considerado um órgão de natureza regulatória diante das diversas manifestações legislativas e atuariais de que se assemelha sobremaneira ao que a legislação infraconstitucional delimita como sendo uma agência reguladora.

Complementa-se que, como órgão regulador, o CNJ deve buscar primar pela excelência na demonstração de transparência tanto referente ao próprio CNJ, quanto ao que tange à publicidade em relação aos dados extraídos de relatórios e pesquisas referentes ao Poder Judiciário como um todo.

E Machado (2011, p. 11) com isso expõe:

E como se espera do administrador público que este realize suas atividades sempre atendendo ao que determina a Constituição Federal e a legislação vigente, o agente público deve obedecer a todos os princípios norteadores de suas atividades entre os quais o princípio da publicidade, que representa segundo todos os doutrinadores pesquisados a necessária transparência que requer a atividade na Administração Pública.

Tal consideração permeia também a necessidade de consolidação de um processo normativo claro, conciso e acessível, contendo regras bem dispostas e de fácil entendimento dos usuários, bem como conceder acesso ao próprio procedimento administrativo que culminou na edição de determinada norma, situação que não ocorreu conforme se verificou na presente pesquisa e especificou-se no capítulo quatro, destacando-se assim o fato de que o CNJ ainda possui caminho a trilhar neste sentido vez que a motivação e a publicidade são elementos inerentes à prática dos atos normativos analisados (resoluções).

Corroborando este entendimento, (JUSTEN FILHO, 2006, p. 328) afirma:

É imperioso, então, que a disciplina processual da atividade das agências subordine a produção dos atos de sua competência à mais estrita observância de formalidades rigorosas, cuja função seja instrumento da limitação da vontade subjetiva dos agentes.

Assim, a valorização e a normatização dos procedimentos administrativos mediante ato emitido pelo próprio CNJ, deve ser fator primordial na busca pela transparência e impessoalidade da Administração.

5.2 Dados disponíveis e necessidade da transparência e acesso à informação

No sítio do CNJ primeiramente podemos destacar o acesso à Carta de Serviços ao Cidadão que traz as atividades descritas pelo órgão, os prazos e procedimentos para ter acesso aos serviços prestados pelo Conselho e no que tange aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A obrigatoriedade desta Carta adveio do disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho, de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública:

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

Assim, no intuito de garantir os direitos do usuário dos serviços, colocar à disposição dos interessados diversas informações de forma pormenorizada promove assim a transparência ativa dos serviços prestados, colaborando para um aperfeiçoamento da atuação do CNJ.

No entanto, conforme delineado no capítulo anterior, o CNJ necessita aprimorar – embora já o tenha com bastante qualidade em algumas áreas como a disposição em seu sítio eletrônico de sistemas de busca de normas internas – uma das peculiaridades precípua de um órgão regulador: a transparência.

Importante pontuar que, a fim de garantir essa transparência nos órgãos pertencentes ao Poder Público, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação, conforme já ressaltado no item 4.4.

Assim, ao realizar-se a presente pesquisa mediante as requisições realizadas por meio de acesso à informação conforme legislação prevista acerca do tema, obteve-se respostas equivocadas e incompletas, o que demonstra a necessidade de um refinamento na forma em que são respondidas as questões submetidas ao CNJ.

Conforme se pode depreender dos e-mails apresentados na presente pesquisa contendo as perguntas e respostas do CNJ acerca dos temas

apresentados (anexo II), a partir do momento em que se faz uma requisição de informações com fulcro na Lei de Acesso à Informação, gera-se um registro na ouvidoria do órgão com um número para acompanhamento.

Nas solicitações geradas, a ouvidoria encaminhou a outro órgão do CNJ a requisição e, quando do recebimento das informações, as apresentou ao usuário.

Com a intenção de aprimorar o serviço prestado quanto às informações a serem concedidas aos interessados externos ao órgão regulador, uma hipótese seria a destinação de alguns servidores ou criação de um órgão interno a fim de coletar, preparar e encaminhar as solicitações com as informações pertinentes que porventura venham a ser requisitadas.

Outra sugestão seria o planejamento de cursos acerca do tema, para que os servidores possam entender o disposto na Lei de Acesso à Informação, a importância da concessão de transparência ao usuário e os meios para aprimorar o serviço prestado.

Outrossim, a fim de constantemente aprimorar as técnicas a serem utilizadas pelo CNJ quando do desempenho de sua competência constitucionalmente definida, verifica-se diversos instrumentos que podem ser postos à disposição no intuito de regulação e controle das atividades judiciais.

As ferramentas tecnológicas como importante meio de apoio à atuação do órgão, permitem uma minuciosa verificação do comportamento dos agentes aos quais são destinadas as normas reguladoras e de controle podendo demonstrar a efetiva situação em que se encontra o Poder Judiciário em todas as suas instâncias.

Interessante pontuação foi realizada por Peixoto e Silva (2019, p. 109):

A tecnologia, de uma forma geral, já mudou a prática jurídica. Contudo, nos últimos tempos, o desenvolvimento da IA como subárea da Ciência da Computação em entrelaçamento com o Direito provocou, em ambos, o surgimento de novos problemas de pesquisa e soluções.

Assim, ressaltada essa importância que a inteligência artificial vem galgando em auxílio ao aprimoramento da prestação jurisdicional, destaca-se que o CNJ tem utilizado sobremaneira estes instrumentos tecnológicos para

concretizar suas funções, principalmente, a fim de verificação de dados e programação de políticas de atuação.

5.3 Da importância da mensuração de dados

São diversos relatórios de atuação da justiça anualmente apresentados nos quais se utilizam das informações constantes nas pesquisas computacionais realizadas.

A confecção dos relatórios possui previsão no RICNJ:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

XI - elaborar relatórios estatísticos sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

O relatório de gestão publicado no sítio eletrônico correspondente ao biênio 2018-2020, por exemplo, traz diversos dados de atuação do CNJ como órgão administrativo, apresentando interessantes números de processos em tramitação por classe processual em 25/8/2020 no CNJ e são assim distribuídos⁴¹:

Classe	Tramitação em 25/08/2020
Acompanhamento de Cumprimento de Decisão	62
Arguição de Suspeição e de Impedimento	1
Ato	54
Avocação	1
Comissão	29
Consulta	87
Correição	2

⁴¹ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/WEB_RELATORIO_GESTAO_CNJ_2018-2020.pdf. Acesso em 22 jan 2021.

Inspeção	10
Nota Técnica	3
Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei	7
Pedido de Providências	2.373
Procedimento de Controle Administrativo	384
Processo Administrativo Disciplinar	41
Reclamação Disciplinar	564
Reclamação para Garantia das Decisões	20
Representação por Excesso de Prazo	568
Revisão Disciplinar	56
Sindicância	1
Total de processos em tramitação	4.263

Tabela 2: números de processos em tramitação por classe processual em 25/8/2020 no CNJ

Fonte: Relatório de Gestão CNJ 2018-2020

Percebe-se assim que, com os diversos dados apresentados mediante auxílio de instrumentos tecnológicos, pode se dar a classificação pormenorizada de elementos que auxiliam na consecução das competências do CNJ e, na hipótese extraída, tem-se concretamente de forma ilustrativa, o número de processos relativos à atuação em procedimento de controle administrativo, atividade concernente ao âmbito da regulação.

Frisa-se essa especificidade como paradigma pois, por exemplo, tal indicador não estava disponível para acesso no Relatório de Gestão de 2015, o que demonstra a constante evolução do CNJ na forma de aperfeiçoar a transparência de sua atuação.

Os relatórios de metas nacionais do Poder Judiciário também corroboram no intuito de conceder acessibilidade aos interessados das ações que ocorrem em âmbito nacional.

Assim, tais relatórios e diversas pesquisas que são publicadas com estatísticas da atuação do CNJ e do próprio Poder Judiciário acabam por delinear formas de regulação e controle realizadas pelo órgão.

Destaca-se aqui as regulações e controles previstos nas Resoluções editadas pelo CNJ, que devem possuir verificação incisiva acerca da sua correta aplicação em todo o Poder Judiciário.

A fim de realizar estas ações de regulação, o CNJ pode dispor de outras ferramentas de auxílio em busca da melhoria na prestação do serviço público e a efetiva aplicação do princípio da eficiência.

5.4 Da consideração da *accountability*

A abrangência da atuação do órgão regulatório traz a responsabilização do agente regulado como elemento apto a conceder efetividade às normas emitidas, na hipótese, pelo CNJ.

Destaca-se em texto de Naves (2012, p. 19) que

O termo *accountability* tem origem anglo-saxã e, em uma larga pincelada, em termos contemporâneos, configura-se como um elemento central do conceito de democracia, encerrando a ideia de que os governos e administradores devem prestar contas de seus atos.

Nisso se traz os parâmetros da *accountability* que, através da prestação de contas, obrigatoriedade de transparência do processo decisório e dos resultados, apresenta o controle como agente que irá colaborar na discussão sobre os resultados esperados e o cumprimento das normas a eles vinculadas.

Ao tratar da *accountability* e o CNJ, Robl Filho (2013) destacou a maneira em que poderia ser esta considerada:

A concretização de valores éticos e morais informa a maneira como os membros do Poder Judiciário e os servidores auxiliares devem agir (*accountability* judicial institucional e comportamental). (...) A apresentação de informações do Judiciário para o público externo é importante para permitir a *accountability* horizontal externa do Judiciário pelos outros poderes e Ministério Público e a *accountability* social pela sociedade civil.

Quando se identifica o CNJ como órgão regulador, os mecanismos da *accountability* se apresentam como um verdadeiro apoio de atuação conforme as normas existentes para que se formulem aspectos procedimentais aptos a concretizar a competência constitucional do Conselho, elencando

fundamentalmente a transparência ativa como uma forma efetiva de apresentar aos meios de controle, ferramentas para o exercício de auditorias, formulação de políticas sociais e propostas de melhoria no gerenciamento das práticas de determinado setor.

Mitidiero (2019) traz em sua obra que

Para além da publicidade, é igualmente fundamental para um Estado Democrático de Direito viabilizar o acesso efetivo à informação. Trata-se de importante condição para a promoção de uma Justiça Civil cada vez mais transparente e compreensível para as partes e para o público em geral. Sendo a transparência em relação à informação judiciária um índice fundamental para a construção de uma Justiça Civil *accountable*, a doutrina vem cada vez mais assinalando a sua importância na construção de um processo justo, especialmente sob o ângulo da promoção do direito à participação no processo, notadamente do direito ao contraditório.

Nesta esteira de pensamento, percebe-se que a transparência através da publicidade dos atos do órgão, contribuem também para uma regulação mais efetiva, na qual o retorno dos agentes de controle contribui para o constante aperfeiçoamento das ações do próprio órgão.

Tratando desta contribuição da *accountability*, Robl Filho (2013) expõe que

Para que exista uma relação de *accountability* forte ou plena, o agente *accountable*: (a) possui o dever de apresentar informações sobre suas ações aos(s) principal(s) e ao(s) outro(s) agente(s) com competência para exigir a informação do agente *accountable*, (b) este é obrigado a justificar suas atitudes e ações e (c) pode ser sancionado ou premiado pelo(s) principal(s) e pelo(s) agente(s) com competência para tanto.

Assim, mister ressaltar que o CNJ é o detentor de sua própria competência definida na Constituição Federal de 1988, mas para exercê-la de forma plena, deve motivar e apresentar os motivos determinantes de cada conduta, no intuito de que, mediante o acompanhamento de controle – social por exemplo – possa se verificar sua atuação diante do atendimento do princípio da eficiência.

Neste sentido, Lopes (2018, p. 204) destaca a importância de assim se legitimar a intervenção regulatória por meio do controle:

Em sentido complementar à eficiência, a controlabilidade pela prestação de contas, *accountability* é uma preocupação central

no cenário regulatório. O órgão regulador desempenha um papel chave, devendo ordenar as contas que refletem o setor e sua performance, de modo a permitir a supervisão de outras instituições e pessoas, ressaltando principalmente o cálculo de eficiência.

Daí a importância de se alinhar a *accountability* com as possíveis técnicas a serem aplicadas pelo CNJ para aprimoramento da regulação.

5.5 Das sugestões de estratégias regulatórias

Com o desenvolvimento da pesquisa acerca de como se daria o aperfeiçoamento da atividade prestada pelo CNJ utilizando-se de ferramentas com caráter regulatório, algumas hipóteses de possíveis estratégias foram consideradas.

Mediante este pensamento, Lopes (2018, p. 287) faz colocação acerca da importância de se programar a atuação do órgão regulador mediante a estipulação de etapas anteriores à atividade a ser regulada para que se formule a melhor técnica de prestação de serviços mantendo a eficiência que a eles deve ser inerente:

Por meio dos procedimentos inerentes ao devido processo legal e formado as instituições ínsitas à equidade, os entes reguladores realizam programas a partir de estratégias, estatísticas e metas coletivas, para uma correta distribuição de bens, recursos e oportunidades em busca da edificação, da igualdade de respeito e consideração entre os cidadãos, uma questão sobretudo de diretrizes políticas.

Assim, buscou-se pontuar algumas possíveis técnicas atuais a serem aplicadas no âmbito do CNJ para que, através de critérios pré-estabelecidos, possa se dar a construção de um planejamento metódico da regulação como meio de aprimoramento da prestação do serviço público a ser executado pelo Conselho.

5.5.1 Regulação responsiva

Como sugestão de estratégia regulatória há que se considerar primeiramente, como uma das possibilidades, a utilização da regulação responsiva, técnica que, no intuito de aprimorar a eficiência regulatória, busca construir políticas regulatórias e de gestão visando, através da modificação da conduta do agente regulado que passará a uma forma mais ativa no contexto da regulação, apresentar estratégias de incentivo e fiscalização, evitando o excesso de penalização e convergindo ações para a estimulação da melhoria dos serviços.

Não se trata da posição extremada do movimento de desregulação dos mercados, conceituado como uma expressiva diminuição da atuação estatal na economia ou de uma atenuação acentuada das rígidas normas estatais que incidam sobre âmbitos de interesse público (VIEIRA DE CARVALHO, 2007), ou ainda da necessidade da intensificação da regulação estatal, e sim de uma flexibilidade para negociação no sistema regulatório a fim de trazer o agente regulado para o âmbito de desenvolvimento das normas visando que, com a participação desse, a efetividade do cumprimento das normas ocorra realmente de forma mais concreta e cooperativa.

A regulação responsiva foi apresentada por Ian Ayres e John Braithwaite em sua obra *Responsive Regulation – Transcending the deregulation* no ano de 1992.

Tal teoria intenta construir uma correlação entre a punição do agente regulado e a persuasão para execução efetiva das normas, o que acaba por possibilitar o estabelecimento de maneiras de regulação compatíveis com a realidade intentada e os objetivos buscados (MELLO DA SILVA, 2017).

Braithwaite (2011, p. 475) destaca que:

the paradox of responsive regulation is that by having a capability to escalate to tough enforcement, most regulation can be about collaborative capacity building. Most of the action can fall within a strengths-based pyramid, a pyramid of supports for business compliance and continuous improvement.

Assim, com essa ideia de que a maior parte da regulamentação a ser criada pode tratar da construção de uma capacidade colaborativa, cria-se uma estratégia de incentivo à melhoria constante dos serviços públicos prestados.

Neste sentido é que a técnica da regulação responsiva poderia ser aplicada no âmbito do CNJ, buscando construir um sistema de justiça colaborativo, no qual todos os tribunais intentariam cumprir os normativos do órgão regulador tendo em vista que ajudariam a construir todo o arcabouço de regras a serem fiscalizadas.

Destarte, considerando a diversidade cultural, de recursos físicos e financeiros, e a diferença no acesso à justiça, cada tribunal local poderia contribuir com suas particularidades de modo a demonstrar que, mediante junção das peculiaridades individuais de cada órgão julgador, o CNJ seria capaz de construir normas regulatórias que efetivamente sejam cumpridas, melhorando a eficiência na prestação jurisdicional no Brasil.

Respectiva concepção se concretiza na ideia de *enforcement*⁴² na teoria regulatória, que se conceitua como sendo os sistemas de imposição de eventuais sanções que promovem a observação das regras (SALAMA, 2017).

Pode-se observar uma caracterização de *enforcement* no RICNJ diante da previsão:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, **podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento**, assegurada ampla defesa; (*grifos nossos*)

Importante trazer então a concepção apresentada na pirâmide regulatória da teoria da regulação responsiva, de modo a demonstrar como se iria galgar as etapas necessárias para evitar, sobremaneira, as punições máximas, eis que o órgão regulador busca atuar conjuntamente com o regulado – CNJ em parceria com os órgãos do Poder Judiciário - para que ocorra melhoria contínua na

⁴² Pelo dicionário de Cambridge constante na internet, *enforcement* se conceitua como: *the process of making people obey a law or rule, or making a particular situation happen or be accepted*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/enforcement>. Acesso em 26 jan 2021.

prestação dos serviços públicos e não simplesmente aplicar penalidades de forma sucessiva.

Lacerda e Thomas (2019, p. 11) trazem de forma ilustrada um exemplo de pirâmide de estratégias de *enforcement* apresentada na obra de Ian Ayres e John Braithwaite:

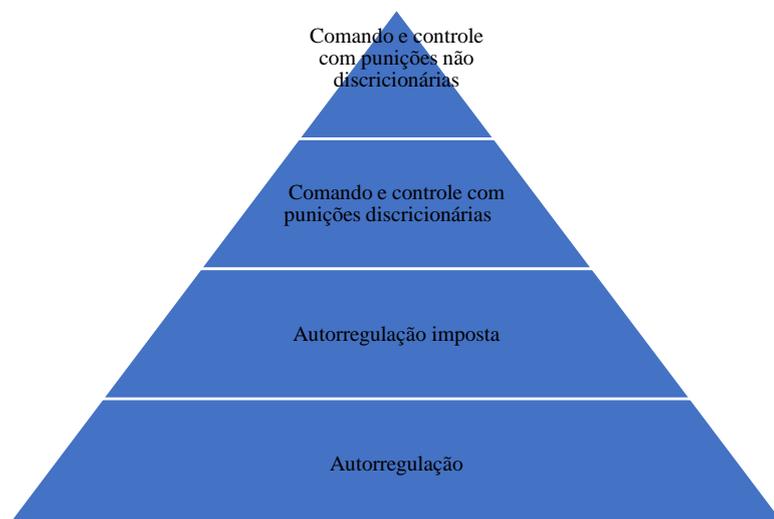


Figura 6: Pirâmide de estratégias de enforcement

Fonte: Lacerda e Thomas, 2019

Outrossim, tendo a autorregulação como técnica inicial a ser empregada, as sanções extremas só seriam aplicadas caso, mesmo diante da escalada das medidas regulatórias previstas, a ausência de resultados das outras concepções formuladas na pirâmide não sejam alcançadas.

Neste diapasão o intuito de Braithwaite (2006, p. 886):

The idea of the pyramid is that our presumption should always be to start at the base of the pyramid first. Then escalate to somewhat punitive approaches only reluctantly and only when dialogue fails. Then escalate to even more punitive approaches only when the more modest forms of punishment fail.

Em relatório emitido pela Controladoria Geral da União em seu sítio na internet, temos a apresentação de avaliação do processo sancionatório da Anatel, que citamos a título exemplificativo, tendo em vista sua relação com a regulação responsiva e o início de sua aplicação nos órgãos reguladores brasileiros.

No respectivo relatório, a CGU destaca expressamente em fl. 20:

Cabe destacar como boas práticas as medidas de regulação responsiva já adotadas por outras agências reguladoras brasileiras. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio da Resolução nº 472/2018, estabeleceu tipos de medidas administrativas que são escalonadas, conforme propõe o modelo responsivo. De maneira semelhante, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) adotou um modelo responsivo na regulação do setor elétrico. A Resolução Normativa nº 846/2019 aprovou os procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e dispõe sobre diretrizes gerais da fiscalização da ANEEL na modelagem responsiva.

Assim, pode-se concluir que a regulação responsiva tem ampliado seu espectro de aplicação nos órgãos de regulação brasileiros, sugerindo-se assim sua extensão ao CNJ.

5.5.2 Benchmarking e regulação sunshine

Outra técnica que poderia ser utilizada a fim de complementar o aspecto regulatório do CNJ seria o *benchmarking*, que é uma ferramenta pela qual se identificam as melhores práticas a fim de que sejam aplicadas na melhoria do desempenho do sistema como um todo (GUIMARAES, TEMÓTEO, MALHEIROS, 2012).

Por este instrumento podem ser comparadas práticas e métodos que trouxeram resultados em determinado tribunal e divulgá-las, a fim de que outros também possam se beneficiar de sua aplicação.

Insta ressaltar que, através de parceria institucional, o CNJ já fomenta a iniciativa do *benchmarking* ao realizar o apoio ao Prêmio Innovare⁴³, no qual busca-se o aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil, de forma a identificar e divulgar as práticas que contribuem para a eficiência do Poder Judiciário.

No entanto, nada impede que diversas outras medidas neste sentido sejam desenvolvidas.

⁴³ Disponível em <https://premioinnovare.com.br/>

Outrossim, um outro método existente e de possível emprego pelo CNJ é a regulação *sunshine* que se utiliza dentre outros fatores também do *benchmarking*.

Pela *sunshine* diante da comparação de indicadores de desempenho concluídos perante as melhores práticas, deve ocorrer uma discussão pública dos resultados obtidos visando aprimorar cada vez mais a atuação dos órgãos regulados.

Assim, conforme trazido por Simões, Pires e Marques (2013) no qual se analisou o método *sunshine* no caso concreto de uma agência reguladora em Portugal, diante da divulgação dos resultados dos indicadores de desempenho dos órgãos regulados, a pressão dos usuários e cidadãos, por meio de seus grupos de defesa e representação passa a ocorrer, ocasionando constrangimento dos prestadores de serviço face ao fraco desempenho em determinada área e eventualmente uma competição entre os regulados.

Tal método poderia ser utilizado pelo CNJ por se constituir em iniciativa que traz transparência dos serviços prestados pelos tribunais, bem como demonstra o desempenho destes em relação ao serviço público prestado, incentivando uma melhoria constante na prestação jurisdicional.

Acrescenta-se ainda que poderia ser incluída à regulação *sunshine* e às demais técnicas existentes a estratégia de “name and shamed⁴⁴”, pela qual através dos relatórios de desempenho realizado perante os tribunais, possa também ser dado destaque aos órgãos julgadores que menos atingiram as metas propostas pelo CNJ.

Cita-se a título exemplificativo relatório realizado pelo CNJ disponibilizado em seu sítio eletrônico que traz o “Ranking da Transparência do Poder Judiciário 2020⁴⁵” que apresenta a seguinte tabela⁴⁶:

Órgão	%	Ranking
TRT16	77,23	82

⁴⁴ Pelo dicionário de Cambridge tem-se que o conceito de name and shamed é utilizado “to publicly say that a person, group, or business has done something wrong.” Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/name-and-shame>. Acesso em 1 fev 2021.

⁴⁵ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=93f46b73-2d26-4565-ac61-3abe4b3e1919&sheet=cf4ebee3-5678-46e2-8e20-cda91a069d40&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 31 jan 2021.

⁴⁶ Traremos no estudo apenas somente os últimos dez colocados diante da natureza de amostragem dos valores expostos no ranking.

TJRN	76,34	83-84
TRF2	76,34	83-84
TRT14	71,88	85
TJRJ	71,43	86
TRT9	70,98	87
CJF	70,83	88
TJSP	70,54	89-90
TRF4	70,54	89-90
TJMG	69,64	91
TRF5	46,43	92

Tabela 3: Ranking da Transparência do Poder Judiciário 2020

Fonte: sítio eletrônico do CNJ

Nestes termos, a partir da divulgação do referido relatório, pode-se dar a estratégia do “named and shamed” pelo CNJ, tendo em vista os dados disponíveis para identificar quais seriam os tribunais dentre os 92 (noventa e dois) analisados na pesquisa que teriam os menores números quanto à promoção da transparência de seus atos⁴⁷.

Ressalte-se que, de forma paralela, o CNJ na hipótese poderia manter a regulação responsiva sem qualquer prejuízo vez que os métodos não se anulam e sim podem funcionar como fatores que se complementam a fim de impulsionar a eficiência na gestão do sistema judicial.

5.6 A necessidade da Análise de Impacto Regulatório

Considerando ainda a natureza de órgão regulador do CNJ e a existência de um poder regulamentar que consolida suas competências constitucionalmente previstas, para que, através do aprimoramento de fiscalizações, da legitimação de incentivos e do fomento de novas formas de se proceder a atividade regulatória em prol do interesse público possam ser desenvolvidas novas atitudes dos regulados, há que se considerar para tal desiderato a necessidade de uma Análise de Impacto Regulatório.

⁴⁷ O art. 1º da Resolução nº 215, de 16/12/2015, traz expressamente que: Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário seguem o disposto nesta Resolução.

Freitas (2014, p. 186) traz interessante conceito de Análise de Impacto Regulatório:

(...) trata-se de procedimento administrativo participativo — que será aberto às contribuições do setor regulado —, que, por meio de análises consequencialistas de dados empíricos — os quais serão utilizados para a aferição dos efeitos endógenos e exógenos de determinada regulação —, visa a conferir racionalidade aos “motivos” dos atos administrativos produzidos pelo regulador.

Assim, a atividade realizada pelo CNJ prima pela busca da eficiência no sistema judicial que regula e, diante disso, surge a necessidade da realização de uma análise qualitativa dos atos e processos realizados, bem como do estudo de novos meios para cada vez mais aprimorar tanto os procedimentos do próprio CNJ quanto o de todos os que compõem o Poder Judiciário.

A importância então da AIR no âmbito de gestão e planejamento de quais serão as melhores ações a serem abarcadas pelo CNJ para implementação futura no sistema judicial é demonstrada sob uma perspectiva de ferramenta regulatória.

Quanto esta AIR e seus aspectos, Sousa (2012, p. 106) acrescenta que

(...) vários autores têm chegado à conclusão de que a implantação de programas de AIR deve ser encarada como uma tarefa complexa e desafiadora, cujo resultado é de longo prazo. Em diversos estudos sobre programas de introdução da AIR em países desenvolvidos e em desenvolvimento, são identificados alguns fatores considerados fundamentais para o sucesso desses programas: i) suporte político de níveis hierárquicos superiores; ii) estabelecimento de um órgão central que promova o uso da AIR, atestando a qualidade do processo como um todo; iii) integração da AIR ao processo de desenvolvimento da regulação, desde a sua concepção; iv) seleção de metodologias flexíveis e administrativamente viáveis; v) desenvolvimento de estratégias de coleta de dados precisos e confiáveis; vi) integração de mecanismos de consulta pública eficientes, aumentando a transparência do processo decisório; e vii) estabelecimento de um programa intenso e continuado de capacitação dos reguladores.

Dentre os fatores a serem verificados quando da construção da AIR pelo CNJ, órgão central apto a delimitar essa ferramenta para melhoria na qualidade regulatória, pode-se incluir a análise dos custos-benefícios a serem suportados pelos regulados e pelos usuários, vez que a interrelação entre ambos é

indissolúvel face ao envolvimento necessário legalmente previsto no arcabouço jurídico brasileiro.

Aferir os parâmetros quantificáveis a fim de melhor delinear quais seriam as atitudes aptas a, mediante alinhamento entre os princípios da eficiência e da economicidade, apresentarem resultado mais favorável frente ao menor gasto da máquina estatal, traz a necessidade do CNJ planejar os atos a serem realizados para que, através da coordenação e gestão de medidas delimitadas pelo órgão, possam os demais componentes do Poder Judiciário direcionar suas ações para o atendimento e conseqüente solução real das deficiências da prestação jurisdicional.

Para tal desiderato, pesquisas, relatórios, consultas públicas, dentre outros instrumentos podem ser utilizados para construção de um planejamento mais abrangente frente aos diversos órgãos judiciários do país.

Ilustra-se como uma análise quantitativa e qualitativa de determinado tema, o Relatório Analítico Propositivo que o CNJ disponibilizou em seu sítio eletrônico denominado “Justiça Pesquisa – Políticas Públicas do Poder Judiciário⁴⁸” que traz dados acerca do impacto da implantação do processo judicial eletrônico - PJe na produtividade dos tribunais.

Como amostragem do respectivo relatório, extrai-se da fl. 233 a distribuição temporal da amostra com gráfico referente aos números de processos por ano na amostra do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

⁴⁸ Disponível para consulta em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/04/0f246a4a1036f559e279967762c235bb.pdf>. Acesso em 27 jan 2021.

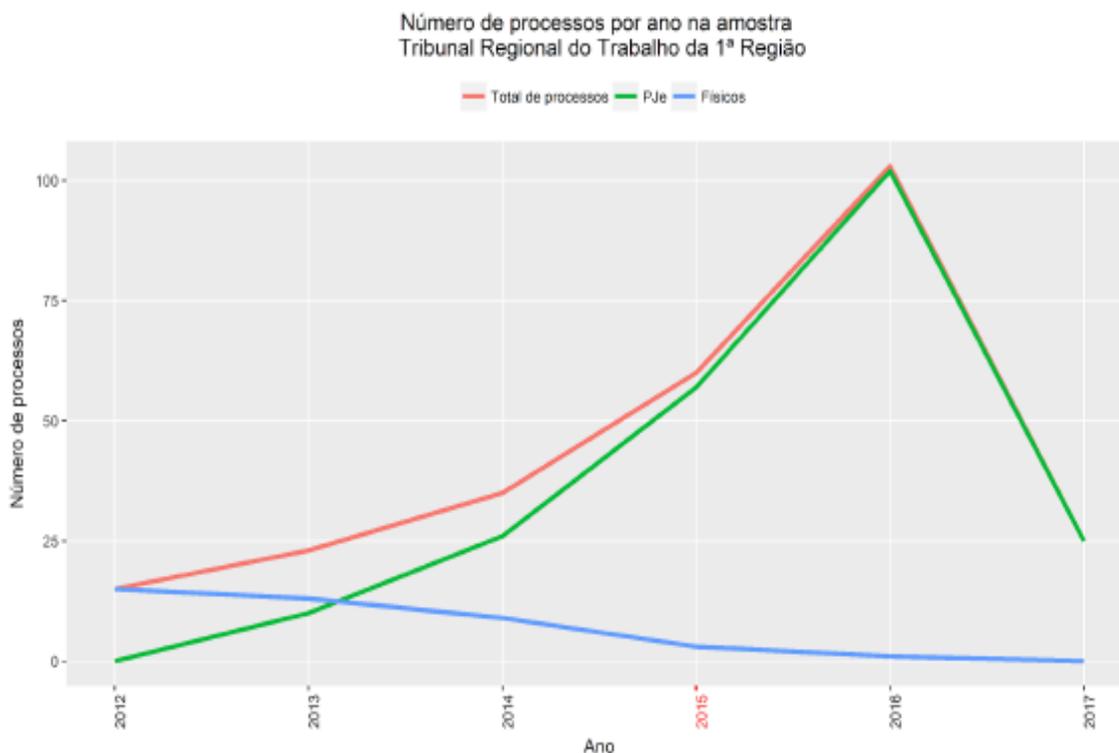


Figura 7: Distribuição temporal da amostra – Número de processo por ano na amostra TRT da 1ª Região

Fonte: Relatório Justiça Pesquisa – Políticas Públicas do Poder Judiciário

Pode-se depreender do gráfico da amostra que perante o respectivo tribunal ocorreu uma rápida adoção ao PJE ao longo dos últimos anos, o que fornece subsídios para passar a quantificar se os processos eletrônicos possuem interstício temporal para andamento diverso dos processos físicos.

Então, logo em seguida, o relatório apresenta o gráfico que apresenta a existência de uma diferença significativa da distribuição da diferença em dias entre dois andamentos no TRT da 1ª Região, com diferenças significativamente menores ocorrendo nos processos judiciais eletrônicos.

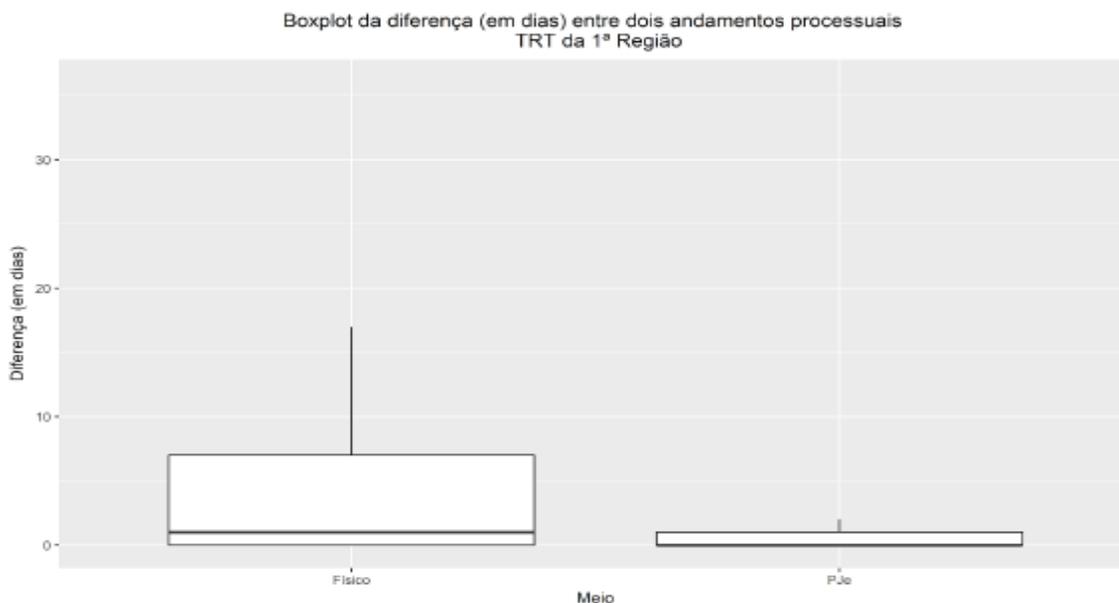


Figura 8: Diferença de tempo entre dois andamentos – Boxplot da diferença (em dias) entre dois andamentos processuais TRT 1ª Região

Fonte: Relatório Justiça Pesquisa – Políticas Públicas do Poder Judiciário

Neste diapasão a mensuração de dados demonstrada acaba por constatar a eficiência trazida pela implantação do PJe no respectivo tribunal vez que o andamento processual realizado nos processos oriundos do PJe se dava de forma mais rápida.

E assim, apresentamos a hipótese trazida em fl. 249 de análise integrada dos dados dos tribunais objeto da pesquisa:

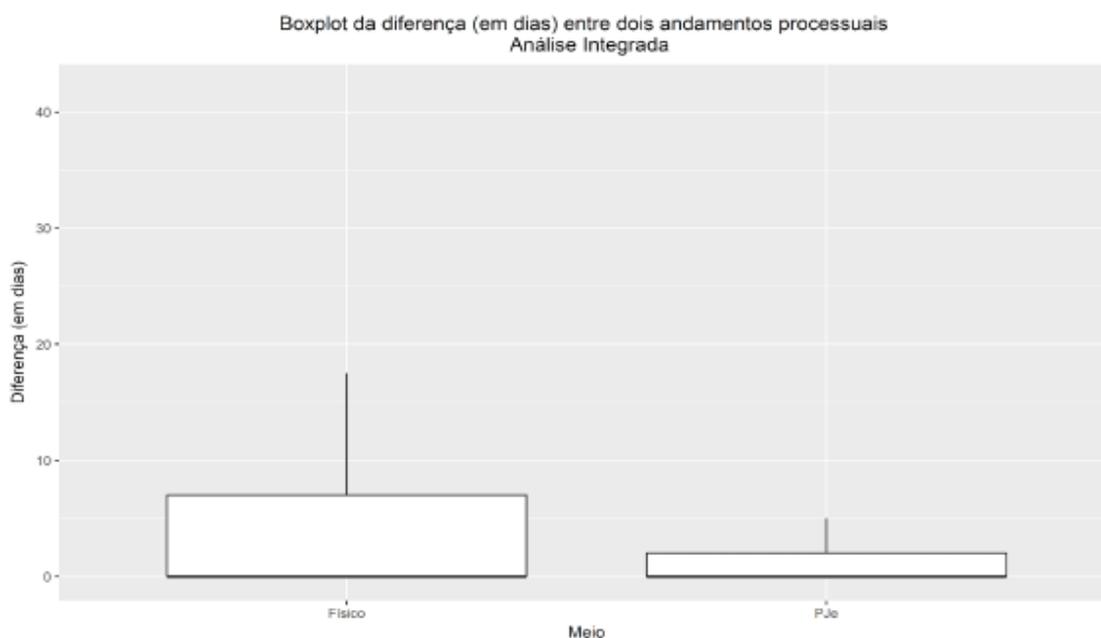


Figura 9: Diferença de tempo entre dois andamentos – Boxplot da diferença (em dias) entre dois andamentos processuais - Análise Integrada

Fonte: Relatório Justiça Pesquisa – Políticas Públicas do Poder Judiciário

Quanto à respectiva figura, o relatório expôs que “enquanto a distância temporal entre dois andamentos no meio físico foi, em média, de 11,31 dias, no caso dos PJe essa média foi de 6,53 dias.”

Assim, tem-se que, a título exemplificativo, pode o CNJ utilizar-se dos dados obtidos para formular ações que contribuam para alavancar a produtividade dos tribunais diante da implantação do novo sistema PJe, além de demonstrar a efetividade na melhoria do trâmite processual quando da utilização do PJe, seja analisando os dados obtidos singularmente ou em comparação com os demais órgãos componentes do Poder Judiciário.

Demonstra-se com isso que, a análise pormenorizada dos resultados em consequência de determinada política pública a ser delimitada pelo CNJ faz com que seja delineado, diante do impacto regulatório que se intenta obter, qual será a atitude mais benéfica a ser escolhida para cumprimento de tal desiderato.

Outrossim, tais informações podem ser obtidas através da construção de uma Análise de Impacto Regulatório minuciosa diante dos dados que se possui e do resultado que se pretende alcançar.

Blanchet e Bubniak (2017, p. 8) afirma que, quando realizada uma AIR, pode-se chegar às seguintes opções:

- (i) não intervenção no setor em questão; (ii) medidas alinhadas com o mercado, baseadas em incentivos; (iii) disposição de informação para o setor e educação para os usuários; (iv) entendimentos voluntários como os conhecidos termos de ajustamento de conduta; (v) medidas de autorregulação e (vi) tradicional regulação de comando e controle (command and control).

Com isso, a AIR a fim de auxiliar na tomada de decisões, define os critérios para que se demarque uma estrutura lógica e em cadeia para aplicação na gestão a ser criada pelo CNJ, para que através dos resultados obtidos em ações investigativas (que podem se dar através do feitiço de relatórios minuciosos por exemplo) possam ser verificadas as possíveis ações a serem implementadas, seja através de uma política de incentivos, ou seja pela forma de regulação de comando e controle.

Outro exemplo interessante advém do relatório relativo aos “Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário.”⁴⁹

Na respectiva pesquisa foram verificados diversos eixos temáticos, por amostragem trazemos o gráfico abaixo que trata da porcentagem relativa se os dados a serem utilizados para treinar a ferramenta são conhecidos pela equipe que se utiliza do respectivo instrumento.

Os dados usados para treinar a ferramenta são conhecidos pela equipe que a usa?

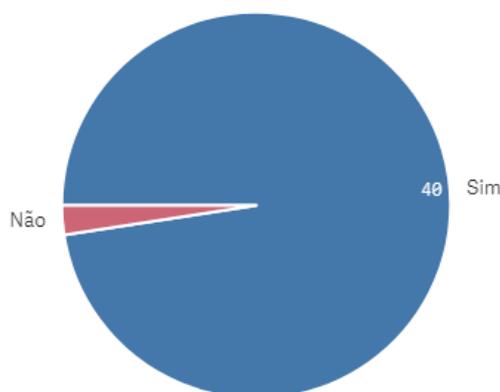


Figura 10: Pergunta acerca do conhecimento da equipe sobre os dados usados para para treinar a ferramenta de Inteligência Artificial utilizada por aquela.

Fonte: relatório do CNJ - “Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário”.

Depreende-se na hipótese portanto que, grande maioria dos que utilizam as ferramentas sabem como manuseá-la e poucos ainda não detém o conhecimento necessário.

Diante disso algumas propostas poderiam ser realizadas para que se solucionasse a questão relativa aos servidores que não tem a capacidade técnica necessária, como por exemplo:

- 1) Através da política de incentivos poderia ser criado indicador que favorece aos servidores que detém o conhecimento necessário para que possam ministrar cursos aos demais servidores;
- 2) Em técnicas de comando e controle poderia ser disponibilizado curso específico aos servidores que não detém o conhecimento para que

⁴⁹ Disponível para consulta em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 28 jan 2021.

devam, obrigatoriamente, cursá-lo, podendo infringir em falta funcional caso não o façam.

Em ambas as hipóteses do exemplo o controle do órgão empregador deve ser realizado para que, ao final, 100% da equipe esteja apta para lidar com as ferramentas que utiliza no dia a dia de suas funções.

Esta técnica de incentivos busca, através da disponibilização de estímulos aos interessados, que se desenvolva a atividade regulatória com mais eficiência e, muitas das vezes, tornando desnecessária a aplicação de sanções.

Já Lopes (2018, p. 185) nos apresenta a técnica de comando e controle como sendo:

(...) a estratégia tradicional vinculada à mecânica jurídica clássica, envolvendo a edição de leis e normas, restringindo comportamentos, submetidos a sanções. São medidas de força com objetivo não só de levar às condutas desejadas, mas também de afirmar simbolicamente a presença da autoridade reguladora, deixando claro que a utilidade pública tutelada está sendo produzida com segurança e eficiência. É uma coerção baseada em regras.

Deste modo, diante da competência normativa do CNJ, torna-se possível gerenciar e delimitar as futuras condutas do órgão regulado de forma a melhor atender ao princípio da eficiência.

Outrossim, através de análise do RICNJ pode-se destacar a possibilidade de aplicação de novas técnicas regulatórias:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

XXVIII - produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

XXIX - estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;

Posto isso, há que se ressaltar que, podendo o CNJ ser considerado como órgão regulador, apresenta-se disponível para seu uso diversas estratégias de

atuação regulatória para que possa o Poder Judiciário atender as demandas propostas pelos usuários com celeridade e eficiência, conduzindo seus atos em prol do interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estruturação do Estado Regulador se deu através de uma evolução do conceito e âmbito de atuação do próprio Estado que oscilava entre os ideais do Estado Liberal e as manutenções das garantias do Estado Social, buscando efetivar a qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, intentando afastar o Estado da interferência direta no mercado, priorizando ainda resguardar o usuário do serviço público.

No capítulo 1, delinearam-se os conceitos da formação do Estado Regulador, para que se justifique a criação das agências reguladoras como instrumento de melhoramento dos serviços públicos a serem prestados aos usuários, vez que a simples descentralização e terceirização de atividades não faz despontar a eficiência na prestação de atividades pelo regulado.

A eficiência na prestação do serviço público deve ser constantemente aprimorada de forma a contribuir para a satisfação do usuário do serviço, concomitantemente criando meios para que o prestador de serviços possa traçar objetivos estratégicos de atuação e melhoramento das atividades realizadas.

Buscando assim concretizar o enlace entre eficiência e correto uso de verbas públicas, propôs o legislador a criação de autarquias em regime especial, nos termos explicitados na digressão histórica desta pesquisa.

Com isso, trouxe-se no capítulo 2, as principais características das agências reguladoras que, conforme nos coloca Lopes (2018) visam ampliar a legitimidade das agências.

A ausência de subordinação hierárquica, a autonomia e a estabilidade dos cargos responsáveis pela gestão e direção da agência reguladora, demonstram a garantia de efetividade e discricionariedade das decisões destes entes, culminando por concretizar a importância da atuação da atividade regulatória frente aos atos do regulado.

Outrossim, o poder normativo da agência reguladora merece destaque quando se trata de enumerar as particularidades do órgão vez que, conforme se demonstrou na pesquisa, é através deste que a concretização das políticas públicas a serem formuladas pelo órgão regulador se farão aplicáveis de modo mais eficiente e garantidor.

A autodeterminação da agência reguladora faz com que ela seja livre - dentro dos parâmetros legais delineados – para que possa planejar estratégias de atuação de suas competências, em especial as de fiscalização e regulação.

Nesta pesquisa em específico, optou-se por tratar do CNJ como órgão regulador, para que, perante as características das agências reguladoras em sentido macro, possam serem arquitetadas linhas de atuação do CNJ como órgão administrativo regulador do Poder Judiciário em geral nos termos delimitados em sua competência primeva.

Neste contexto foi criado o Capítulo 3, vez que torna-se mister tratar então das especificidades de atuação do Conselho Nacional de Justiça para que, através da análise de suas competências constitucionais – o que o faz por si só ser uma agência reguladora com potencialidades normativas sólidas diante da previsão concreta da Carta Magna – possa se demonstrar a importância do CNJ para a implantação de melhorias na prestação do serviço jurisdicional, ponderando ainda que deve ser considerada sua atuação em âmbito nacional.

Embora nossa Constituição Federal delineie novos rumos ao Poder Judiciário em geral no ano de 1988, apenas com a Emenda Constitucional nº 45 no ano de 2004 estruturou-se o órgão que traria as formulações normativas para que se aperfeiçoassem os aspectos de funcionamento das atividades judiciárias.

Neste interstício entre a promulgação da Carta Magna e da intitulada “Reforma do Judiciário”, diversos fatores e problemas foram expostos no dia a dia de atuação dos membros e servidores quanto ao funcionamento dos tribunais no país.

Assim, a fim de solucionar aspectos que, além de necessitarem de melhoria acerca de seus resultados apresentados à sociedade, deviam se ajustar para melhor cumprir seu papel de prestação da atividade jurisdicional, estruturou-se a criação do CNJ, órgão com competências legalmente previstas, sendo a que destacamos na presente pesquisa a sua capacidade normativa.

Nesta esteira, no intuito de analisar o desdobramento desta particularidade e verificar como se traduz a efetividade de composição e sujeição dos órgãos às normas editadas pelo CNJ, foi construída a metodologia de pesquisa no Capítulo 4, buscando colocar em foco a forma de execução do exercício normativo do CNJ, suas especificidades e aplicações nos entes destinatários.

Assim, intentou-se mapear o processo normativo do CNJ através de etapas determinadas para a realização de digressões acerca de sua aplicabilidade considerando o poder regulamentar exercido na criação de programas de melhoria do Poder Judiciário.

Logicamente para todas essas pontuações, realizou-se primeiramente um comparativo das características do CNJ apresentadas no Capítulo 3 com as especificidades das agências reguladoras já apresentadas no Capítulo 2, a fim de concluir pelo caráter de órgão regulador do CNJ.

Dada essa visão concreta, no Capítulo 5 foi apresentada então a imprescindibilidade de consolidar o CNJ como órgão regulador de fato e de direito.

Isso porque a fim de legitimar a atuação do órgão perante os tribunais que a ele se submetem, foram apresentadas a necessidade da transparência e do acesso à informação, peculiaridade basilar de uma agência reguladora para que, através de formas diversas de controle, possa ser continuamente verificada sua atuação.

Neste ponto concluiu-se que, embora o CNJ tenha um sítio eletrônico estruturado, no qual constam diversas informações e relatórios de relevância para o estudo de sua atuação frente ao Poder Judiciário, ainda carece o órgão de realizar melhorias quanto ao acesso à informação que deve ser disponibilizada ao cidadão.

O CNJ como órgão regulador deve primar pela exposição de suas ações, vez que a Lei de Acesso à Informação pontuada e utilizada para extração de dados nesta pesquisa apresenta uma verdadeira mudança de paradigma em matéria de transparência, inovação esta que se coaduna com as características principais que devem nortear uma agência reguladora.

Disto surgiu a importância de também mensurar os dados que são obtidos perante as informações extraídas do CNJ diante das pesquisas nacionais e específicas que por ele são realizadas.

Diante da amostragem apresentada na pesquisa, verificou-se que o CNJ tem buscado a exposição diáfana de sua atuação, no entanto apenas necessitando aprimorar a forma como as informações são apresentadas a quem diretamente busca por elas através dos canais de contato direto com o órgão.

Assim, dadas estas digressões, concluindo-se que o CNJ se constitui como uma agência reguladora de direito, há que se aperfeiçoar sua atuação como órgão regulador de fato, razão pela qual foram propostos instrumentos de aplicação de aprimoramento das práticas regulatórias.

Neste diapasão, muitas das ferramentas de regulação propostas nesta pesquisa intentaram que, mediante a mudança de atuação da ação fiscalizatória e normativa do CNJ, trazendo os órgãos regulados para a estruturação das próprias normas a que terão que se submeter, possa ser construído um órgão de execução de suas competências constitucionais.

Portanto, mister se faz que o CNJ, além de delimitar a atuação administrativa do Poder Judiciário diante da regulamentação de atividades legalmente previstas, passe a enxergar a si próprio como órgão de regulação, para que assim se utilize das ferramentas e prerrogativas destinadas às agências reguladoras no intuito de aprimorar sua atuação e conseqüentemente da atividade jurisdicional no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, José Arnaldo Frota de. A intervenção do Estado no domínio econômico: evolução constitucional brasileira (1934-67). **Revista de Ciência Política**. Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 5-10, fev./abr. 1990. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/59787>. Acesso em 3 dez. 2020.

ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. O Estado Regulador – Algumas considerações à luz do Direito Comparado. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 8, n. 83, jan. 2008.

ANJOS, Pedro Germano dos; OLIVEIRA, Gabrielle Crus. O Conselho Nacional de Justiça e o problema da judicialização das políticas públicas de saúde: reflexos na atuação judiciária em 2019-2020. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jun., 2020.

ATHAYDE, José Gustavo. As Agências Reguladoras - independência e poder normativo em face da Constituição Federal de 1988. **Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 3, n. 26, abr. 2003. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/43876/agencias_reguladoras_independencia_Athayde.pdf. Acesso em: 28 dez 2020.

ANDRADE, Leticia Queiroz de. Poder normativo das agências reguladoras: legitimação, extensão e controle. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 209-225, out./dez. 2006. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=38651&p=6. Acesso em 1 jan. 2020.

ARAGÃO, Alexandre de. O poder normativo das agências reguladoras independentes e o estado democrático de direito. **Revista de informação**

legislativa. Brasília, v. 37, n. 148, out./dez. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/646>. Acesso em: 26 dez. 2020.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico, 3ª edição.** Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5037-8/>. Acesso em: 22 Jan 2021.

ARANHA, Márcio Iório. *Agências: sua introdução no modelo jurídico-administrativo brasileiro.*

Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 5, n. 48, fev. 2005.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O poder normativo dos entes reguladores e a participação dos cidadãos nesta atividade. serviços públicos e direitos fundamentais: os desafios da regulação na experiência brasileira. **Biblioteca Digital Interesse Público – IP.** Belo Horizonte, n. 16, ano 4, out. 2002. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/31241/poder_normativo_entes_bacellar%20_filho.pdf. Acesso em 31 dez. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. *In:* FIGUEIREDO, Marcelo (org.). **Direito e Regulação no Brasil e nos EUA.** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BELTRÃO SILVA, Ívina Ofélia. *Agências Reguladoras: uma abordagem jurídica frente ao direito pátrio.* **Cadernos da EJEF – Série Produção Acadêmica.** Belo Horizonte; Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2006. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/660/1/cad-ejef-dirpublico.pdf#page=81>. Acesso em: 22 dez. 2020.

BAPTISTA, Patrícia. A evolução do Estado regulador no Brasil: desenvolvimento, globalização, paternalismo e judicialização. **Fórum Administrativo – FA,** Belo Horizonte, ano 15, n. 175, p. 59-65, set. 2015.

Disponível em:

http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=237962&p=1. Acesso em: 25 nov. 2020.

BLANCHET, Luiz Alberto; BUBNIAK, Priscila Lais Ton. Análise de impacto regulatório: uma ferramenta e um procedimento para a melhoria da regulação. **Pensar, Fortaleza**, v. 22, n. 3, p. 1-15, set/dez. 2017.

BRAITHWAITE, John. Responsive Regulation and Developing Economies. **World Development**, v. 34, n. 5, p. 884-898, 2006.

BRAITHWAITE, John. The essence of responsive regulation. **UBC Law Review**, v. 44, n. 3, p. 475-520, 2011. Disponível em: http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/03/essence_responsive_regulation.pdf. Acesso em 26 jan. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Emenda à Constituição nº 96, de 1992**. Introdz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01MAI1992.pdf#page=7>. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000**. Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9986.htm. Acesso em: 5 jan 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013**. Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg)

getter/documento?dm=3429461&ts=1606770116428&disposition=inline.

Acesso em 3 jan 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Uma nova gestão para um novo estado: liberal, social e republicano. **Revista do Serviço Público**, v. 52, n. 1, p. 5-24, jan. 2001. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2001/78Ottawa-p.pdf>. Acesso em 5 dez. 2020.

CALMON, Eliana. Os novos rumos da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, vol. 27, p. 455 – 462, jan./ jun. 2011, DTR\2011\1916. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600000176f760848d794d6d9c&docguid=l4e3e3a30c3db11e0bcb600008558bb68&hitguid=l4e3e3a30c3db11e0bcb600008558bb68&spos=13&epos=13&td=1045&context=66&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CALMON, Eliana. **Conselho Nacional de Justiça – Fundamentos, processo e gestão**. In: MENDES, SILVEIRA, MARRAFON (coord.). Brasília, Editora Saraiva, 2016, *E-book*.

CAMPOS, César Augusto Cunha. **Participação e Controle Social nas Agências Reguladoras de Saneamento Básico**. Orientadora: Simone Cynamon Cohen. 2013. 140 f. Dissertação (Mestrado Profissional – Gestão e Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca – ENSP/FIOCRUZ, Brasília, 2013.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CLARK, Giovani; NASCIMENTO, Samuel Pontes do; CORRÊA, Leonardo Alves. Do Estado mínimo ao

Estado regulador: uma análise das políticas econômicas estatais neoliberais. **Revista Fórum de**

Direito Financeiro e Econômico – RFDPE, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, set. 2012/fev. 2013.

Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=88369&p=72. Acesso em: 25 nov. 2020

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo: RePro**, v. 30, n. 121, mar. 2005.

Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/89426/nocoos_juridico_processuais_costa.pdf. Acesso em 6 dez. 2020.

COUTO FILHO, Reinaldo de Souza. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, *E-book*.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Regulação, Poder Estatal e Controle Social. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, n. 11, ano 3, jul./set. 2005. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=31157&p=8. Acesso em: 6 jan. 2021.

DIPP, Gilson Langaro. A Corregedoria Nacional de Justiça, o CNJ e a Constituição. **Revista Jurídica Consulex**, v. 13, n. 310, p. 31-33, 15 dez. 2009. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74904/corregedoria_nacional_justica_dipp.pdf. Acesso em: 4 março 2020

DUARTE JUNIOR, Ricardo. As agências reguladoras e o procedimento normativo: uma discussão acerca da democracia participativa. **Revista dos Tribunais**, vol. 913/2011, p. 21 – 55, nov. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000176dc720a06c3571dfb&docguid=184e27ef0114411e1be5a00008558bb68&hitguid=184e27ef0114411e1be5a00008558bb68&spos=1&epos=1&td=1344&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 7 jan. 2020.

FERREIRA, Iago Oliveira. O papel do Estado na Economia no capitalismo contemporâneo: o Estado Regulador e as agências reguladoras independentes como seu paradigma de organização administrativa. **FIDES – Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v. 8, n. 2, jul./dez. 2016.

FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de Bem-Estar, Instituições públicas e justiça social. **REI – Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 884-904, dez. 2018. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/315>. Acesso em: 05 dez. 2020.

FREITAS, Rafael Vêras de. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) no setor de energia elétrica. **Revista brasileira de direito público**, Salvador, v. 12, n. 46, p. 177-200, jul./set. 2014. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_ftp.aspx?tp=1&p=6&n=46&a=12&abrev=REV&sigla=RBDP. Acesso em 7 dez 2020.

GUIMARÃES, Ester Feche; TEMÓTEO, Tássia Gaspar; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Benchmarking aplicado às revisões tarifárias do saneamento. **Revista DAE**, nº 192, maio/ago. 2013. Disponível em: http://revistadae.com.br/artigos/artigo_edicao_192_n_1490.pdf. Acesso em 26 jan. 2021.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, *E-book*.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil. **RAP**, Rio de Janeiro 40(2):201-36, mar./abr. 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6809/5391>. Acesso em 9 dez. 2020.

HERLIN, Alexandre. O processo de privatização e os reflexos tributários das subvenções governamentais. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. vol. 26. ano 5. p. 165-183. São Paulo: Editora RT, set./out. 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147910/processo_privatizacao_reflexos_herlin.pdf. Acesso em 3 dez. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito Regulatório. **Fórum Administrativo – Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 6, n. 61, mar. 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169063>. Acesso em: 25 nov. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Agências Reguladoras e Democracia: existe um déficit democrático na “regulação independente”? *In*: ARAGÃO, Alexandre Santos de (coord.). **O poder normativo das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

LACERDA, Natalia de Melo; THOMAS, Patrick Thadeu Thomas. Teoria Responsiva da regulação em situações de crises hídricas: uma análise a partir da atuação da Agência Nacional de Águas na crise do Rio Pardo. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 5, n. 2, p. 1-26, out. 2019.

LIRA, Úrsula, Bezerra e Silva. O princípio da legalidade e o poder normativo das agências reguladoras. **Revista dos Tribunais Nordeste**, vol. 3/2014, p. 85 – 101, Jan - Fev/2014, DTR\2014\2134. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000176dcce3247d11e3c0c&docguid=l2804dcc0e01111e3818b010000000000&hitguid=l2804dcc0e01111e3818b010000000000&spos=4&epos=4&td=999&context=127&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 7 jan. 2021.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. O Conselho Nacional de Justiça e a administração do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, vol. 141/2006, p. 263 – 278, nov. 2006. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000176e32c06cdc728351d&docguid=lcb21bf60f25611dfab6f010000000000000000&hitguid=lcb21bf60f25611dfab6f010000000000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000176e32c06cdc728351d&docguid=lcb21bf60f25611dfab6f0100000000000000&hitguid=lcb21bf60f25611dfab6f0100000000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 5 jan. 2021.

LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2019.

LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da Regulação**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

MACHADO, Marcelo Couto. Princípio da publicidade e transparência na Administração Pública. *Amicus Curiae* v. 8, n. 8, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/576/563>. Acesso em 15 abr. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, e-book.

MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Accountability* e transparência da justiça civil no Brasil. In: MITIDIERO, Daniel (coord.). **Accountability e transparência da justiça civil: uma perspectiva comparada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. A constitucionalidade do poder normativo das agências reguladoras na ótica do redimensionamento do princípio da legalidade. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 271, p. 109-141, jan./abr. 2016. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=240385&p=21. Acesso em 5 jan. 2021.

MELLO DA SILVA, J. M. A. M. A regulação responsiva das telecomunicações: novos horizontes para o controle de obrigações pela Anatel. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**. Brasília, v. 9, n. 1, p. 183-208, maio, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Est-Telecom_n.09.01.09.pdf. Acesso em 26 jan. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Linha Doutrina-Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão - Em comemoração aos 10 anos do CNJ.** São Paulo: Saraiva, 2016, *E-book*.

MESQUITA, Álvaro Augusto Pereira. O papel e funcionamento das agências reguladoras no contexto do Estado brasileiro. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 42 n. 166 abr./jun. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p23.pdf. Acesso em 7 dez. 2020.

MITIDIERO, Daniel (coord.). **Accountability e transparência da Justiça Civil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MODIANO, Eduardo Marco. Um balanço da privatização nos anos 90. *In:* PINHEIRO, Armando Castelar; FUKASAKU, Kiichiro (Ed.). **A privatização no Brasil: o caso dos serviços de utilidade pública.** Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, p. 321-327, 2000.

MORAES, Alexandre de. Agências Reguladoras. **Revista dos Tribunais**, vol. 791/2001, p. 739 – 756, set/2001. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000176dc83720b54839acc&docguid=le361d7f0f25011dfab6f0100000000&hitguid=le361d7f0f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=999&context=34&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2001.373-n21>. Acesso em: 6 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2020, *E-book*. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, nº 204, out./dez. 2014. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em 3 dez. 2020.

MORANO, Cintia Barudi Lopes. Tendências modernas do Direito Administrativo e o papel das agências reguladoras. **Revista FMU Direito**. São Paulo, ano 25, n. 36, p. 22-28, 2011. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14312/material/9%20-%20TENDENCIAS%20MODERNAS%20DO%20DIR%20ADM%20E%20AGENCIAS%20REGULADORA.pdf>. Acesso em 4 jan. 2021.

MOREIRA, Vital; MAÇÃS, Fernanda. **Autoridades reguladoras independentes: estudo e projeto de lei-quadro**. Coimbra: Coimbra, 2003.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. A regulação e a regulação neoliberal. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 59-99, out./dez. 2005. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=33321&p=7. Acesso em 2 jan. 2021.

NAVES, Luís Emílio Pinheiro. *Accountability* horizontal, procedimentalização e a fase interna das licitações, dispensas e inexigibilidades. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 128, p. 50-60, ago. 2012.

NALINI, José Renato. O que esperar do CNJ nos próximos 10 anos? In: MENDES, G. F. **Linha Doutrina-Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão - Em comemoração aos 10 anos do CNJ**. São Paulo: Saraiva, 2016, *E-book*.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick da. **Inteligência Artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PINHEIRO, Armando Castelar; GIAMBIAGI, Fabio. Os antecedentes macroeconômicos e a estrutura institucional da privatização no Brasil. In: PINHEIRO, Armando Castelar; FUKASAKU, Kiichiro (Ed.). **A privatização no Brasil: o caso dos serviços de utilidade pública**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2000. p. 13-43. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/15306/1/Cap%201-%20Os%20antecedentes%20macroecon%C3%B4micos%20e%20a%20estrutur%20intitucional_P_BD.PDF. Acesso em 7 dez. 2020.

POSNER, Richard A. Values and Consequences: an introduction to economic analysis of law. Chicago: **Coase-Sandor Institute for Law & Economics**. Working Paper nº 53, 1998.

POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. PISSETA; ESTEVES. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROBL FILHO, Iton Roberto. **Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013, *e-book*.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. A importância do sistema de justiça para o desenvolvimento econômico. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 6 p. 103-133, 2015. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2016/IJC06_13.pdf. Acesso em 6 dez. 2020.

ROSSET, Patrícia. O Estado regulador e as agências reguladoras. **Fórum Administrativo – Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 2, n. 14, abr. 2002. Disponível em:

http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2015_005artigo_4_a_importancia_do_sistema_de_justica_para_o_desenvolvimento_economico.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia: micro, macro e desenvolvimento**. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita - EVG, 2017 (e-book).

SANTIAGO, Marcus Firmino; GUIMARÃES, Tâmara Matias; SOUZA, Luiza Baleeiro. Estado, sociedade e mercantilização da vida: uma proposta para o resgate do protagonismo social na definição do bem comum. **Revista dos Tribunais**, vol. 999/2019, p. 505 – 529, jan. 2019, DTR\2018\22797. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017624256b11287a8708&docguid=l039ec440ff6011e89c31010000000000&hitguid=l039ec440ff6011e89c31010000000000&spos=1&epos=1&td=899&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 2 dez. 2020.

SEVERINO, Mariana Rocha Sousa; CARVALHO, Ivan Lira de. O papel das agências reguladoras sobre a realização dos serviços públicos por particulares frente ao Estado Regulador. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 1, p. 52 - 74, 21 jan. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13460>. Acesso em 6 dez. 2020.

SILVA, Cristina Alves da; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. As agências reguladoras e o seu poder normativo. **Revista Síntese: Direito Administrativo**, São Paulo, v. 9, n. 108, dez. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/90287/agencias_reguladoras_poder_silva.pdf. Acesso em 6 jan. 2021.

SILVEIRA, Raquel Dias da. Análise Jurídico-Econômica das Políticas Públicas de Privatização no Brasil Durante a Década de 90. **Biblioteca Digital Revista**

Brasileira de Direito Municipal – RBDM. Belo Horizonte, n. 12, ano 5, abr. 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34762/analise_juridico_economica_siiveira.pdf. Acesso em: 3 dez 2020.

SIMOES, Pedro; PIRES, João Simão; MARQUES, Rui Cunha. Regulação do serviço de resíduos sólidos em Portugal. **Eng. Sanit. Ambient.**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 149-157, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522013000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 jan. 2021.

SOARES, Livia Ferreira Maioli Soares. Os Estados Liberal e Social e as Constituições Brasileiras no tocante à ordem econômica. **Confluências**, vol. 13, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, p. 110-130, nov. 2012. Disponível em: <http://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/DIR-207-Os-Estados-liberal-e-social....pdf>. Acesso em: 5 dez 2020.

SOUSA, Renan Martins de. A análise de impacto regulatório e o papel do Tribunal de Contas da União na avaliação da regulação setorial. **Revista do TCU**. jan./abr. 2012. Disponível em: www.revista.tcu.gov.br/ojs/rtcu/article/view. Acesso em: 28 mar. 2021.

STOCO, Rui. Conselho Nacional de Justiça – Criação e vocação. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira. **Linha Doutrina-Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão - Em comemoração aos 10 anos do CNJ**. São Paulo: Saraiva, 2016, *e-book*.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *In*: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo econômico**. [S.l.]: Editora Malheiros, 13ª Edição, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. O Conselho Nacional de Justiça – Enfoque de Direito Comparado. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, nº 56, set./out. 2013.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da transparência e o aprofundamento dos caracteres fundamentais do direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 230: 251-279. out./dez. 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46345/45116>. Acesso em: 27 mar. 2021.

VASCONCELLOS, Ingrid Carvalho de. **Limites ao Controle Judicial dos Atos Normativos Discricionários das Agências Reguladoras**. 2009. 30 f. (Trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

VIEIRA DE CARVALHO, Carlos Eduardo. **Regulação de serviços públicos na perspectiva da constituição econômica brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Anexo I - Resoluções do CNJ e sua classificação*

* Data de 15/1/2021

Controle e regulação	364	12/01/2021	Vigente	Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
Controle e regulação	363	12/01/2021	Vigente	Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.
Controle e regulação	362	17/12/2020	Vigente	Institui o Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/ PJ).
Controle e regulação	361	17/12/2020	Vigente	Determina a adoção de Protocolo de Prevenção a Incidentes Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PPICiber/PJ).
Controle e regulação	360	17/12/2020	Vigente	Determina a adoção do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/PJ).
Controle e regulação	359	15/12/2020	Vigente	Institui o Comitê Nacional dos Juizados Especiais.
Controle e regulação	358	02/12/2020	Vigente	Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.
Controle e regulação	357	26/11/2020	Vigente	Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.
Controle e regulação	356	27/11/2020	Vigente	Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.
Assuntos diversos	355	23/11/2020	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 231/2016.
Controle e regulação	354	19/11/2020	Vigente	Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
Assuntos ⁵⁰ diversos	353	16/11/2020	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.
Assuntos diversos	352	05/11/2020	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 342/2020, que institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU.

⁵⁰ As resoluções que apenas alteram a resolução original são classificadas como “assuntos diversos” tendo em vista a resolução primária já ter sido classificada de acordo com sua matéria.

Controle e regulação	351	28/10/2020	Vigente	Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.
Controle e regulação	350	27/10/2020	Vigente	Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências.
Controle e regulação	349	23/10/2020	Vigente	Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	348	13/10/2020	Vigente	Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.
Controle e regulação	347	13/10/2020	Vigente	Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.
Controle e regulação	346	08/10/2020	Vigente	Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).
Controle e regulação	345	09/10/2020	Vigente	Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.
Controle e regulação	344	09/09/2020	Vigente	Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.
Assuntos diversos	343	09/09/2020	Vigente	Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.
Controle e regulação	342	09/09/2020	Alterado	Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019.

Assuntos diversos	341	07/10/2020	Vigente	Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.
Assuntos diversos	340	08/09/2020	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 88/2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.
Controle e regulação	339	08/09/2020	Vigente	Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.
Assuntos diversos	338	07/10/2020	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 207/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.
Controle e Regulação	337	29/09/2020	Vigente	Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.
Controle e regulação	336	29/09/2020	Vigente	Dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.
Controle e regulação	335	29/09/2020	Vigente	Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.
Controle e regulação	334	21/09/2020	Vigente	Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	333	21/09/2020	Vigente	Determina a inclusão de campo/espço denominado Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal e dá outras providências.
Controle e regulação	332	21/08/2020	Vigente	Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências

Controle e regulação	331	20/08/2020	Vigente	Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.
Controle e regulação	330	26/08/2020	Vigente	Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
Controle e regulação	329	30/07/2020	Alterado	Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
Assuntos diversos	328	08/07/2020	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 59/2008, para tornar automática a alimentação do Sistema Nacional de Controle de Interceptação –SNCI, a partir da Base Nacional de dados Processuais do Poder Judiciário – DataJud.
Controle e regulação	327	08/07/2020	Vigente	Disciplina a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento.
Controle e regulação	326	26/06/2020	Vigente	Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.
Controle e regulação	325	29/06/2020	Vigente	Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.
Controle e regulação	324	30/06/2020	Vigente	Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.
Assuntos diversos	323	07/07/2020	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

Controle e regulação	322	01/06/2020	Vigente	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.
Assuntos diversos	321	15/05/2020	Vigente	Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.
Assuntos diversos	320	15/05/2020	Vigente	Alterar a Resolução CNJ nº 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.
Assuntos diversos	319	15/05/2020	Vigente	Confere nova redação ao artigo 10 da Resolução CNJ nº 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade.
Assuntos diversos	318	07/05/2020	Alterado	Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências
Assuntos diversos	317	30/04/2020	Vigente	Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.
Assuntos diversos	316	22/04/2020	Vigente	Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências.
Cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	315	22/04/2020	Vigente	Dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação de magistrado do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	314	20/04/2020	Alterado	Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.
Assuntos diversos	313	19/03/2020	Alterado	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários,

				com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.
Assuntos diversos	312	19/03/2020	Vigente	Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico.
Assuntos diversos	311	19/03/2020	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 139, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre a transferência de magistrados para órgãos jurisdicionais fracionários nos tribunais.
Assuntos diversos	310	20/03/2020	Vigente	Altera as Resoluções CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007, e nº 59, de 9 de setembro de 2008, para atribuir a gestão dos bancos de dados do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade – CNCIAI e do Sistema Nacional de Controle de Interceptação – SNCI ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN.
Controle e regulação	309	11/03/2020	Vigente	Aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud e dá outras providências.
Controle e regulação	308	11/03/2020	Vigente	Organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria.
Controle e regulação	307	17/12/2019	Vigente	Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.
Controle e regulação	306	17/12/2019	Alterado	Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade.
Controle e regulação	305	17/12/2019	Vigente	Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	304	17/12/2019	Vigente	Confere nova redação aos artigos 3º, 9º, 12 e 13 da Resolução CNJ nº 280, de 9 de abril de 2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança.

Controle e regulação	303	18/12/2019	Alterado	Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	302	29/11/2019	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ nº 228/2016, de 22 de junho de 2016 (Convenção da Apostila).
Assuntos diversos	301	29/11/2019	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 169/2013, que dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça.
Assuntos diversos	300	29/11/2019	Vigente	Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	299	05/11/2019	Vigente	Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
Assuntos diversos	298	22/10/2019	Vigente	Altera a Resolução nº 227/2016, de 14 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	297	30/10/2019	Vigente	Revoga o art. 5º-B da Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014.
Controle e regulação	296	19/09/2019	Vigente	Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
Controle e regulação	295	13/09/2019	Vigente	Dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes.
Assuntos diversos	294	18/12/2019	Vigente	Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.
Cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	293	27/08/2019	Vigente	Dispõe sobre as férias da magistratura nacional.
Controle e regulação	292	23/08/2019	Vigente	Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário.
Controle e regulação	291	23/08/2019	Vigente	Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.
Assuntos diversos	290	13/08/2019	Vigente	Altera a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, para estabelecer critério de aferição da produtividade

				decorrente da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.
Controle e regulação	289	14/08/2019	Vigente	Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.
Controle e regulação	288	25/06/2019	Vigente	Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.
Controle e regulação	287	25/06/2019	Vigente	Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	286	25/06/2019	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.
	285	03/06/2019	Revogado	Dispõe sobre a padronização da Carteira de Identidade de Magistrado do Poder Judiciário.
Controle e regulação	284	05/06/2019	Vigente	Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Assuntos diversos	283	28/08/2019	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 194/2014 e dá outras providências.
Assuntos diversos	282	29/03/2019	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.
Assuntos diversos	281	09/04/2019	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, para instituir a opção

				de assinatura de documentos e registro do ato processual em meio eletrônico no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Controle e regulação	280	09/04/2019	Alterado	Estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança.
	279	26/03/2019	Revogado	Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade e de adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.
Assuntos diversos	278	26/03/2019	Vigente	Acresce § 4 ao art. 5o da Resolução no 194, de 26 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.
	275	18/12/2018	Revogado	Altera a Resolução CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Pública do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	274	18/12/2018	Vigente	Regulamenta o pagamento do auxílio-moradia no Poder Judiciário Nacional.
Assuntos diversos	273	18/12/2018	Vigente	Altera a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Controle e regulação	272	18/12/2018	Vigente	Institui codificação padronizada de rubricas e cria a Lista Unificada de Rubricas de Pagamento dos Magistrados.
Assuntos diversos	271	11/12/2018	Vigente	Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015.
Controle e regulação	270	11/12/2018	Vigente	Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.
Controle e regulação	269	21/10/2018	Vigente	Institui regras sobre a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos, mediante concurso público, do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	268	21/11/2018	Vigente	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a

				apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.
Assuntos diversos	267	21/11/2018	Vigente	Dá nova redação ao art. 4º da Resolução CNJ nº 195, de 3 de junho 2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.
Assuntos diversos	266	07/11/2018	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 231, de 28 de junho de 2016, que institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ.
Assuntos diversos	265	09/10/2018	Alterado	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015.
Assuntos diversos	264	09/10/2018	Vigente	Altera e revoga dispositivos da Resolução CNJ no 209, de 10 de novembro de 2015.
Assuntos diversos	263	09/10/2018	Vigente	Revoga, altera e inclui dispositivos na Resolução CNJ no 67, de 03 de março de 2009.
Assuntos diversos	262	09/10/2018	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ no 72, de 31 de março de 2009.
Controle e regulação	261	11/09/2018	Vigente	Cria e institui a Política e o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa, estabelece diretrizes para a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional e dá outras providências.
Controle e regulação	260	11/09/2018	Alterado	Altera a Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, e institui o ranking da transparência do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	259	11/09/2018	Vigente	Altera a Resolução CNJ n. 195, de 3 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.
Assuntos diversos	258	11/09/2018	Vigente	Altera a Resolução CNJ n. 240, de 9 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	257	11/09/2018	Vigente	Dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980).
	256	11/09/2018	Revogado	Dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade no Poder Judiciário.
Controle e regulação	255	04/09/2018	Vigente	Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.
Controle e regulação	254	04/09/2018	Vigente	Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.

Controle e regulação	253	04/09/2018	Vigente	Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.
Controle e regulação	252	04/09/2018	Vigente	Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências.
Controle e regulação	251	04/09/2018	Alterado	Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências.
Assuntos diversos	250	31/08/2018	Vigente	Revoga a Resolução CNJ n. 82/2009, que regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo.
Assuntos diversos	249	31/08/2018	Vigente	Altera o Anexo I da Resolução n. 201, de 3 de março de 2015.
Assuntos diversos	248	24/05/2018	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013.
Assuntos diversos	247	15/05/2018	Vigente	Revoga o art. 20 da Resolução n 228, de 22 de junho de 2016.
Assuntos diversos	246	08/05/2018	Vigente	Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º e altera o § 3º do art. 15 e o art. 19 da Resolução CNJ n. 192/2014.
Assuntos diversos	245	12/09/2016	Vigente	Revoga o inciso III do § 4º do art. 6º e altera a redação do §1º do art. 18, ambos da Resolução CNJ 185/2013.
Assuntos diversos	244	12/09/2016	Vigente	Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências.
Assuntos diversos	243	09/09/2016	Vigente	Altera a Resolução CNJ 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.
	242	09/09/2016	Revogado	Revoga o inciso III do § 4º do art. 6º da Resolução CNJ 185/2013.
	241	09/09/2016	Revogado	Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências.
Controle e regulação	240	09/09/2016	Alterado	Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário.
	239	06/09/2016	Revogado	Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Controle e regulação	238	06/09/2016	Alterado	Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública.
Assuntos diversos	237	23/08/2016	Vigente	Altera o art. 1º da Resolução CNJ 113/2010.
Controle e regulação	236	13/07/2016	Vigente	Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Controle e regulação	235	13/07/2016	Alterado	Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.
Controle e regulação	234	13/07/2016	Vigente	Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.
Assuntos diversos	233	13/07/2016	Vigente	Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.
Assuntos diversos	232	13/07/2016	Alterado	Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.
Assuntos diversos	231	28/06/2016	Alterado	Institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).
Controle e regulação	230	22/06/2016	Vigente	Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

				com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.
Assuntos diversos	229	22/06/2016	Vigente	Altera e acrescenta dispositivos na Resolução CNJ 7, de 18 de outubro de 2005, para contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.
Controle e regulação	228	22/06/2016	Alterado	Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).
Controle e regulação	227	15/06/2016	Alterado	Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Assuntos diversos	226	14/06/2016	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ 34, de 24 de abril de 2007.
Controle e regulação	225	31/05/2016	Alterado	Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	224	31/05/2016	Vigente	Dispõe sobre o recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências.
Controle e regulação	223	27/05/2016	Revogado parcialmente	Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências.
Assuntos diversos	222	13/05/2016	Vigente	Altera o art. 1º da Resolução CNJ 105/2010 e dá outras providências.
Controle e regulação	221	10/05/2016	Alterado	Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.
Assuntos diversos	220	26/04/2016	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 35, de 24 de abril de 2007, para contemplar expressamente a hipótese de o cônjuge virago se encontrar em estado gravídico.
Assuntos diversos	219	26/04/2016	Alterado	Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

	218	08/04/2016	Revogado	Altera dispositivos da Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013, e dá outras providências.
Assuntos diversos	217	16/02/2016	Vigente	Altera e acrescenta dispositivos na Resolução 59, de 9 de setembro de 2008.
Cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	216	02/02/2016	Vigente	Dispõe sobre a eficácia e o alcance das Resoluções e determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e trata da competência da Corregedoria Nacional de Justiça no tocante à Justiça Eleitoral.
Controle e regulação	215	16/12/2015	Alterado	Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Controle e regulação	214	15/12/2015	Vigente	Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais.
Controle e regulação	213	15/12/2015	Alterado	Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.
Controle e regulação	212	15/12/2015	Alterado	Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.
Controle e regulação	211	15/12/2015	Vigente	Institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).
Assuntos diversos	210	15/12/2015	Vigente	Dispõe sobre procedimentos de transferência de bens do Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao projeto "Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário".
Cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	209	10/11/2015	Alterado	Dispõe sobre a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores e adota outras providências.
Assuntos diversos	208	10/11/2015	Vigente	Altera a Resolução 75, de 12 de maio de 2009.
Assuntos diversos	207	15/10/2015	Alterado	Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Assuntos diversos	206	21/09/2015	Vigente	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, que disciplina a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.
Assuntos diversos	205	26/08/2015	Vigente	Acrescenta dispositivo na Resolução 158, que instituiu o Fórum Nacional de Precatórios.
Assuntos diversos	204	26/08/2015	Vigente	Revoga os §§ 4º e 5º do artigo 12 da Resolução CNJ 198, de 1º de julho de 2014.
Controle e regulação	203	23/06/2015	Vigente	Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.
Controle e regulação	202	27/10/2015	Vigente	Regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário.
Controle e regulação	201	03/03/2015	Alterado	Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).
Cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	200	03/03/2015	Vigente	Disciplina causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do Código de Processo Civil.
	198	01/07/2014	Revogado	Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
	197	16/06/2014	Revogado	Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas ao tráfico de pessoas (FONATRAPE), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.
Assuntos diversos	196	05/06/2014	Vigente	Altera a Resolução CNJ n. 153/2012, que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.
Controle e regulação	195	03/06/2014	Alterado	Dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

Assuntos diversos	194	26/05/2014	Alterado	Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.
	193	08/05/2014	Revogado	Dispõe sobre a padronização da Carteira de Identidade de Magistrado do Poder Judiciário.
Controle e regulação	192	08/05/2014	Alterado	Dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	191	25/04/2014	Vigente	Altera a Resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.
	190	01/04/2014	Revogado	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências.
	189	11/03/2014	Revogado	Altera dispositivos da Resolução CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013.
Assuntos diversos	188	28/02/2014	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ n.º 77, de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes.
Assuntos diversos	187	24/02/2014	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009.
Assuntos diversos	186	18/02/2014	Vigente	Altera dispositivo da Resolução CNJ n. 156, de 8 de agosto de 2012.
Controle e regulação	185	18/12/2013	Alterado	Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.
Controle e regulação	184	06/12/2013	Vigente	Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	183	24/10/2013	Vigente	Altera dispositivos da Resolução CNJ nº 169, de 31 de janeiro de 2013.
Controle e regulação	182	17/10/2013	Alterado	Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assuntos diversos	181	17/10/2013	Alterado	Altera a redação do § 1º do art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005.
Controle e regulação	180	03/10/2013	Vigente	Acrescenta informações ao processo de execução penal e à guia de recolhimento quando houver, por força de detração deferida pelo juiz do processo de conhecimento, possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico ao condenado por sentença penal, nos termos da Lei n.12.736, de 3 de dezembro de 2012.
Assuntos diversos	179	03/10/2013	Vigente	Altera a redação do art. 12 da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.
Assuntos diversos	178	08/08/2013	Vigente	Revoga a Resolução nº 126, de 22 de fevereiro de 2011.
Assuntos diversos	177	06/08/2013	Vigente	Altera o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais do Conselho Nacional de Justiça.
	176	10/06/2013	Revogado	Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	175	14/05/2013	Vigente	Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.
Controle e regulação	174	12/04/2013	Vigente	Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.
Assuntos diversos	173	08/04/2013	Vigente	Altera a redação da Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012, que proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.
	172	08/03/2013	Revogado	Altera a redação da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.
	171	01/03/2013	Revogado	Dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça (Processo CNJ nº 349.544).

Assuntos diversos	170	26/02/2013	Vigente	Regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.
Assuntos diversos	169	31/01/2013	Alterado	Dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Assuntos diversos	168	10/01/2013	Vigente	Revoga a Resolução nº 39, de 14 de agosto de 2007.
Assuntos diversos	167	07/01/2013	Vigente	Revoga a Resolução nº 40, de 14 de agosto de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
Assuntos diversos	166	19/12/2012	Vigente	Dispõe sobre o critério de tempo no cargo para efeito de aposentadoria de magistrado.
Controle e regulação	165	16/11/2012	Alterado	Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.
	164	14/11/2012	Revogado	Institui o Fórum Nacional de Coordenação das Ações do Poder Judiciário em relação aos Preparativos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.
Controle e Regulação	163	13/11/2012	Vigente	Cria o Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa.
Controle e regulação	162	13/11/2012	Vigente	Dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem.
	161	05/09/2012	Sem efeito	
	160	19/10/2012	Revogado	Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências.
Controle e regulação	159	12/11/2012	Vigente	Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Controle e regulação	158	22/08/2012	Vigente	Institui o Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios.
Assuntos diversos	157	08/08/2012	Vigente	Acrescenta o § 2º ao artigo 1º da Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009.
Controle e regulação	156	08/08/2012	Alterado	Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.
Assuntos diversos	155	16/07/2012	Vigente	Dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.
Controle e regulação	154	13/07/2012	Alterado	Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.
Assuntos diversos	153	06/07/2012	Alterado	Estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.
Assuntos diversos	152	06/07/2012	Vigente	Altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas.
Assuntos diversos	151	05/07/2012	Revogado parcialmente	Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.
Assuntos diversos	150	27/06/2012	Vigente	Altera Resolução nº 139, de 16 de agosto de 2011, a qual dispõe sobre a transferência de magistrados para órgãos jurisdicionais fracionários no âmbito dos tribunais.
Assuntos diversos	149	08/06/2012	Vigente	Altera a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio dos tribunais estaduais e federais.
	148	16/04/2012	Revogado	Dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e Regulação	147	07/03/2012	Vigente	Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que a indicação do diretor de secretaria das Varas do Trabalho, na forma do art. 710 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete, de forma discricionária, ao juiz titular,

				preferencialmente entre bacharéis em Direito, salvo impossibilidade de atender ao requisito.
Controle e regulação	146	06/03/2012	Vigente	Dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.
	145	02/03/2012	Revogado	Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	144	23/01/2012	Vigente	Altera a redação do § 4º do artigo 5º da Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
Assuntos diversos	143	30/11/2011	Vigente	Altera a redação do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ no 121, de 5 de outubro de 2010.
Assuntos diversos	142	28/10/2011	Vigente	Redefine a coordenação dos trabalhos desenvolvidos pela extinta Comissão Permanente de Relacionamento Institucional e Comunicação.
Assuntos diversos	141	30/09/2011	Vigente	Revoga a Resolução nº 38, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a assistência à saúde na forma de auxílio.
Controle e regulação	140	26/09/2011	Vigente	Proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário.
Controle e Regulação	139	16/08/2011	Alterado	Dispõe sobre a transferência de magistrados para órgãos jurisdicionais fracionários no âmbito dos tribunais.
Controle e regulação	138	21/07/2011	Alterado	Institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional das Ações Coletivas de caráter permanente.
	137	13/07/2011	Revogado	Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências.
	136	13/07/2011	Revogado	Altera a Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009.
Cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados	135	13/07/2011	Alterado	Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.
Controle e regulação	134	21/06/2011	Vigente	Dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação.
Controle e regulação	133	21/06/2011	Alterado	Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens.

Assuntos diversos	132	21/06/2011	Vigente	Altera dispositivos dos arts. 5º, 7º, 25, 29 e 31 da Resolução nº 114 do Conselho Nacional de Justiça.
Controle e regulação	131	26/05/2011	Vigente	Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.
	130	28/04/2011	Revogado	Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009.
Assuntos diversos	129	17/03/2011	Vigente	Extinção do Prêmio Nacional de Estatísticas Judiciárias.
Controle e regulação	128	17/03/2011	Alterado	Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.
Controle e regulação	127	15/03/2011	Alterado	Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.
	126	22/02/2011	Revogado	Dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário.
Controle e regulação	125	29/11/2010	Alterado	Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
	124	17/11/2010	Revogado	Altera redação do art. 1º da Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança.
	123	09/11/2010	Revogado	Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do CNJ, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	122	26/10/2010	Vigente	Altera dispositivos da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.
Controle e regulação	121	05/10/2010	Alterado	Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.
Assuntos diversos	120	30/09/2010	Vigente	Altera dispositivos da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

Assuntos diversos	119	28/09/2010	Vigente	Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 48, de 16 de dezembro de 2007, alterada pelo Ato Normativo 0007097-66.2009.2.00.0000, julgado na 96ª Sessão Ordinária, em 16 de dezembro de 2009.
Assuntos diversos	118	03/08/2010	Vigente	Altera dispositivos da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.
Assuntos diversos	117	03/08/2010	Vigente	Suspende, até a implantação do processo eletrônico, a vigência do art. 2º A da Resolução nº 66, de 06 de abril de 2010, que instituiu o Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias.
Assuntos diversos	116	03/08/2010	Vigente	Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do art. 4º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, que estabelece o processamento dos incidentes de execução em autos apenso ao processo de execução penal, tornando-o facultativo.
	115	29/06/2010	Revogado	Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.
Controle e regulação	114	20/04/2010	Alterado	Dispõe sobre: I - O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário; II - Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI , critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. III - A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV - A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário.
Controle e regulação	113	20/04/2010	Alterado	Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.
Controle e regulação	112	06/04/2010	Vigente	Institui mecanismo para controle dos prazos de prescrição nos tribunais e juízos dotados de competência criminal.
Assuntos diversos	111	06/04/2010	Alterado	Institui o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud e dá outras providências.
Controle e regulação	110	06/04/2010	Alterado	Institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum de Assuntos

				Fundiários, de caráter nacional e permanente, destinado ao monitoramento dos assuntos pertinentes a essa matéria e à resolução de conflitos oriundos de questões fundiárias, agrárias ou urbanas.
	109	06/04/2010	Suspenso	Institui a Medalha Joaquim Nabuco de Direitos Humanos e dá outras providências.
Controle e regulação	108	06/04/2010	Vigente	Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências.
Controle e regulação	107	06/04/2010	Alterado	Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.
Cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados	106	06/04/2010	Vigente	Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.
Controle e regulação	105	06/04/2010	Alterado	Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
	104	06/04/2010	Revogado	Dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências.
Controle e regulação	103	24/02/2010	Alterado	Dispõe sobre as atribuições da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, determina a criação de ouvidorias no âmbito dos Tribunais e dá outras providências.
Controle e regulação	102	15/12/2009	Alterado	Dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos.
	101	15/12/2009	Revogado	Define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão.
Controle e regulação	100	24/11/2009	Vigente	Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
	99	24/11/2009	Revogado	Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	98	10/11/2009	Alterado	Dispõe as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos

				Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	97	27/10/2009	Vigente	Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Resolução n. 32, de 10 de Abril de 2007, que dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância.
Controle e regulação	96	27/10/2009	Alterado	Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências.
Controle e regulação	95	29/10/2009	Alterado	Dispõe sobre a transição dos cargos de direção nos Órgãos do Poder Judiciário.
Controle e regulação	94	27/10/2009	Vigente	Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.
	93	27/10/2009	Revogado	Acrescenta e altera dispositivos à Resolução Nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção e cria e dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos.
	92	13/10/2009	Revogado	Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	91	29/09/2009	Vigente	Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciais e administrativas no âmbito do Poder Judiciário.
	90	29/09/2009	Revogado	Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.
	89	16/09/2009	Sem efeito	Institucionaliza os mutirões carcerários como mecanismo de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.
Controle e regulação	88	08/09/2009	Alterado	Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.
Assuntos diversos	87	15/09/2009	Vigente	Dá nova redação e renumera artigos da Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que cria mecanismo de controle

				estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.
	86	08/09/2009	Revogado	Dispõe sobre a organização e funcionamento de unidades ou núcleos de controle interno nos Tribunais, disciplinando as diretrizes, os princípios, conceitos e normas técnicas necessárias à sua integração.
Controle e regulação	85	08/09/2009	Alterado	Dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	84	06/07/2009	Vigente	Confere nova redação aos artigos 12, § único; 13, § 1º; 15, II; 17 e 18, caput, e revoga os artigos 18, incisos I, II e parágrafo único; 19, parágrafo único; e 21 da Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008, que disciplina e uniformiza as rotinas, visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.
Controle e regulação	83	10/06/2009	Vigente	Dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências.
	82	09/06/2009	Revogado	Regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo.
Controle e regulação	81	09/06/2009	Alterado	Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.
Assuntos diversos	80	09/06/2009	Vigente	Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.
	79	09/06/2009	Revogado	Dispõe sobre a transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências.
	78	26/05/2009	Revogado	Institui o Prêmio Nacional de Estatísticas Judiciárias.
Controle e regulação	77	26/05/2009	Alterado	Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de

				atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei.
Controle e regulação	76	12/05/2009	Alterado	Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.
Controle e regulação	75	12/05/2009	Alterado	Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.
	74	28/04/2009	Revogado	Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.
Assuntos diversos	73	28/04/2009	Alterado	Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.
Assuntos diversos	72	31/03/2009	Alterado	Dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.
Controle e regulação	71	31/03/2009	Alterado	Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.
	70	18/03/2009	Revogado	Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	69	31/03/2009	Alterado	Dispõe sobre a implementação do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ.
	68	03/03/2009	Revogado	Estabelece procedimentos e prazos para encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, das propostas orçamentárias e das solicitações de alterações orçamentárias pelos órgãos do Poder Judiciário da União e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Controle e regulação	67	03/03/2009	Alterado	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.
Controle e regulação	66	27/01/2009	Alterado	Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.
Controle e regulação	65	16/12/2008	Alterado	Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.
Assuntos diversos	64	16/12/2008	Vigente	Dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73,

				inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
Controle e regulação	63	16/12/2008	Vigente	Institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA e dá outras providências.
Controle e regulação	62	10/02/2009	Alterado	Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária.
Controle e regulação	61	07/10/2008	Vigente	Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências.
Cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	60	19/09/2008	Vigente	Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional.
Controle e Regulação	59	09/09/2008	Alterado	Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.
Controle e regulação	58	12/08/2008	Vigente	Dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Escrivão Judicial, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.
	57	24/06/2008	Revogado	Altera o artigo 1º da Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, que dispõe sobre a execução penal provisória.
	56	28/05/2008	Revogado	Altera o artigo 1º da Resolução nº. 19, de 29 de agosto de 2006, que dispõe sobre a execução penal provisória.
	55	13/05/2008	Revogado	Altera o inciso II do artigo 1º da Resolução nº 51, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.
	54	29/04/2008	Revogado	Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.
	53	11/04/2008	Revogado	Estabelece procedimentos e prazos para encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, das propostas orçamentárias para o ano de 2009, e de solicitações de alterações orçamentárias autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício de 2008 pelos Órgãos do Poder

				Judiciário da União e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
	52	08/04/2008	Revogado	Regulamenta a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário nacional.
	51	25/03/2008	Revogado	Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.
	50	25/03/2008	Revogado	Altera os artigos 2º, 4º, 5º e 7º, da Resolução nº 44, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional dos Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.
Controle e regulação	49	18/12/2007	Alterado	Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados no Art. 92 incisos II ao VII da Constituição da República Federativa do Brasil.
	48	18/12/2007	Revogado	Dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.
Controle e regulação	47	18/12/2007	Alterado	Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal.
Assuntos diversos	46	18/12/2007	Alterado	Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	45	17/12/2007	Vigente	Dispõe sobre a padronização dos endereços eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário.
Controle e regulação	44	20/11/2007	Alterado	Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.
	43	09/10/2007	Revogado	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção no exercício de 2007.
Assuntos diversos	42	11/09/2007	Vigente	Dá nova redação ao art. 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único.
Controle e regulação	41	11/09/2007	Vigente	Dispõe sobre a utilização do domínio primário ".jus.br" pelos órgãos do Poder Judiciário.

	40	14/08/2007	Revogado	Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
	39	14/08/2007	Revogado	Dispõe sobre o instituto da dependência econômica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
	38	14/08/2007	Revogado	Regulamenta a assistência à saúde na forma de auxílio.
Controle e regulação	37	06/06/2007	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas.
	36	24/04/2007	Revogado	Define parâmetros mínimos a serem observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente.
Controle e regulação	35	24/04/2007	Alterado	Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)
Controle e regulação	34	24/04/2007	Alterado	Dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional.
	33	10/04/2007	Revogado	Dispõe sobre a criação do Sistema Integrado da População Carcerária no âmbito do Poder Judiciário Nacional.
Controle e regulação	32	10/04/2007	Alterado	Dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância.
	31	10/04/2007	Revogado	Estabelece procedimentos e prazos para encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, das propostas orçamentárias para o ano de 2008, e de solicitações de alterações orçamentárias autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício de 2007 pelos Órgãos do Poder Judiciário da União e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
	30	07/03/2007	Revogado	Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.
	29	27/02/2007	Revogado	Dispõe sobre a regulamentação da expedição anual de atestado de pena a cumprir e dá outras providências.
Assuntos diversos	28	18/12/2006	Vigente	Revoga a Resolução nº 24, de 24 de outubro de 2006, que dispõe sobre a

				revogação do disposto no art. 2º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.
Assuntos diversos	27	18/12/2006	Vigente	Revoga a Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço, e a alínea “e” do inciso I do art. 8º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006.
	26	05/12/2006	Revogado	Ficam estabelecidos novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.
	25	14/11/2006	Revogado	Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço.
	24	24/07/2006	Revogado	Revoga o disposto no art. 2º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.
	23	10/10/2006	Revogado	Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço.
Assuntos diversos	22	26/09/2006	Vigente	Regulamenta o pagamento de retribuição pecuniária aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça.
	21	29/08/2006	Revogado	Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 7.
Controle e regulação	20	29/08/2006	Vigente	Disciplina a contratação, por delegados extrajudiciais, de cônjuge, companheiro e parente, na linha reta e na colateral, até terceiro grau, de magistrado incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro.
	19	29/08/2006	Revogado	Dispõe sobre a execução penal provisória.
	18	08/08/2006	Revogado	Dispõe sobre a utilização do serviço móvel pessoal do Conselho Nacional de Justiça.
	17	19/06/2006	Revogado	Define parâmetros a serem observados na escolha de Magistrados para substituição dos membros dos Tribunais.
Controle e regulação	16	30/05/2006	Alterado	Estabelece critérios para a composição e eleição do Órgão Especial dos Tribunais e dá outras providências.
	15	20/04/2006	Revogado	Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências.
Controle e regulação	14	21/03/2006	Alterado	Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a

				magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.
Cumprimento dos deveres funcionais dos juizes	13	21/03/2006	Alterado	Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.
Assuntos diversos	12	14/02/2006	Vigente	Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências.
	11	31/01/2006	Revogado	Regulamenta o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional e dá outras providências.
Cumprimento dos deveres funcionais dos juizes	10	19/12/2005	Vigente	Veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares.
Assuntos diversos	9	06/12/2005	Vigente	Dá nova redação ao art. 3º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005.
	8	29/11/2005	Revogado	Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e dá outras providências.
Controle e regulação	7	18/10/2005	Alterado	Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.
	6	13/09/2005	Revogado	Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.
	5	16/08/2005	Revogado	Estabelece limites de despesa com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.
	4	16/08/2005	Revogado	Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências.
Controle e regulação	3	16/08/2005	Vigente	Dispõe sobre as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de 2º Grau e dá outras providências.
	2	16/08/2005	Revogado	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.
Controle e regulação	1	29/06/2005	Alterado	Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

Anexo II – E-mails ao CNJ citados na pesquisa

02/02/2021

Gmail - Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 293225



Ana Paulino <aflavia.paulino@gmail.com>

Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 293225

1 mensagem

nao-responda@cnj.jus.br <nao-responda@cnj.jus.br>
 Para: aflavia.paulino@gmail.com

26 de janeiro de 2021 14:16

Registro Ouvidoria/CNJ: 293225
 À Senhora

Em atenção à sua manifestação, informamos que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, § 4º e incisos, da Constituição Federal.

Vossa Senhoria poderá formalizar reclamação ou solicitação perante o Conselho Nacional de Justiça, observando os procedimentos previstos em seu Regimento Interno, e seguindo as orientações disponíveis no link www.cnj.jus.br/como-acionar-o-cnj/.

Esclarecemos, por fim, que não cabe a Ouvidoria do CNJ atuar em demandas que necessitam da apreciação do Plenário ou da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme disposto na Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso I.

Para encaminhar petição ao CNJ, não é necessário constituir advogado.

Atenciosamente,

Ouvidoria
Conselho Nacional de Justiça
 SAF SUL Quadra 2, Lotes 5/8, bloco E, sala 002 - CEP: 70070-800 - Brasília/DF
 Telefone: (81) 2328-4807 / 2328-4808


solicitação de copia integral

Bom dia

para fins de pesquisa acadêmica do meu mestrado, peço copia integral dos processos administrativos que culminaram na edição das Resoluções de nº 202, 238, 270, 307, 321.

Agradeço desde já

[Clique AQUI para avaliar o atendimento.](#)

Este é um e-mail automático. Por favor, não responda.

Para entrar em contato, utilize o portal do CNJ, www.cnj.jus.br, menu Fale Conosco

Este é um serviço meramente informativo, não tendo, portanto, cunho oficial.

03/02/2021

Gmail - Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 292420



Ana Paulino <aflavia.paulino@gmail.com>

Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 292420

1 mensagem

nao-resposta@cnj.jus.br <nao-resposta@cnj.jus.br>
Para: aflavia.paulino@gmail.com

2 de fevereiro de 2021 17:28

Registro Ouvidoria/CNJ: 292420
À Senhora

Em atenção a sua manifestação, encaminhamos informações prestadas pelos setores responsáveis para seu conhecimento:

Resposta da Secretaria Processual :

"Em atenção à manifestação de Vossa Senhoria, informamos que o pedido de cópia integral dos autos deve ser feitos aos Eminentes Relatores dos processos.

- 1) Resolução nº 332/CNJ, Ato Normativo 0005432-29.2020.2.00.0000, de relatoria do Eminente Conselheiro Rubens Canuto;
- 2) Resolução nº 200/CNJ, Ato Normativo 0006742-80.2014.2.00.0000, de relatoria da Eminente Corregedora Nacional de Justiça Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura;
- 3) a pesquisa sobre os normativos está disponível em nosso sítio eletrônico em Acesso rápido
- 4) Não possui manual interno."

Assim, em relação aos itens 1 e 2, informamos que o pedido foi encaminhado ao gabinete dos relatores indicados, que responderam:

Resposta do Gabinete Conselheiro Rubens Canuto (anexo):

"Estimados Senhores,

Em atenção ao contido no pedido de informações acima, encaminho, inclusa, cópia integral dos autos do ato normativo 0005432-29.2020.2.00.0000, que ensejou a aprovação da Resolução CNJ n. 332/2020.

Outrossim, informo que as demais informações não guardam pertinência com as atribuições deste Gabinete.

Cordiais saudações,

Gabinete do Conselheiro Rubens Canuto"

Resposta da Corregedora Nacional de Justiça:

"Prezada Sra.

Ao tempo que agradecemos seu contato, esclarecemos que as solicitações apresentada por Vossa Senhoria podem ser obtidas no site do CNJ na página de Consulta Pública do PJe

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam>

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=0467759304&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1690616728032475285%7Cmsg-f%3A16906167280324...> 1/2

Anexo III - Andamento do ato normativo



Conselho Nacional de Justiça Processo Judicial Eletrônico

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 0006742-80.2014.2.00.0000 Classe Judicial: ATO NORMATIVO (11888) Órgão Julgador: Corregedoria Órgão Julgador Colegiado: Plenário Data de distribuição: 19 de Novembro de 2014 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Ato Normativo (11899)</p>

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ	REQUERENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ	REQUERIDO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
20/06/2016 15:57:12	Arquivado Definitivamente
13/06/2016 18:15:45	Expedição de Outros documentos.
13/06/2016 18:15:45	Expedição de Outros documentos.
13/06/2016 18:15:36	Julgado procedente o pedido
10/06/2015 18:43:32	Conclusos para decisão
27/03/2015 16:15:51	Juntada de certidão
10/03/2015 06:02:55	Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO em 03/03/2015 09:00:00.
10/03/2015 06:02:55	Decorrido prazo de CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ em 03/03/2015 09:00:00.
09/03/2015 15:21:26	Juntada de certidão
05/03/2015 17:41:45	Deliberado em sessão - julgado

Anexo IV – Resolução nº 200/CNJ

31/03/2021	https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2125
Identificação	Resolução Nº 200 de 03/03/2015
Apelido	---
Ementa	Disciplina causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do Código de Processo Civil.
Situação	Vigente
Situação STF	
Origem	Presidência
Fonte	DJ-e n. 39, de 04/03/2015
Alteração	
Legislação Correlata	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.
Assunto	Magistrado ; Código de Ética da Magistratura Nacional ;
Observação	